

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 01

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 25

>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 30

Administração Pública Municipal Pág. 31

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Portarias Pág. 40

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 43

>> Avisos Pág. 58

>> Extratos Pág. 58

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas Pág. 73



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00452/2023

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO

**ASSUNTO:** Apuração de irregularidades na contratação de empresa especializada para elaboração de projetos para a construção do Centro de Convenções do município de Porto Velho, por meio da Tomada de Contas Especial n. 03/2021/DER-RO, instaurada no âmbito do DER/RO.

**INTERESSADOS:** Eder André Fernandes Dias, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER/RO;

Eliane Aparecida Adão Basílio, CPF n. \*\*\*.634.552-\*\*, Controladora Interna do DER/RO; e

Elias Rezende de Oliveira – CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos.

**ADVOGADOS:** Moacyr Rodrigues Pontes Neto, OAB/RO n. 4149;

Hudson da Costa Pereira, OAB/RO n. 6084;

Flademir Raimundo de Carvalho Avelino, OAB/RO n. 2245.

**RESPONSÁVEIS:** **Josafá Piauhy Marreiro**, CPF n. \*\*\*.898.622-\*\*, Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos do DER/RO, no período de 01/08/2015 a 31/12/2018;

**Lorenzo Max Gvozdanovic Villar**, CPF n. \*\*\*.140.701-\*\*, Assessor Especial da CINFRA/DER – Arquiteto, no período de 23/05/2012 a 31/12/2018;

**PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Eireli**, CNPJ n. \*\*593.703/0001-\*\*, empresa contratada.

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### DM 0246/2024-GCPCN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER/RO. PROJETO INSERVÍVEL. RECEBIMENTO SEM ANÁLISE DE CONFORMIDADE. DANO AO ERÁRIO. AUTOCOMPOSIÇÃO INVIÁVEL. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO.

1. É juridicamente impossível a “autocomposição cruzada”, consistente na recomposição do erário por compensação mediante a prestação de serviços a órgãos ou unidades orçamentárias distintas, por afetar a programação orçamentária e a demonstração da regularidade das contas da unidade lesada, equiparando-se o aproveitamento de recursos de uma unidade gestora por outra a um remanejamento sem autorização legal, em ofensa aos princípios da legalidade, da universalidade, da especificação e da proibição de estorno. Inteligência do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Considera-se inviável a proposta de solução consensual quando for desfavorável a relação de custo-benefício, face aos entraves encontrados para sua concretização, afigurando-se obstativos da satisfação do interesse público.

3. Verificada irregularidade nas contas, o relator do processo definirá a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e, se houver débito, ordenará a citação dos responsáveis para apresentar defesa ou recolher a quantia devida. Inteligência do art. 12, incisos I e II, da Lei Orgânica, c/c. art. 19, incisos I e II, e art. 30, §1º, inciso I, ambos do Regimento Interno.

1. Versam os autos acerca da Tomada de Contas Especial n. 03/2021/DER-RO, instaurada pelo Senhor Elias Rezende de Oliveira, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO), visando apurar possíveis irregularidades na contratação do objeto “Elaboração de projetos para construção do Centro de Convenções, no Município de Porto Velho/RO”, acordado entre a autarquia estadual e a empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Eireli, CNPJ: \*\*.593.703.0001- \*\*, no valor histórico de R\$ 437.760,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta reais).

2. O recurso público que subsidiou o pagamento controvertido é oriundo do Contrato de Repasse n. 859679/2017/MTUR/CAIXA (ID=1397587), pelo qual a União (contratante) e o Estado de Rondônia (contratado), visando fomentar o turismo no Estado, firmaram acordo para construção do Centro de Convenções nesta capital, com previsão de aporte financeiro por parte dos dois entes públicos. Ficou estabelecido, ainda, que os órgãos de controle do Estado estariam aptos a fiscalizar a aplicação dos desembolsos.

3. Ajustadas as balizas contratuais entre os signatários, a Superintendência Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer (SEJUCEL/RO), na condição de Unidade Executora, delegou ao DER/RO a atribuição para contratar os serviços de elaboração do projeto arquitetônico alusivo à edificação do aludido complexo turístico. Com efeito, o DER/RO, utilizando-se do credenciamento<sup>[1]</sup> de empresas especializadas na elaboração de projetos de engenharia, contratou a sociedade empresarial PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Eireli.

4. Contudo, o próprio DER/RO acabou por instaurar a TCE, em vista de fortes indícios de irregularidades na aludida contratação, cuja fase interna se concluiu com o relatório da comissão processante (ID=1397689), o qual foi encaminhado a este Tribunal por intermédio do Ofício n. 2966/2023/DER-CPTCE (ID=1397572), acompanhado do relatório e certificado de auditoria (ID=1397691 e D=1397692) e do pronunciamento do gestor da unidade jurisdicionada (ID=1397791), dentre outros documentos.

5. Diante disso, procedeu-se à rescisão do contrato de repasse e, por conseguinte, à devolução da totalidade do valor recebido da União, ficando o Estado de Rondônia sem o investimento pretendido, e obrigado a assumir a totalidade do ônus do pagamento do projeto executivo falho, no valor de R\$ 437.760,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta reais).

6. Assim sendo, com relação ao serviço de elaboração do projeto de engenharia, o relatório da comissão de TCE apontou dano no valor histórico de R\$ 437.760,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta reais), com atribuição de responsabilidade solidária aos senhores Josafá Piauhy Marreiro (Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos do DER), Lorenzo Max Gvozdanovic Villar (Assessor Especial da CINFRA/DER – Arquiteto) e à empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Eireli.

7. Ao analisar os autos, a Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial (CECEX-3), no relatório técnico inicial (ID=1455280), corroborou as conclusões da comissão processante e pugnou pela citação dos agentes públicos envolvidos e da mencionada empresa, para que efetuassem o recolhimento do valor do débito atualizado ou apresentassem razões de defesa, no que foi secundada pelo Ministério Público de Contas, que exarou a Cota n. 0009/2023-GPETV (ID=1467706), em estrita consonância com o entendimento técnico.

8. Entretanto, antes da deliberação sobre a definição de responsabilidades e a citação dos envolvidos, a empresa PAS protocolou pedido de autocomposição (ID=1471334), em que se comprometeu a elaborar 04 (quatro) projetos completos de engenharia para construção de unidades escolares em municípios a serem definidos pela Administração. Ao final da solicitação, a empresa pleiteou que fossem intimados o DER/RO e a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos do Governo de Rondônia (SEOSP/RO) para manifestação quanto à proposição.
9. Em atenção à aludida proposta de solução consensual, o relator originário do feito, eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu a Decisão Monocrática n. 0175/2023-GCWCSC (ID=1477701) ordenando a intimação/notificação<sup>[2]</sup> do DER/RO e da SEOSP para que se manifestassem acerca da possibilidade de autocomposição. Registre-se, por oportuno, que na decisão mencionada não houve deliberação acerca da responsabilização aduzida na Cota n. 0009/2023-GPETV.
10. Devidamente intimados/notificados,<sup>[3]</sup> o Diretor-Geral do DER/RO, senhor Eder André Fernandes Dias, informou não ter interesse na composição oferecida, em razão do objeto ofertado – obra de construção civil – não atender à finalidade daquela entidade, carecendo a proposta de razoabilidade e vantajosidade para a autarquia (ID=1486026). Em contrapartida, o Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, senhor Elias Rezende de Oliveira, manifestou interesse na solução consensual ofertada pela empresa PAS (ID=1494196).
11. Colhidas as respostas do DER/RO e da SEOSP, os autos retornaram ao Corpo Técnico, que, no bojo do relatório de complementação da instrução (ID=1508948), posicionou-se pela inviabilidade da autocomposição, nominando-a “autocomposição cruzada”, e arguindo, em síntese, que a compensação proposta ofenderia a programação orçamentária, legalmente estabelecida de forma discriminada, segundo as finalidades definidas e os meios escolhidos para atingi-las, numa classificação de projetos e atividades distribuídos entre os órgãos e entidades da Administração estadual segundo suas competências.
12. Ao final, pugnou pelo julgamento irregular da TCE em relação aos senhores Josafá Piauhy Marreiro e Lorenzo Max Gvozdanovic Villar e à empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Eireli, com imputação de débito solidário aos envolvidos.
13. Entrementes, os autos foram redistribuídos a este relator, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno,<sup>[4]</sup> na medida em que o relator originário sucedeu este subscritor na presidência deste Tribunal.
14. A seu turno, o MPC se pronunciou nos termos do Parecer n. 0068/2024-GPETV (ID=1555360), da lavra do douto Procurador de contas Ernesto Tavares Victoria, opinando contrariamente à realização de autocomposição, por considerar ultrapassado o momento processual e não haver base legal para sua aprovação, na medida em que a oferta de prestação de serviços não estaria entre as hipóteses autorizadoras da Instrução Normativa n. 068/2019/TCERO – restringidas à restituição de bens ou valores públicos.
15. Em razão disso, corroborando em parte a manifestação da unidade técnica, o *Parquet* de contas ratificou o inteiro teor da Cota n. 0009/2023-GPETV, opinando pela definição de responsabilidade e pela citação dos agentes públicos responsáveis e da empresa PAS.
16. Na sequência, em face dos posicionamentos adotados pelos órgãos de instrução e ministerial, foi prolatada a Decisão Monocrática n. 0076/2024-GPCPN (ID=1564920) pelo eminente Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental.
17. Divergindo dos opinativos, o magistrado em substituição afastou, com fulcro no princípio do formalismo moderado, a interpretação restritiva dos comandos normativos regulamentadores da autocomposição no âmbito desta Corte, para, em prol de uma solução célere e efetiva dos conflitos, interpretá-los sistêmica e teleologicamente, a fim de autorizar a autocomposição na fase externa da tomada de contas especial.
18. Destarte, invocando precedente deste Tribunal,<sup>[5]</sup> reconheceu a possibilidade da solução consensual para o caso em testilha, com a oferta e eventual aceitação de prestação de serviço como forma de recomposição do erário, suspendendo o curso do processo para a adoção das medidas preparatórias para a audiência de conciliação.
19. Assim, deveria a SEOSP apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado contendo todos os elementos necessários ao ajuste, com discriminação das necessidades daquela unidade jurisdicionada a serem atendidas com a proposta da empresa PAS, a indicação dos municípios nos quais seriam construídas as escolas, e os valores individuais de cada projeto, compatíveis com valor atualizado do dano e com o preço de mercado.
20. Não obstante, por meio do Ofício n. 2381/2024/SEOSP-ASTEC (ID=1584534), protocolado em 10.06.2024, o Secretário da SEOSP noticiou ter iniciado tratativas junto à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) para identificar os municípios que seriam contemplados com os projetos de construção de escolas, enfatizando o conhecimento da SEDUC sobre a “realidade dos municípios que possuem maior deficiência quanto a este quesito”.
21. Por isso, o gestor requereu dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias para envio do relatório circunstanciado, o que foi deferido por este relator, consoante a Decisão Monocrática n. 0108/2024-GPCPN (ID=1585336).
22. Contudo, o Secretário da SEOSP encaminhou novo pedido de dilação de prazo, desta vez por 06 (seis) meses, por meio do Ofício n. 3264/2024/SEOSP-ASTEC (ID=1607615), protocolado a 29.07.2024. Em sua missiva, instruída com documentos, informou que a Assembleia Legislativa solicitara daquela Secretaria “auxílio técnico na elaboração de projetos de engenharia necessários à implantação de unidades educacionais”, para atender a demanda dos municípios de Cacoal, Rolim de Moura, Alvorada e Itapuã D'Oeste.
23. Nesse sentido, como os municípios não dispõem de recursos próprios para o custeio da execução de tais obras, far-se-ia imprescindível a celebração de convênios com o Estado, justificando-se o novo pedido de dilação em função dos trâmites procedimentais internos de cada município para concretização dos ajustes, em cumprimento aos requisitos do Decreto Estadual n. 26.165, de 24 de junho de 2021.

24. Porém, este relator não acatou o pleito formulado, considerando-o excessivo, à primeira vista, dado o tempo transcorrido desde a decisão que reconheceu a possibilidade de autocomposição para o caso. Ao invés disso, nos termos do Despacho assinado a 05.08.2024 (ID=1612200), ordenou-se à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) a realização de diligências junto à SEOSP e, se necessário, à empresa responsável, a fim de induzi-las a definirem os elementos/instrumentos técnicos indispensáveis à autocomposição.

25. No mesmo passo, ordenou-se ao Corpo Instrutivo que, após a realização das aludidas diligências, elaborasse relatório circunstanciado indicando, fundamentadamente, subsistir ou não a viabilidade da autocomposição.

26. Em cumprimento ao referido despacho, pois, foi produzido novo relatório técnico (ID=1659829), que concluiu pelo descumprimento das determinações contidas na DM 0076/2024-GCPCN. Na peça técnica, o órgão de instrução aduziu informações colhidas a partir de uma reunião com o gestor da SEOSP, realizada em 25.09.2024, constatando-se: i) o conflito de competência com a SEDUC, que não estaria disponível para participar do ajuste; ii) a ausência de previsão para conclusão dos procedimentos para celebração de convênios ainda neste exercício, considerando os impedimentos relativos à vedação legal de contrair obrigação de despesa em fim de mandato municipal; iii) a ausência de definição a respeito de prazos, locais e recursos orçamentários disponíveis para a execução dos projetos; iv) ante o resultado das eleições municipais de 2024, a incerteza sobre a concordância das novas gestões municipais com a realização dos empreendimentos.

27. Essas circunstâncias, somadas às reiteradas dilações de prazo no curso do processo, quer na fase interna, quer na fase externa, todas motivadas pela intenção de se promover a solução consensual da demanda, subsidiaram a conclusão da análise técnica pela violação aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, bem como pela alta probabilidade de insucesso da tentativa de autocomposição, vindo a agravar os danos já infligidos ao interesse público e ao erário.

28. Desta feita, o Corpo Instrutivo propôs a retomada da tramitação regular da TCE, com a definição de responsabilidade dos agentes já indicados e sua consequente citação.

29. Por derradeiro, a empresa PAS encaminhou o Ofício n. 214/2024/PAS (ID=1664665), noticiando ter protocolado junto aos municípios e à SEOSP os projetos por ela elaborados.

30. É o extenso, porém, indispensável relatório. Passo a decidir.

#### 1. Da inviabilidade de autocomposição

31. São persuasivos os argumentos espostos pela unidade técnica deste Tribunal, tanto no segundo quanto no terceiro relatório, no sentido da inviabilidade de se promover a autocomposição no caso *sub examine*. Tais argumentos se concentram: i) na impossibilidade da referida “autocomposição cruzada”, para fins de recomposição do erário; e ii) na desfavorável relação de custo-benefício de sua aceitação, face aos entraves encontrados para o seu deslinde, a comprometer a eficiência do controle e a razoável duração do processo.

#### A. Dos impedimentos para uma “autocomposição cruzada”

32. Por ocasião da sua primeira manifestação acerca da proposta (ID=1508948), a CECEX-3 aduziu o seguinte:

[...]

35. Pois bem, esta manifestação técnica observa esta “autocomposição cruzada” como um procedimento arriscado para os interesses da Administração.

36. Percebam que, apesar da fonte dos recursos comum aos entes intragovernamentais ser identificada como “Fonte 0100 – Tesouro”, a locação destes recursos se dá em observância aos projetos e atividades previstos na Lei Ordinária Anual - LOA, em consonância com o Plano Plurianual – PPA, distribuídos entre os órgãos da administração direta e indireta, incluindo empresas públicas e autarquias.

37. Não só a destinação dos recursos tem propósitos ordenados em lei, mas há também toda uma escrituração contábil própria para a alocação e distribuição destes recursos em uma vasta gama de rubricas específicas a cada projeto e atividade.

38. Quando os recursos do erário, destinados para a aquisição de bens e ou serviços, não alcançam seus propósitos finalísticos, o gestor público tem o dever de promover prontamente a instauração de um processo de tomada de contas especial sobre a malversação daqueles recursos.

39. E contabilmente, os valores apurados em dano recebem classificações específicas dentro dos demonstrativos, justamente para destacar que aqueles recursos estão agora em processamento, visando a restituição ao orçamento específico de determinado exercício, para prestação de contas de gestão do órgão jurisdicionado.

40. Assim, não podemos perceber de modo cândido que danos apurados, custeados com a Fonte 0100, são passíveis de serem prontamente acordados em propostas de autocomposição expressas em bens e ou serviços, como se fossem recursos monetários de livre curso legal, realocados livremente em dotações orçamentárias.

41. O interesse da Administração é manifesto em um orçamento prévio, discutido e aprovado em lei estadual. O erário é distribuído entre os entes e, em diversos projetos e atividades. Quaisquer alterações na distribuição de recursos ao longo da execução orçamentária são matérias para ser discutidas novamente e aprovadas em lei.

42. Apenas para simplificar os limites transbordantes que este precedente pode alcançar, vamos imaginar que o DER/RO tenha contratado a elaboração de projetos específicos para pontes, cujos prazos de execução e construção são demandas urgentes da sociedade. Mas depois de alterações e ou desvios do objeto contratado, foi apurado um dano, alvo de uma tomada de contas especial que, em negociações de autocomposição, findaram como o fornecimento de móveis escolares para a SEDUC, ou medicamentos para a SESAU. E os projetos necessários para a construção de pontes? Houve a restituições dos valores ao orçamento do DER/RO para a continuidade das atividades e, ainda, da prestação de contas da gestão sobre aqueles recursos?

43. Não podemos dizer que tal exemplo seja de impossível realização, visto que a iniciativa privada é livre para se organizar em diversas atividades finalísticas sob o mesmo CNPJ e, ainda, em grupos de empresas organizadas em uma holding.

44. Assim, a justificativa de que tudo transcorreu através de dotações orçamentárias com recursos da Fonte 0100, não é suficiente para a prática da autocomposição cruzada através do fornecimento de bens e ou serviços entre órgãos diferentes, ainda mais entre órgãos da administração direta e autarquias.

33. Com efeito, as ações governamentais se submetem a uma programação orçamentária, instituída por lei (arts. 37, 165 e 166 da Constituição Federal, c/c. art. 2º da Lei n. 4.320/1964), em que as despesas são fixadas de forma discriminada, especificamente para o atendimento das finalidades definidas em projetos e atividades, classificados segundo padrões técnicos que identificam o órgão e a unidade orçamentária, as funções e subfunções, os elementos de despesa, dentre outras informações qualitativas e quantitativas.<sup>[6]</sup>

34. Como ressaltado no trecho supratranscrito, com suporte no princípio da legalidade e nos princípios constitucionais implícitos da programação e da especificação, esse grau de detalhamento e concatenação concretiza a transparência dos gastos públicos, e condiciona a prestação de contas de gestão do órgão ou entidade, enquanto instrumento igualmente voltado à efetivação desse princípio constitucional (art. 37 da CF/88, c/c. arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n. 101/2000), além da densificação do próprio direito fundamental de pedir contas aos administradores de bens e valores públicos e do direito fundamental à boa gestão pública (art. 70, *caput* e parágrafo único, da CF/88).<sup>[7]</sup>

35. Destarte, muito embora abordando a questão sem aprofundá-la teoricamente, aquela peça técnica trouxe um relevante alerta sobre os desdobramentos que a proposta de autocomposição, tal como formulada, pode ter, caso venha a se efetivar. É que a compensação entre serviços diferentes – em que pese serem de mesma natureza: elaboração de projetos de engenharia –, prestados a órgãos ou unidades orçamentárias distintas, afetaria a especificação das despesas e o programa de trabalho por ela evidenciado na lei orçamentária, deixando sem correspondência um dispêndio efetuado para uma finalidade que restou desatendida, e acarretando dificuldades para a demonstração da regularidade das contas da unidade gestora, quanto ao balanço e a execução financeira e orçamentária.

36. Em outras palavras, a recomposição do erário ficaria prejudicada, no arranjo proposto, porquanto não seria suficiente prestar um serviço equivalente, em termos financeiros, que não fosse apto a atender à finalidade anteriormente prevista, quando da fixação da despesa orçamentária – ou que não fosse destinado, ao menos, às finalidades a serem alcançadas pelas competências legais da unidade gestora lesada, para cujo atingimento são programadas ações governamentais determinadas, e anualmente fixadas as dotações orçamentárias respectivas.

37. Observe-se, no ponto, que não se trata de uma interpretação restritiva quanto às hipóteses de recomposição do erário mediante autocomposição, qual se fossem circunscritas à “restituição do bem ou dos valores públicos almejados”, nos termos do *caput* do art. 13, *in fine*, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.<sup>[8]</sup> nem tampouco de uma discussão sobre os momentos processuais normativamente previstos para a efetivação da solução consensual – argumentos estes sustentados pelo MPC no Parecer n. 0068/2024-GPETV (ID=1555360)<sup>[9]</sup> e adequadamente rechaçados pela DM 0076/2024-GPCPN (ID=1564920).

38. Trata-se, em verdade, de aspecto que não foi considerado como razão de decidir, por ocasião da prolação daquele *decisum*, mas que não pode ser ignorado, e que foi designado pelo Corpo Instrutivo naquele relatório técnico como “irregular transferência de recursos orçamentários”. *In verbis* (destacou-se):

#### 4. CONSIDERAÇÕES

45. Considerando que mesmo com diversas tentativas da empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, em buscar a autocomposição na fase interna da TCE nº 03/2021/DER-RO, instaurada no âmbito interno do DER/RO, com a oferta de quatro projetos completos de unidades escolares, as respostas do DER foram claras e baseadas no escopo de competências que competem ao Departamento, com a finalidade de promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias e os transportes do estado de Rondônia;

46. Considerando que a TCE foi apresentada à Corte e, que tanto a SEOSP como também o DER já se manifestaram na fase externa sobre a oferta de autocomposição proposta pela empresa PAS;

47. **Considerando que o dano apurado, correlato a projetos viários específicos para as necessidades do DER/RO, mesmo custeado com recursos da Fonte 0100, fez parte do cumprimento orçamentário da autarquia e assim permanecesse [sic] registrado;**

48. **Considerando que, apesar de manifesto interesse da administração direta, através da SEOSP/RO, em acolher a proposta do fornecimento dos projetos de unidades escolares em acordo de autocomposição, tal desiderato representa a irregular transferência de recursos orçamentários não previstos em lei;**

49. Podemos concluir este parecer técnico pela inviabilidade da ratificação da proposta de autocomposição ofertada pela empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA na fase externa desta TCE, encerrando-se a presente análise com a ratificação dos termos do relatório técnico de ID 1455280, com as seguintes recomendações ao Relator.

39. A esse respeito, convém recordar a vedação constante do art. 167, inciso VI, da Carta Política: “Art. 167. São vedados: [...] VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [...]”.

40. Aliás, em sentido mais rigoroso, como se questiona, *in casu*, a possibilidade de aproveitamento de recursos de uma unidade gestora por outra – a saber, recursos devidos ao DER/RO serem aproveitados pela SEOSP – estar-se-ia, em verdade diante de situação equiparada a um remanejamento, tal como descrito no MCASP (destacou-se):

[...]

Além dos créditos adicionais, outras alterações orçamentárias podem ser feitas no orçamento, como por exemplo nos casos de transposição, remanejamento ou transferência.

Os termos transposição, remanejamento e transferência não foram previstos na Lei nº 4.320/1964, visto que surgiram no texto constitucional de 1988 e não se confundem com o conceito de créditos adicionais. Os termos transposição, remanejamento e transferência estão associados a duas situações: realocação de recursos de uma categoria de programação para outra e destinação de recursos de um órgão para outro. Nesse sentido, a doutrina faz a seguinte distinção:

- Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;
- **Remanejamento são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;**
- Transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesa, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Observa-se que **o inciso VI do art. 167, da Constituição Federal preceitua que é vedado a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.**[\[10\]](#)

40. Frise-se, no ensejo, que **a alusão à “transferência” de recursos é comparativa**, pois o caso concreto não versa, propriamente, sobre mudar recursos financeiros ao arripio da dotação orçamentária, transgredindo vedação de assento constitucional, mas sobre operação que provocaria similares efeitos, se executada, em ofensa aos princípios da legalidade, da universalidade, da especificação e (particularmente) da **proibição de estorno**.

41. A propósito, a discrepância da proposta de prestação de serviços feita pela empresa responsável, em relação às competências do DER/RO, foi expressamente elencada como motivo para o desinteresse da autarquia, quando da manifestação do seu dirigente máximo (ID=1486026), senhor Éder André Fernandes Dias, em cumprimento à intimação/notificação da DM 0175/2023-GCWCSC (ID=1477701).

42. Em sua resposta, para além de relatar as diversas tentativas infrutíferas de acordo com a empresa, o Diretor-Geral asseverou que a criação da SEOSP, mediante reestruturação da administração estadual por lei, implicou na delimitação das atribuições do DER/RO, confinadas a obras rodoviárias e transportes, de modo que a proposta de uma obra de construção civil exorbitaria do seu novo âmbito de atuação, agora reduzido. E acrescentou, ademais, o fato de que a empresa proponente “também atua na área de projetos de infraestrutura de transportes”, de modo que poderia apresentar proposta compatível com as finalidades da autarquia. Vide (destaques no original):

[...]

Nesse passo, importa salientar que a proposta apresentada pela empresa de fazer projetos completos de 04 (quatro) unidades escolares em municípios de escolha do DER/RO, no valor de R\$ 823.726,75 (oitocentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), este departamento esclareceu que o valor estava próximo da realidade dos valores apresentados na planilha de cálculos do DER/RO (0037550599), e que o objeto da proposta atualmente não condiz com os serviços realizados por este Departamento, uma vez que a Lei Complementar nº 1.118, de 22 de dezembro de 2021, altera, acresce, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, altera, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.032, de 22 de agosto de 2019 e dá outras providências, conforme exposto a seguir:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.118, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Art. 1º O caput do art. 98, o caput do art. 98-A, o caput do art. 98-B e o art. 186 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 98. O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, tem por finalidade promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias e os transportes do estado de Rondônia**

.....

Art. 98-A. A Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP, Órgão de natureza instrumental, que tem por finalidade promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras civis e os serviços públicos do estado de Rondônia, em decorrência de desmembramento das funções do DER, além do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, competindo-lhe:

Logo, com a separação das responsabilidades, fora criada a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, que tem por natureza os cuidados com as obras civis públicas, ficando para o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER/RO a atribuição sobre as obras rodoviárias e os transportes do Estado de Rondônia.

Tendo em vista que o objeto da proposta foge da esfera de competência do DER/RO, não sendo possível administrativamente o acompanhamento de gestão e fiscalização por não ser a finalidade do órgão, temos que este departamento tentou de diversas formas, adotando as medidas para um possível acordo de autocomposição, e só após cessado o prazo, foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para as providências cabíveis da fase externa.

Porém, importa dizer que foi reforçado na resposta da proposta que a empresa proponente atua também na área de projetos de infraestrutura de transportes, área de interesse deste Departamento, como visto no âmbito do processo licitatório nº 28/2020, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, processo no qual foi vencedora da concorrência pública por registro de preços nº 02/2020, não sendo impossível a atuação desta em ofertar algo na finalidade atual do órgão.

Portanto, ao receber esta notificação e analisar a proposta oferecida pela empresa nestes autos, por tratar-se de reiteração da proposta mencionada acima, pugnano pelo chamamento aos presentes autos para manifestar a despeito do pedido formulado a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos do Governo de Rondônia-SEOSP, fundamentando que a origem do Recurso ser FONTE 100, e os projetos contratados serem de obra civil, e por conta disso atrair a competência/titularidade da SEOSP, para analisar referida proposta, é que passo a expor o interesse deste Departamento autocompor com a Empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA.

Conforme explanação acima, é entendimento deste ordenador de despesa a importância da Autocomposição como opção de resolver o litígio, visando a grande quantidade de recursos públicos envolvidos no objeto da TCE, reconhecendo a responsabilidade pelo dano, com expresse compromisso de reparação, porém o objeto ofertado não enquadra na finalidade deste departamento que é de promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias e os transportes do estado de Rondônia, não tendo objeção se essa respeitável corte de contas entender que outra secretária receba o ressarcimento ao erário do dano causado ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, passando a responsabilidade total quanto a finalização da presente tomada de contas especial, isentando este departamento.

43. Cabe obter temperar, quanto a isso, que, não tendo ocorrido essa redução de atribuições e finalidades do DER/RO – posterior às irregularidades divisadas nos autos e ao dano causado –, ao menos esse óbice não existiria, para o intuito de concretizar o ajuste entre a empresa responsável e a unidade jurisdicionada nos moldes em que proposto pela interessada. Todavia, uma vez ocorrida a reestruturação administrativa, com a distribuição das sobreditas atribuições à nova unidade jurisdicionada, sobrelevam impedimentos jurídicos (ou dificuldades operacionais, minimamente), porque relacionadas à participação do próprio DER/RO no acordo e, forçosamente, à regularidade de suas contas de gestão.

44. E essa preocupação é declarada pelo Diretor-Geral em sua manifestação, ao expressar desinteresse pela proposta de autocomposição, sem fazer oposição, no entanto, a que outra unidade fosse beneficiada com o serviço a ser prestado a título de compensação, sob uma condição: justamente a “isenção” do DER/RO quanto à recomposição do erário, com a conclusão desta tomada de contas especial.

45. Assim sendo, sobretudo em se considerando a natureza jurídica de autarquia do DER/RO, por isso dotado de personalidade jurídica e dispo de autonomia administrativa e financeira, as indagações do Corpo Técnico subsistem: seria viável a realização da autocomposição sem a participação do DER/RO? E, em todo caso, haveria, com semelhante acerto, a efetiva recomposição dos cofres da entidade? Com a devida vênua ao entendimento esposado pelo eminente Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, a resposta parece negativa.

## **B. Da desfavorável relação custo-benefício da proposta**

46. Entretanto, mesmo em se admitindo a possibilidade jurídica da solução consensual nesses termos, à luz do formalismo moderado e em prol de uma almejada economia processual e maior efetividade do controle externo, impende sopesar se a proposta feita realmente tem potencial de alcançar o resultado previsto e com atendimento a esses princípios.

47. Nesse sentido, a própria demora para se entabular os requisitos indispensáveis para sua concretização já denuncia a insuficiência da oferta para a satisfação do interesse público, dadas as desproporcionais providências a serem adotadas pela SEOSP, órgão público interessado, para conferir verdadeira utilidade aos projetos apresentados pela empresa PAS. Providências estas que envolvem não apenas a mobilização de outros setores da Administração (como a SEDUC); como também a celebração de avenças com outras unidades federativas; o levantamento de recursos para o financiamento da execução dos projetos; e a definição dos terrenos para as obras, com observância dos aspectos técnicos que assegurem a compatibilidade da área com os projetos – esta última uma exigência da empresa proponente.<sup>[11]</sup>

48. Ora, os sucessivos pedidos de dilação, requerendo prazos cada vez maiores, tornaram nítida a dificuldade de operacionalização do acordo, evidenciando essa desproporção, na medida em que sequer foi apresentado, até hoje, o relatório circunstanciado demandado por meio da DM 0076/2024-GPCPN, com a discriminação das necessidades a serem satisfeitas com os projetos e a correspondência de seu valor com o preço de mercado e o valor atualizado do dano, foi apresentado pela SEOSP, mesmo com a dilação de prazo concedida pela DM 0108/2024-GPCPN.

49. Tal é o entrave que este relator houve por bem, após renovado pleito do órgão para conclusão das providências – agora por mais seis meses – ordenar ao Corpo Instrutivo (ID=1612200) a realização de diligências junto à SEOSP para induzir a definição dos elementos necessários à realização do acordo, com a posterior elaboração de relatório circunstanciado contendo análise sobre a viabilidade de sua celebração.

50. E, com efeito, a derradeira peça técnica (ID=1659829) bem sintetizou o conjunto dos obstáculos enfrentados pelo gestor da SEOSP, conforme relatado por ele mesmo, posicionando-se, ao final, pela inviabilidade do ajuste, sem deixar de ressaltar a alta probabilidade da ocorrência de novos atrasos para o deslinde do caso, e o quanto a prolongada demora em sua conclusão – somando-se os períodos de suspensão do curso dos autos nas fases interna e externa – ofende os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais servem de fundamento à própria alternativa consensual de resolução da demanda.

51. Por sua acuidade, reproduzem-se os argumentos esposados pela unidade técnica, incorporando-os como razão de decidir:

[...]

16. Observa-se pelo exposto no documento apresentado pelo gestor da SEOSP que as determinações contidas no item II da DM 0076/2024-GPPCN não foram cumpridas, ou seja, o justificante não trouxe nenhum dos documentos exigidos pelo relator restringindo-se, tão somente, a solicitar nova dilação de prazo para informar “acerca do andamento ou conclusão do objeto em voga”.

17. Assim, a presente análise cinge-se a constatar o não cumprimento da DM 0076/2024-GPPCN. [sic]

18. Por outro lado, quanto à solicitação de prorrogação de prazo, necessário recordar que o gestor já havia solicitado, anteriormente, uma dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, o qual foi deferido pelo relator, por meio da DM 0108/2024-GCPCN, a contar do término da data final (06/06/2024) definida na decisão anterior.

19. Ocorre que, decorridos os 60 (sessenta) dias solicitados, nenhum documento foi apresentado e nova dilação foi requerida sem a segurança de que a situação estará resolvida, pois segundo o próprio justificante, somente após o prazo poderá informar “acerca do andamento ou conclusão”.

20. Visando subsidiar a futura decisão do relator acerca da solicitação da nova prorrogação de prazo, efetua-se a seguir uma síntese do cronograma utilizado até a presente data permitindo uma visão panorâmica dos atos desenvolvidos pela administração até esta fase do processo.

Item	atividade	data	prazo (dias)	ID
1	Termo de admissibilidade de TCE	21/09/2021	0	1397573
2	ato de instauração da TCE	12/11/2021	52	1397575
3	nomeação da portaria	07/12/2021	25	1397579
4	relatório da comissão tomadora de contas	22/06/2022	197	1397689
5	relatório de auditoria interna	18/07/2022	26	1397691
6	certificado da tomada de contas especial	19/07/2022	1	1397692
7	encaminhamento da TCE ao Tribunal de Contas	16/05/2023	301	1397793
8	1ª análise técnica do TCE/RO	31/08/2023	107	1455280
9	DM 00175/23-GCWCS	09/10/2023	39	1477701
10	análise técnica complementar TCE/RO	14/12/2023	66	1508948
11	DM 0076/2024-GPCN	30/04/2024	138	1564920
12	DM 0108/2024-GPCN	11/06/2024	42	1585336
13	instrução em andamento	15/09/2024	119	
		total	1113	

21. Do quadro acima se extrai algumas considerações que identificam o atraso na conclusão da análise da tomada de contas especial em tela.

22. Na primeira manifestação do relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (DM 0038/20236-GCWCS), já havia sido deferido pedido de dilação de prazo para apresentação das justificativas, sob o argumento de que a parte interessada estava buscando a autocomposição com a autarquia.

23. Naquele momento, o relator concedeu a dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias, considerando a complexidade do deslinde, o interesse social, ressaltando que seria de forma “excepcional e improrrogável”.

24. Após a 1ª instrução pelo corpo técnico desta Corte foi protocolado um pedido de autocomposição (ID1471334) por parte da empresa PAS, o que levou à decisão contida na DM 0175/2023-GCWCS, abrindo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor da SEOSP apresentasse manifestações escritas sobre a referida autocomposição pleiteada.

25. Com a apresentação dos documentos solicitados, o corpo instrutivo e o MPC opinaram pela inviabilidade da ratificação da proposta de autocomposição.

26. Todavia, por meio da DM 0076/2024-GPCN, datada de 30/05/2024, foi determinada a suspensão do processo de responsabilização, para que o gestor da SEOSP apresentasse, no prazo de 30 dias, relatório circunstanciado e detalhado dos serviços que irão atender, de forma mais adequada, as necessidades da SEOSP, conforme a proposta da empresa PAS, com indicação dos municípios que seriam contemplados com os projetos de construções de escolas, bem como os valores individuais dos 04 projetos, cujo total deverá ser compatível com o montante atualizado do débito em questão e com o preço de mercado, dentre outros elementos imprescindíveis à celebração da autocomposição.

27. Portanto, já transcorreram 1113 (um mil e cento e treze dias) desde a instauração da tomada de contas especial sem o efetivo deslinde da pendência, apesar de já estar registrado e documentado, nos autos do processo de tomada de contas especial do jurisdicionado, o prejuízo ao erário, bem como a identificação de seus responsáveis.



28. A Instrução Normativa n.68/2019/TCE/RO que dispõe sobre a instauração, instrução, organização e encaminhamento das tomadas de contas especiais para julgamento perante o Tribunal de Contas, apresenta procedimentos e prazos que já foram inobservados pela autoridade administrativa.

29. Contudo, apesar das reiteradas decisões dos relatores deste processo quanto a possíveis dilatações de prazo, suportadas por juízo de valores acerca da adoção de inteligência sistêmica e teleológica dos comandos previstos na IN n.68/2019, aplicando-se o formalismo moderado que exige a relativização do rigor legal para que o interesse público seja alcançado (ID 1564920, pág.144), entende-se que a solicitação do gestor afronta o princípio da eficiência e da celeridade processual que permeia o instituto da autocomposição.

### 3.1. Do gerenciamento dos riscos

30. Por todo o exposto acima, constata-se que as diversas dilatações de prazo solicitadas pela administração para conclusão da autocomposição já demonstram, por si só, afronta ao princípio administrativo da eficiência (Art. 35, CF/88).

31. Além disso, os argumentos trazidos na última manifestação para apreciação desta Corte restringiram-se a solicitar nova dilação, sem novos elementos concretos que demonstrem a efetiva possibilidade de conclusão em prazo certo.

32. De outra forma, em observância às determinações do relator, foi realizada uma reunião com os responsáveis da SEOSP, na data de 25/09/2024, de onde se extraiu uma série de informações acerca dos riscos que identificam, de forma clara, sobre a inexistência de sustentabilidade para continuação do procedimento da autocomposição, senão vejamos:

33. a) Preliminarmente, explicou o gestor da SEOSP que o produto proposto pela contratada para efetuar a autocomposição (projetos para construção de escolas) enfrentou resistência interna da secretaria de obras, considerando que todos os projetos relacionados com a construção de escolas são de competência da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) a qual, além da expertise, define determinados padrões para esse tipo específico de obra;

34. b) Além disso, ainda acrescentou o gestor da SEOSP que, em contato com a equipe da SEDUC não foi possível definir tratativas no sentido de formalizar um acordo para recebimento dos projetos. A SEDUC ponderou que possui equipe própria para elaboração de projetos e, considerando que os referidos projetos seriam destinados aos municípios, não estaria disponível em participar da autocomposição;

35. c) Apesar de haver transcorrido mais de 1.000 (mil) dias desde a abertura do processo de tomada de contas especial e, mesmo tendo o gestor da SEOSP solicitado nova dilação de prazo, não há previsão para conclusão do procedimento ainda neste exercício, considerando que o período de final de mandato municipal possui algumas peculiaridades, dentre elas, algumas vedações como, por exemplo, a de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele. (Art. 42, LRF)

36. d) A simples entrega dos projetos para as administrações municipais não representam a construção das escolas, pois a conclusão de cada empreendimento representa algo em torno de R\$ 4 milhões de reais, os quais não estariam disponíveis e demandariam formalização de novos convênios com o Estado com o intuito de subsidiar parte das construções;

37. e) Também foi informado pelo gestor da SEOSP que não existem documentos formais acerca dos ajustes dessas demandas municipais dos projetos nem, tampouco, a indicação das áreas onde, supostamente, seriam construídas as escolas.

38. d) Além da ausência de definições concretas a respeito de prazos, locais e recursos orçamentários disponíveis, ainda não se pode afirmar que as novas gestões municipais estariam de acordo com a presente proposta, considerando o resultado das eleições municipais de 2024.

39. Portanto, se observa nos documentos contidos nos autos e, mediante contato com a gestão da SEOSP que todo o procedimento da autocomposição em exame está permeado de incertezas, o que atinge frontalmente os princípios norteadores da administração pública.

40. Vale registrar que, somente nesta Corte, o processo de tomada de contas especial já se encontra tramitando há mais de 500 (quinhentos) dias, considerando o protocolo de entrada datado de 16/05/2023.

41. Nesse contexto, necessário recordar que a Instrução Normativa n.068/19/TCE/RO exige do jurisdicionado que as tomadas de contas especiais sejam instruídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que pode ser prorrogado por uma única vez.

42. Assim, importante analisar que, apesar da tomada de contas especial haver sido suspensa visando a tramitação extemporânea do procedimento da autocomposição, os pedidos de prorrogação de prazos já ocorreram diversas vezes dentro do processo. Esta incidência na amostra identifica a probabilidade muito alta do evento voltar a acontecer.

43. Naturalmente, na análise de riscos não se pode considerar um critério isolado. Contudo, conforme já exposto anteriormente, há uma série de outros fatores que podem gerar uma alta incidência de atraso na conclusão do procedimento, principalmente, quanto a ausência de formalização de acordos com as administrações dos municípios que serão beneficiados com os projetos resultantes da autocomposição.

44. Na avaliação de impacto, há que se considerar que, tanto para os beneficiários das políticas públicas, quanto ao financeiro será moderado, considerando a população estudantil que deixará de ser beneficiada com as escolas, e o erário que não terá, de forma imediata, o retorno dos valores pagos à empresa sem retorno à sociedade.

45. Portanto, efetuando a combinação entre a probabilidade muito alta e impacto moderado, obtém-se nível de criticidade alto, cujo limite de exposição adverte que os riscos devem ser evitados, mediante a descontinuação do processo, conforme matriz de tolerância definida no Manual de gestão de riscos do TCE/RO (pág.18), o qual se copia a seguir para melhor visualização dos fatores acima citados.

Fig. 01 – matriz probabilidade x impacto

**MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tolerância (limite de exposição)

IMPACTO	PROBABILIDADE				
	MUITO BAIXA (1)	BAIXA (2)	MÉDIA (3)	ALTA (4)	MUITO ALTA (5)
CATASTRÓFICO (20)	20	40	60	80	100
ALTO (10)	10	20	30	40	50
MÉDIO (6)	6	12	18	24	30
BAIXO (3)	3	6	9	12	15
INSIGNIFICANTE (1)	1	2	3	4	5

Fonte: Manual de gestão de riscos – TCER/RO.

46. Assim, considerando a possibilidade do resultado infrutífero da autocomposição, em razão dos dados e informações disponíveis que demonstram a dificuldade da gestão da SEOSP em iniciar a implementação do procedimento, opina-se por sua inviabilidade e a continuidade da tramitação regular da tomada de contas especial, na forma proposta do Parecer n.0068/2024-GPETV. (ID 1555360, pág.14/17)

52. É de se adicionar, nesse comenos, que a ulterior informação trazida aos autos pela empresa PAS (ID=1664665), de ter protocolado os projetos nos municípios afinal definidos pela SEOSP não alteram em praticamente nada o cenário ora descrito, remanescendo todos os demais empecilhos já mencionados para a conclusão do procedimento incidente de autocomposição.

53. Diante disso, forçoso é reconhecer que a possibilidade de autocomposição se mostrou inviável, devendo ser afastada. Por conseguinte, para prevenir o agravamento dos danos ao interesse público, à razoável duração do processo e à efetividade do controle externo, é mister que seja retomado o curso do processo de tomada de contas especial, promovendo-se desde logo a definição de responsabilidade dos agentes envolvidos, a fim de lhes assegurar o exercício do contraditório e a plenitude dos meios de defesa, em observância ao devido processo legal.

**2. Da definição de responsabilidade dos agentes**

54. Como visto, tanto o Corpo Técnico quanto o *Parquet* de Contas, em face dos elementos reunidos na instrução do feito, concluíram pela ocorrência de irregularidades no recebimento de projetos de engenharia eivados de falhas e em desconformidade com as normas regulamentadoras aplicáveis ao objeto, e sem obediência aos trâmites exigidos por lei, ocasionando a despesa indevida no valor originário de **R\$ 437.760,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta reais)**, correspondente ao valor da ordem bancária n. 0251818, de 14 de novembro de 2018 (ID=1397581), a revelar seu caráter lesivo aos cofres da unidade jurisdicionada, tornando imperativo o ressarcimento, caso confirmadas ao final da fase de instrução.

55. No item 4 do relatório técnico inicial (ID=1455280), o órgão de instrução coligiu, com arrimo no relatório da comissão processante da TCE (ID=1397689), os indícios suficientes de materialidade das infrações identificadas, com a quantificação do potencial dano erário, e promoveu a adequada individualização das condutas dos senhores Josafá Piauhy Marreiro, Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos do DER/RO, à época dos fatos; e Lorenzo Max Gvozdanovic Villar, Assessor Especial da CINFRA/DER/RO, no mesmo período, ambos em solidariedade com a empresa PAS – Projetos, Assessorias e Sistemas Eireli, prestadora do serviço e beneficiária do pagamento.

56. Em suas conclusões – as quais foram corroboradas nos relatórios técnicos subsequentes bem como na cota e no parecer ministerial – a peça de instrução consignou o seguinte:

**5. CONCLUSÃO**

28. Após análise empreendida no item 4.1 deste relatório, concluímos que houve entrega e recebimento de Projetos do Centro de Convenções de Porto Velho-RO em desconformidade com as normas arquitetônicas e de engenharia, e em afronta a dispositivos previstos na Lei n. 8.666/93, **devendo responder solidariamente** pelo dano ao erário na monta de R\$ 437.760,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta reais), correspondente ao valor da ordem bancária n. 0251818, de 14 de novembro de 2018, os **possíveis responsáveis abaixo arrolados:**

**5.1. Senhor Josafá Piauhy Marreiro** - Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos do DER (à época) – CPF n. \*\*\*.898.622-\*\*, por receber projetos eivados de falhas e vícios insanáveis sem análise prévia e sem o recebimento provisório, assinar a nota fiscal n. 1502 em favor da empresa PAS – Projetos, Assessorias e Sistemas Eireli (CNPJ n. \*\*.593.703/0001.\*\*), emitir o Termo de Recebimento do objeto sem a devida análise de conformidade por

equipe técnica habilitada e não contendo os elementos mínimos as exigências das normas regulamentadoras, em afronta ao artigo 73, I, "a" da Lei n. 8.666/93 e artigo 5º inciso II, "a", e inciso III "e" da instrução normativa n. 49/2016/TCE-RO, conforme análise empreendida no item 4.1.1;

**5.2. Lorenzo Max Gvozdanovic Villar** - Assessor Especial da CINFRA/DER- Arquiteto (à época) - CPF n. \*\*\*.140.701-\*\*, por receber projetos eivados de falhas e vícios insanáveis sem análise prévia e sem o recebimento provisório, assinar a nota fiscal n. 1502 em favor da empresa PAS – Projetos, Assessorias e Sistemas Eireli (CNPJ n. \*\*593.703/0001\*\*), emitir o Termo de Recebimento do objeto sem a devida análise de conformidade por equipe técnica habilitada e não contendo os elementos mínimos as exigências das normas regulamentadoras, em afronta ao artigo 73, I, "a" da Lei n. 8.666/93 e artigo 5º inciso II, "a", e inciso III "e" da instrução normativa n. 49/2016/TCE-RO, conforme análise empreendida no item 4.1.2; e

**5.3. Empresa PAS - Projetos, Assessorias e Sistemas Eireli** (CNPJ n. \*\*593.703/0001\*\*), por receber a quantia supracitada em contraprestação de serviço de entrega de projetos (inservíveis) em desconformidade com o art. 5º, inciso II, "a" e inciso III, "e" da Instrução Normativa do TCE/RO n. 49/2016/TCE-RO, conforme análise empreendida no item 4.1.3.

57. Desta feita, em juízo precário sobre a admissibilidade das imputações, sem maiores delongas, cumpre definir a responsabilidade dos agentes envolvidos, com fulcro no art. 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c. art. 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinando, no mesmo passo, a citação dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa e/ou recolher a quantia devida, consoante o art. 30, § 1.º, inciso I, do mesmo diploma regimental.

58. Em face do exposto, **DECIDO**:

**I – Revogar** o item II da DM 0076/2024-GPCPN, por considerar inviável a a solução consensual do caso em exame, ante a impossibilidade jurídica de realização de "autocomposição cruzada" para fins de recomposição do erário e, em todo caso, em vista da desfavorável relação de custo-benefício da proposta apresentada, face aos entraves encontrados para sua concretização, obstativos da satisfação do interesse público;

**II – Retomar** o curso do processo de tomada de contas especial, restabelecendo sua regular tramitação, para prevenir o agravamento dos prejuízos ao interesse público, à eficiência da administração, à razoável duração do processo e à efetividade do controle externo;

**III – Definir a responsabilidade solidária**, nos termos do art. 12, inciso I, da LC n. 154/1996, c/c. o art. 19, inciso I, do RITCERO, do senhor **Josafá Piauhy Marreiro**, CPF n. \*\*\*.898.622-\*\*, Coordenador de Infraestrutura, Ações Urbanísticas e Serviços Públicos do DER/RO, à época dos fatos, do senhor de **Lorenzo Max Gvozdanovic Villar**, CPF n. \*\*\*.140.701-\*\*, Assessor Especial da CINFRA/DER/RO, à época dos fatos, da **Empresa P.A.S. – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda.**, CNPJ n. 08.593.703/0001-82, pelo dano ao erário no valor histórico de **R\$ 437.760,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta reais)**, [12] decorrente da entrega, recebimento definitivo e pagamento de projetos eivados de falhas e vícios insanáveis, não contendo os elementos mínimos estabelecidos nas normas regulamentadoras aplicáveis ao objeto, e sem promover o recebimento provisório, por meio da devida análise de conformidade por equipe técnica habilitada, em afronta ao art. 73, inciso I, alínea "a", da Lei n. 8.666/93 e ao art. 5º, inciso II, alínea "a", e inciso III, alínea "e", da Instrução Normativa n. 49/2016/TCE-RO, consoante os itens 4 e 5 do relatório técnico inicial;

**IV – Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara que:

**a)** com fulcro nos arts. 10, § 1.º, 11 e 12, inciso II, da mesma LC n. 154/96, c/c. os arts. 18, § 1.º, 19, inciso II, e 30, § 1.º, inciso I, do RITCERO, proceda à **CITAÇÃO** dos responsáveis, concedendo-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, para apresentar defesa e/ou recolher, de forma voluntária, o valor do débito atualizado, conforme ferramenta oficial:[13]

**b)** com supedâneo no art. 30, *caput* e §§3º e 6º, do RITCERO, conforme o caso, promova a **INTIMAÇÃO** dos responsáveis e interessados listados no cabeçalho desta decisão;

**c)** com esteio no mesmo art. 30, §10, promova a intimação pessoal do Ministério Público de Contas;

**d)** nos termos do art. 20 do diploma regimental, providencie a publicação desta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Porto Velho, datado eletronicamente.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 450

[1] Credenciamento n. 01/2016, realizado pela Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (CAERD).

[2] Observe-se, no ensejo, que a decisão monocrática em comento, muito embora explicitando o propósito de colher a manifestação dos gestores quanto ao interesse na proposta de autocomposição formulada pela empresa PAS, ordenou seu chamamento em audiência, qual se fossem responsáveis pelos ilícitos objeto dos autos. Vide (destaques no original): "**Ante o exposto**, resta imperativo para o deslinde da matéria que se oportunize aos Jurisdicionados responsáveis pelo DER e SEOSP para que apresentem manifestações relativas ao interesse de autocompor com a Empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA, em atenção ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas: **I – PROMOVA A AUDIÊNCIA** dos Jurisdicionados, o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*, Diretor-Geral do DER-RO; Senhor **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Secretária de Estado de Obras e Serviços Públicos do Governo de Rondônia-SEOSP, ou quem vier a substituí-los, na forma da lei, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, apresentem manifestações, por escrito, relativas ao interesse da Administração Pública Estadual de autocompor com a Empresa PAS – PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA OFEREÇA (ID 1471334), no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da suas notificações, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO; [...]. Trata-se, por óbvio, de erro material que não altera o polo passivo da demanda e que, ausente qualquer prejuízo, não carece de reparo, podendo ser compreendida

como notificação, ou mesmo intimação (dada a ausência de cominação de qualquer pena, em caso de descumprimento, consoante os §§ 2º e 3º do art. 30 do Regimento Interno), em vez de citação.

[3] Em razão do aludido erro material contido na DM 0175/2023-GCWCS, foram expedidos mandados de audiência de n. 217 e 218/2023/D2ªC-SPJ (IDs 1478031 e 1478032), conforme atesta a certidão de 11.10.2023 (ID=1478786), os quais serviram, a despeito disso, ao propósito visado de cientificar os gestores do DER/RO e da SEOSP sobre a proposta de autocomposição, oportunizando-lhes a manifestação de interesse no ajuste.

[4] Reza o preceito: “Art. 245. *omissis*. §4º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes”.

[5] Trata-se da Decisão Monocrática n. 0026/2023-GCESS, prolatada nos autos do processo n. 2912/2020, de relatoria do eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2790, de 08/03/2023.

[6] Conforme destaca o Manual de contabilidade aplicada ao setor público (MCASP): “Observa-se que a identificação, nas leis orçamentárias, das funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, em conjunto com a classificação do crédito orçamentário por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, atende ao princípio da especificação. Por meio dessa classificação, evidencia-se como a Administração Pública está efetuando os gastos para atingir determinados fins”. Cf. BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de contabilidade aplicada ao setor público**. 9.ed. Brasília: STN/ME, p. 106. Disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2021/26>. Acesso em: 08nov2024.

[7] O direito de pedir contas a todo aquele que administre patrimônio público se deduz *a contrario sensu* da previsão, no texto constitucional, do correspondente dever de prestar contas, estipulado no parágrafo único do art. 70: “Art. 70. *omissis*. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária”. Já o “direito fundamental à boa administração pública”, na concepção de Juarez Freitas, o sintetiza um plexo de direitos públicos subjetivos, relacionados à transparência, à sustentabilidade, ao diálogo, à imparcialidade, à probidade, à razoabilidade, dentre outros princípios. Cf. FREITAS, J. As políticas públicas e o direito fundamental à boa administração. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. Vol. 35 n.1 jan./jun.2015, pp. 195-217. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/2079>. Acesso em 08nov2024.

[8] Diz o preceito: “Art. 13. A autocomposição é a possibilidade de negociação entre a Administração Pública e os indicados como responsáveis pelo dano ao erário, em que ambas as partes cedem interesses com vista à solução imediata da avença, visando de forma célere, econômica e efetiva a restituição do bem ou dos valores públicos almejados”. Muito embora se possa arguir, em favor de uma leitura mais literal do dispositivo, justamente essa vinculação do recurso público, financeiro ou patrimonial, ao seu uso legalmente definido, quer pelas competências da unidade gestora, quer pelas despesas fixadas no orçamento.

[9] Assim consta do opinativo ministerial (destaques no original): “[...] Logo, no entendimento ministerial, **além de ultrapassados os momentos processuais** em que a poderia ter sido aceita pela empresa a autocomposição, bem como ainda que seja pressuposto dela que ambas as partes cedam interesses com vista a solução da avença, tudo visa a **restituição do bem ou dos valores públicos almejados**”.

[10] BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de contabilidade aplicada ao setor público**, *op. cit.*, p. 107.

[11] Conforme consta da petição contendo os termos da proposta, colacionada aos autos pela empresa (ID=1392289): “[...] Sendo que a definição [dos terrenos] deverá ser encaminhada à empresa devidamente acompanhada de levantamento topográfico e análise de solo com pontos que atendam às Normas Técnicas vigentes, em quantidades, espaçamento e profundidade. [...]”.

[12] O prejuízo, no valor originário de R\$ 437.760,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta reais), ocorreu por ocasião da emissão da ordem bancária n. 0251818, 14.11.2018 (ID=1397581), sendo atualizado da referida data até setembro de 2024:

Mês/ano inicial:	Mês/ano final:	UPF inicial:	UPF final:	Juros acumulados:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de meses:
11/2018	09/2024	65,21	92,54	62,91	437.760,00	621.228,50	1.012.043,35	71

[13] Disponível em <https://tceor.tc.br/atualizacao-debito>. Acesso em: 13nov2024.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03122/23 - TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Representação

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 045/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0029.112655/2022-25), deflagrado para contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação – pessoa jurídica - solução de conectividade móvel, com fins educacionais que viabilize conectividade móvel gerenciada, controlada, segura, e acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares, do qual formalizou a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 105/2023/SUPEL- RO

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

**INTERESSADOS:** Paulo Wanderlan Lino Texeira, CPF \*\*\*.250.354.\*\*  
Dry Company do Brasil Tecnologia S/A (CNPJ: 15.564.295/0001-04)

**RESPONSÁVEIS:** Gilson Nedison Ferreira de Souza (CPF n. \*\*\*.983.772 -\*\*), Gerente de Segurança da Informação e Operação de Redes da COTIC;  
Marcio Ferreira (CPF n. \*\*\*.447.078-\*\*), Analista Educacional da COTIC, e  
Wanderlei Ferreira Leite (CPF n. \*\*\*.129.692-\*\*), Coordenador da COTIC

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco **Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE OITIVA DA EMPRESA CONTRATADA.

1. Com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição da República, que consagra os princípios da ampla defesa e do contraditório, deve-se garantir que empresas que firmaram contratos com o Poder Público manifestem-se nos autos cujo deslinde puder culminar na nulidade do ajuste.

### Decisão Monocrática n. 0143/2024-GCESS

Tratam os autos de representação formulada por Paulo Wanderlan Lino Texeira, CPF \*\*\*.250.354-\*\*, versando sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico (PE) n. 045/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0029.112655/2022-25), deflagrado para contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação – pessoa jurídica - solução de conectividade móvel, com fins educacionais que viabilize conectividade móvel

gerenciada, controlada, segura, e acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares, tendo sido o objeto adjudicado à empresa Dry Company do Brasil Tecnologia S/A com a formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 105/2023/SUPEL-RO, no valor total de R\$ 51.950.000,00.

2. Inicialmente, as insurgências do interessado foram avaliadas por meio de procedimento de apuração preliminar (PAP), oportunidade em que foi elaborado o relatório de seletividade (ID 1487992), no qual concluiu-se que a documentação encaminhada preenchia os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas e, por logo, foi sugerido seu processamento na categoria “representação”, além de se propor a não concessão da tutela antecipatória requerida na peça inaugural.

3. Submetido o feito ao relator, por meio da DM n. 0138/2023-GCESS (ID 1489596), determinou, dentre outras diretivas, o processamento dos autos como representação, tendo, ainda, indeferido a tutela antecipatória formulada na exordial, ante o não preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito ou de risco ao resultado útil do processo.

4. Os autos foram novamente à unidade instrutiva, que por intermédio do relatório de ID 1536926 analisou os pontos de insurgência do interessado, concluindo o seguinte:

#### 4. CONCLUSÃO

59. Encerrada a análise, conclui-se pela existência de evidências de configuração, em tese, das seguintes irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 045/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0029.112655/2022-25):

##### 4.1. De responsabilidade do Senhor Gilson Nedison Ferreira de Souza (CPF n. \*\*\*.983.772 -\*\*), Gerente de Segurança da Informação e Operação de Redes da COTIC, por:

a. Não analisar detalhadamente as especificações mínimas do firewall, do sistema de balanceamento de carga, do sistema de armazenamento de logs e relatórios, e do data center utilizados na plataforma fornecida pela empresa Dry, o que pode ter contribuído para a contratação de proposta em desacordo com os requisitos expressos no item 3.13.3 do Termo de Referência, violando, em tese, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93.

##### 4.2. De responsabilidade do Senhor Marcio Ferreira (CPF n. \*\*\*.447.078-\*\*), Analista Educacional da COTIC, por:

a. Não analisar detalhadamente as especificações mínimas do firewall, do sistema de balanceamento de carga, do sistema de armazenamento de logs e relatórios, e do data center utilizados na plataforma fornecida pela empresa Dry, o que pode ter contribuído para a contratação de proposta em desacordo com os requisitos expressos no item 3.13.3 do Termo de Referência, violando, em tese, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93.

##### 4.3. De responsabilidade do Senhor Wanderlei Ferreira Leite (CPF n. \*\*\*.129.692-\*\*), Coordenador da COTIC, por:

a. Não analisar detalhadamente as especificações mínimas do firewall, do sistema de balanceamento de carga, do sistema de armazenamento de logs e relatórios, e do data center utilizados na plataforma fornecida pela empresa Dry, o que pode ter contribuído para a contratação de proposta em desacordo com os requisitos expressos no item 3.13.3 do Termo de Referência, violando, em tese, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

60. Ante o exposto, propõe-se:

a. **Determinar**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a **audiência** dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para querendo, no prazo legal, apresentarem as razões de justificativas acerca das irregularidades, a princípio, diagnosticadas;

b. **Dar conhecimento** ao representante, por meio de seu(s) advogado(s) e, aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

5. Por meio da Decisão Monocrática n. 0035/2024-GCESS (ID 1542601), esta relatoria chamou os responsáveis em audiência.

6. Em cumprimento à decisão, os agentes públicos apresentaram justificativas (cf. documentos 01756/24, 01757/24 e 01758/24) de forma tempestiva, conforme descrito na Certidão Técnica de ID 1552732.

7. Após análise das justificativas, a unidade técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID 1601434):

[...]

#### 4. CONCLUSÃO

38. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pela **permanência da irregularidade** diagnosticada e das respectivas **responsabilidades**, nos moldes a seguir transcritos:

4.1. **Gilson Nedison Ferreira de Souza**, CPF: \*\*\*.983.772-\*\*, gerente de segurança da informação e operação de redes da COTIC; **Marcio Ferreira**, CPF: \*\*\*.447.078-\*\*, analista educacional da COTIC, e **Wanderlei Ferreira Leite**, CPF: \*\*\*.129.692-\*\*, coordenador da COTIC, por:

a. Não analisarem detalhadamente as especificações mínimas do firewall, do sistema de balanceamento de carga, do sistema de armazenamento de logs e relatórios, e do data center utilizados na plataforma fornecida pela empresa Dry, o que contribuiu para a contratação de proposta em desacordo com os requisitos expressos nos itens 3.13.3, 3.14, 3.15 e 3.16 do Termo de Referência, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante ao exposto, propõe-se:

**5.1. Considerar parcialmente procedente** a representação, uma vez que permaneceram apenas as irregularidades indicadas na conclusão deste relatório, consoante se verifica do subitem 4.1 deste relatório;

**5.2. Declarar ilegal, com efeitos ex nunc** (sem retroação), a contratação derivada do PE n. 045/2023/SUPEL/RO, notadamente por conta das ilicitudes diagnosticadas no item 4.1 deste relatório;

**5.3. Aplicar multa** aos senhores identificados a seguir, consoante ao art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, **Gilson Nedison Ferreira de Souza**, CPF: \*\*\*.983.772-\*\*, gerente de segurança da informação e operação de redes da COTIC; **Marcio Ferreira**, CPF: \*\*\*.447.078-\*\*, analista educacional da COTIC e **Wanderlei Ferreira Leite**, CPF: \*\*\*.129.692-\*\*, coordenador da COTIC, devido à irregularidade remanescente na seção 4.1 do presente relatório, por consubstanciar erro grosseiro em suas condutas, e;

5.4. Alertar aos senhores Gilson Nedison Ferreira de Souza, CPF: \*\*\*.983.772-\*\*, gerente de segurança da informação e operação de redes da COTIC; Marcio Ferreira, CPF: \*\*\*.447.078-\*\*, analista educacional da COTIC, e Wanderlei Ferreira Leite, CPF: \*\*\*.129.692-\*\*, coordenador da COTIC, ou quem venha a substituí-los, para que, em processos licitatórios vindouros, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, sob pena de configurar reincidência, com a imposição de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

8. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 152/2024-GPGMPC (ID 1652259), pugnou:

#### DO DISPOSITIVO

Diante do exposto e em consonância com a análise técnica, o Ministério Público de Contas opina que seja **conhecida** a presente Representação e, **no mérito, seja julgada parcialmente procedente** a pretensão analisada, nos seguintes termos:

I - **Declarar ilegal** a contratação derivada do Pregão Eletrônico n. 045/2023/SUPEL/RO, bem como a Ata de Registro de Preços (ARP) n. 105/2023/SUPEL-RO, **com efeitos ex nunc**, em razão das irregularidades verificadas no processo licitatório, notadamente a ausência de análise adequada das especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência;

II - **Aplicar multa**, nos termos do art. 103, inciso II, do RITCERO c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, **aos responsáveis Gilson Nedison Ferreira de Souza**, Gerente de Segurança da Informação e Operação de Redes da COTIC; **Marcio Ferreira**, Analista Educacional da COTIC; e **Wanderlei Ferreira Leite**, Coordenador da COTIC, em razão das falhas graves identificadas, configuradoras de erro grosseiro, conforme fundamentado no presente opinativo; e

III - **Alertar os responsáveis** para que, em processos licitatórios futuros, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas, sob pena de configuração de reincidência e agravamento das sanções previstas em lei.

9. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

10. Conforme relatado, trata-se de representação versando sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico (PE) n. 045/2023/SUPEL/RO, deflagrado para contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação – pessoa jurídica - solução de conectividade móvel, com fins educacionais que viabilize conectividade móvel gerenciada, controlada, segura, e acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares, tendo sido o objeto adjudicado à empresa Dry Company do Brasil Tecnologia S/A com a formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 105/2023/SUPEL-RO, no valor total de R\$ 51.950.000,00, já tendo sido realizado o respectivo juízo de admissibilidade provisório na DM n. 0138/2023-GCESS (ID 1489596).

11. Após a manifestação de todos os agentes públicos apontados como responsáveis pelas impropriedades evidenciadas, tanto a unidade técnica quanto o MPC entenderam que as irregularidades se mantiveram mesmo depois das justificativas apresentadas.

12. Ocorre que os vícios remanescentes, consoante parecer ministerial, podem levar à declaração de ilegalidade da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 045/2023/SUPEL/RO, com a consequente nulidade do contrato, com efeitos *ex nunc* (ID 1652259, pág.10), eis que, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, e em conformidade com uma tendência doutrinária e jurisprudencial que visa à preservação da segurança jurídica e da boa-fé dos terceiros envolvidos, o MPC propôs a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de nulidade do contrato.
13. Bem. Em casos dessa natureza, entendo que deve-se garantir à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito desta Corte, com vistas a obstar alegações futuras de nulidade, conforme precedente desta Corte (Decisão Monocrática n. 0118/2024-GCESS exarada no proc. n. 01708/2023/TCERO).
14. Ressalto que a empresa Dry Company do Brasil Tecnologia S/A, não integra o feito como responsável por quaisquer dos possíveis vícios revelados ao longo da instrução, mas além de dar cumprimento ao referido mandamento legal, sua manifestação nos autos tem o condão de garantir maior completude das informações e também maior equilíbrio da decisão a ser futuramente proferida.
15. Para além da necessidade de garantir à contratada que se manifeste, sobrevindo ou não documentos nesse sentido os autos devem seguir à unidade técnica para análise de um ponto em particular.
16. Explico.
17. A Lei n. 14.133/2021, que institui o novo marco legal das licitações e contratos administrativos no Brasil, estabelece parâmetros específicos para a gestão e controle de contratos firmados pela administração pública. O artigo 147, em especial, trata da possibilidade de nulidade dos contratos administrativos quando forem detectadas irregularidades, porém impõe uma análise prévia e cuidadosa quanto à prevalência do interesse público.
18. Isso significa que a nulidade não é um ato automático frente à ilegalidade, mas, sim, uma decisão que exige ponderação dos impactos para a coletividade e para o objeto do contrato.
19. O dispositivo legal visa proteger tanto a regularidade do processo licitatório quanto a continuidade e eficiência do serviço público. Assim, importa avaliar se a nulidade do contrato trará mais benefícios ou prejuízos à sociedade, levando em conta aspectos como o estágio de execução do contrato, os custos de interrupção e a necessidade de garantir a continuidade dos serviços ou obras públicas.
20. Essa ponderação se alinha ao princípio da proporcionalidade, que busca equilibrar os direitos e obrigações das partes envolvidas e assegurar que o resultado da declaração de nulidade ou manutenção do contrato seja o mais adequado à finalidade pública.
21. Portanto, a análise com base no artigo 147 da Lei n. 14.133/2021 é fundamental para evitar decisões precipitadas que possam resultar em maiores prejuízos ao interesse público, devendo o corpo técnico se manifestar especificamente quanto a esse ponto, qual seja, os efeitos de uma eventual declaração de nulidade, inclusive com modulação de efeitos.
22. Dessa forma, tenho que os autos não estão maduros para serem submetidos ao colegiado, devendo-se assegurar que a empresa contratada fale nos autos e não alegue, posteriormente, vícios processuais, devendo, ainda, receber manifestação técnica específica acerca dos efeitos de eventual nulidade da contratação, à luz do art. 147 da Lei n. 14.133/2021.
23. Assim, da análise não exauriente – própria desta fase processual – dos documentos acostados aos autos, do relatório técnico de análise de defesa elaborado pela SGCE (ID 1601434) e do Parecer n. 152/2024-GPGMPC (ID 1652259) verifica-se, de fato, a necessidade da conversão do julgamento em diligência, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de justificativa.
24. Posteriormente, com a apresentação de manifestação e/ou documentos, em observância ao rito processual, os autos deverão ser novamente submetidos ao crivo da unidade técnica para análise da tese defensiva.
25. Ante o exposto, decido:
- I. **Conferir**, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal, prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCE-RO, para que a pessoa jurídica de direito privado **Dry Company do Brasil Tecnologia S/A** (CNPJ: 15.564.295/0001-04), manifeste-se acerca dos opinativos técnicos e ministeriais lançados nestes autos, considerando que se pugnou pela ilegalidade da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 045/2023/SUPEL/RO, com a consequente nulidade do contrato, com efeitos *ex nunc*, devendo ser-lhe encaminhados os relatórios técnicos de ID 1536926 e ID 1601434, e o Parecer do MPC de ID 1652259, bem como informada quanto à possibilidade de consultar os autos do processo em sua integralidade no sistema PCE no sítio eletrônico: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);
- II. **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação da interessada identificada no item I por meio eletrônico ou, caso não esteja cadastrada no Portal do Cidadão, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCERO;
- III. **Dar ciência** desta decisão aos interessados, ao jurisdicionado e aos responsáveis, por intermédio de publicação no D.O.e-TCERO, cuja data deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V. **Encaminhar** os autos ao Departamento da Primeira Câmara para que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VI. Apresentada ou não a manifestação da empresa, **encaminhe-se** o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise, devendo manifestar-se quanto aos efeitos das irregularidades, especialmente no que tange a eventual declaração de nulidade contratual, considerando o interesse público e os demais aspectos enumerados no art. 147 da Lei n. 14.133/21 e art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental  
AIII.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :3284/2024  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Saúde  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades na contratação de empresa privada para execução serviços médicos de cirurgia pediátrica nas dependências do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD) e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP)  
**RESPONSÁVEL** :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*  
Secretário de Estado da Saúde  
**INTERESSADA** :Janaina da Silva Lucio Sandrin, CPF n. \*\*\*.089.612-\*\*  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

### DM-0195/2024-GCJVA

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CIRURGIA PEDIÁTRICA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida à pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 466/2019.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento denominado “Representação” (ID 1653481), com pedido de antecipação da tutela, encaminhado pela Senhora Janaina da Silva Lúcio Sandrin, inscrita no CPF n. \*\*\*.089.612-\*\*, noticiando supostas irregularidades na contratação de empresa privada para execução de serviços médicos de cirurgia pediátrica nas dependências do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD) e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), no valor de R\$ 7.135.920,00 (sete milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e vinte reais), pelo período de 12 meses.

2. Em síntese, a comunicante alega que: (i) A Secretaria Estadual de Saúde contratou a empresa Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO S/S Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 09.434.557/0001-05, para realizar serviços médicos de cirurgia pediátrica nas dependências do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD) e atender os pacientes da Neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), pelo valor global de R\$ 7.135.920,00 (sete milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e vinte reais) por um período de 12 meses; (ii) O procedimento instaurado com vistas a repassar para uma empresa privada as ações e serviços de saúde prestados pelo Hospital Cosme e Damião, já formalizado e em execução, ocorreu à revelia do ordenamento constitucional, legal e regulamentar que dispõe sobre a participação da iniciativa privada nos serviços de saúde regulados e prestados por meio do SUS, desconsiderando as regras do ciclo orçamentário e as evidentes ilicitudes contidas no Edital, com o objetivo de materializar tal pretensão; (iii) Na etapa dedicada à contratação propriamente dita, constatou-se a possível ocorrência de novas e graves ilicitudes, considerando o potencial de violar regras e princípios fundamentais das licitações públicas, como os da legalidade, isonomia e vantajosidade.

3. Ao final, requereu, em caráter de urgência e de forma *inaudita altera pars*, que o Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário Estadual de Saúde, se abstenha de aditar ou prorrogar o contrato firmado com o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO S/S Ltda.



4. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório de Análise Técnica (ID 1666491), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
5. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 47 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e que por esta razão, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe, restando prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória.
6. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.
7. É o breve relato, passo a decidir.

#### Da admissibilidade

8. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.
9. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 79, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

#### Da seletividade

10. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).
11. Por ocasião da primeira etapa, apuração do índice de RROMa, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.
12. Será selecionada para a segunda etapa da análise, aplicação da Matriz GUT, a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.
13. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 9º da Resolução 291/2019/TCE-RO.
14. No caso em análise, **a informação atingiu a pontuação de 47 no índice RROMa**, sendo desnecessário a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, consistente na aplicação da Matriz GUT, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.
15. Extrai-se da exordial, que a interessada se insurge contra as terceirizações de serviço público de saúde, assinala que tem percebido no Estado de Rondônia uma movimentação crescente no sentido de terceirizar a gestão de serviços públicos de saúde no âmbito municipal, como indicam os chamamentos públicos em andamento, contratos administrativos ou convênios já em execução, fato que reclamaria a intervenção desta Corte de Controle Externo. Almeja a suspensão de possíveis aditamentos, prorrogação e a apuração das supostas irregularidades apontadas na presente Representação, relativas ao contrato firmado pela Secretaria Estadual de Saúde com o Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO S/S Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 09.434.557/0001-05, visando à execução de serviços médicos de cirurgia pediátrica nas dependências do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), e atender os pacientes da Neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP).
16. Importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:
- (...)
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 47 no índice RROMa**, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
31. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

32. Narra a comunicante que tomou conhecimento de que a Secretaria Estadual de Saúde contratou a empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO S/S LTDA, CNPJ: 09.434.557/0001-05, para prestar serviços médicos de cirurgia pediátrica nas instalações do Hospital Infantil Cosme e Damiano (HICD) e para atender pacientes da Neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), pelo montante total de R\$ 7.135.920,00 em um período de 12 meses.

33. A comunicante manifesta sua oposição às terceirizações de serviços de saúde pública, observando que, em Rondônia, há uma tendência crescente de terceirizar a gestão de serviços públicos de saúde no âmbito municipal. Tal prática, conforme exposto, demandaria a intervenção desta Corte de Controle Externo, uma vez que a questão é de grande relevância para o interesse público.

34. A respeito da contratação da empresa INAO, CNPJ: 09.434.557/0001-05, a representante não relatou nenhuma irregularidade específica. No entanto, mencionou que a idoneidade da empresa estaria comprometida pelo fato de ter como responsável técnico o médico Eliakim Massuqueto.

35. Segundo a representante, Eliakim Massuqueto teria, supostamente, transferido pacientes do Hospital Infantil Cosme e Damiano para sua própria clínica particular. 36. Ao final, pede em caráter de urgência e de forma *inaudita altera pars*, que o secretário estadual de saúde se abstenha de aditar ou prorrogar o contrato firmado.

37. Os autos foram submetidos à análise técnica que concluiu pelo arquivamento com base nos critérios de seletividade previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019. Quanto ao pedido de tutela de urgência, propôs considerar prejudicada a análise, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade (ID 1658010).

38. Em seguida, a interessada apresentou **nova documentação**, o Memorando n. 43/2022/HICD-OUV da Ouvidoria Geral do Hospital Cosme e Damiano, datado em 20/6/2022 (n. 6515/24 e ID 1661785).

39. O documento trata de denúncia de uma mãe junto à Ouvidoria do Hospital Infantil Cosme e Damiano que relata ter levado seu filho de 10 anos para realização de procedimento cirúrgico no Hospital Infantil e foi abordada pelo Dr. Eliakin Massuqueto que, supostamente, tentou persuadi-la a não realizar o procedimento com o médico lá disponível e teria cobrado valor para fazer tal procedimento em hospital particular (ID's 1661784/1661785).

40. Em consulta ao Processo SEI/RO n. 0036.085193/2022-773 que trata da sindicância administrativa, apuramos que a denúncia foi investigada pela comissão de sindicância que concluiu não haver indícios suficientes de materialidade para o processamento de infração ética e administrativa do denunciado. Os autos foram arquivados, conforme informação de ID 1666477.

41. Conforme já abordado no relatório técnico preliminar, a interessada busca uma análise sobre as contratações de empresas particulares pelo Estado para a prestação de serviços públicos de saúde e aponta também para a existência de suposta infração praticada pelo médico Eliakin Massuqueto, a qual foi apurada e afastada pela administração.

42. Portanto, as informações adicionais juntadas pela interessada não têm aptidão de alterar os critérios de seletividade e não demandam medidas adicionais por parte desta Corte.

43. Assim, ante o não atingimento dos índices de seletividade, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.

44. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.

45. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática e deverão ser analisadas nas contas do município.

[Omissis]

17. Pelo exposto, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

18. Verifica-se, que a insurgência da representante é apenas com o fato da terceirização do serviço, inexistindo nos autos qualquer indício de que a contratação tenha se dado de forma fraudulenta, indevida ou fora dos valores praticados no mercado.

19. Assim, a documentação existente nos autos não demonstram que a contratação em apreço tenha se dado de forma irregular, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de terceirização, desde que atendidas as normas de regências sobre a matéria, o que leva ao acolhimento do Relatório de Análise Técnica (ID 1666491).

20. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, corroborado por esta Relatoria, referente ao não processamento e arquivamento, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCSC. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** (Decisão Monocrática DM-0066/2024-GCJVA. Processo n. 1186/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

21. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

22. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

#### Do pedido de Tutela Antecipatória

23. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a interessada requer que seja determinado à Secretaria de Estado da Saúde que se abstenha de aditar ou prorrogar a vigência da contratação, diante dos fatos relatados nas linhas antecedentes.

24. Em síntese, a comunicante argumenta que a plausibilidade jurídica do pedido

funda-se no fato em que o procedimento instaurado com vistas a repassar para uma empresa privada as ações e serviços de saúde prestados pelo Hospital Cosme e Damião, já formalizado e em execução, ocorreu à revelia do ordenamento constitucional, legal e regulamentar que dispõe sobre a participação da iniciativa privada nos serviços de saúde regulados e prestados por meio do SUS, desconSIDERANDO as regras do ciclo orçamentário e as evidentes ilicitudes contidas no Edital.

25. Ainda, assinala que na etapa dedicada à contratação propriamente dita, constatou-se a possível ocorrência de novas e graves ilicitudes, considerando o potencial de violar regras e princípios fundamentais das licitações públicas, como os da legalidade, isonomia e vantajosidade.

26. Pois bem. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

27. Ainda consoante 108-A do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução n. 76/TCE/RO-2011).

28. O Corpo Técnico, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1666491), manifestou-se no sentido de restar prejudicado o pedido de tutela antecipatória, diante do não atingimento dos índices mínimos de seletividade.

29. Por oportuno, impende mencionar que o pedido de Tutela Antecipatória de fato está prejudicado, vez que ao não processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em representação, denúncia ou fiscalização de atos e contratos, não haverá análise de mérito e, portanto, não há que se falar em antecipação deste juízo meritório.

30. Em que pesem os argumentos trazidos pela interessada, no caso em apreço não houve o alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, **restando prejudicado o exame da tutela antecipatória**, razão pela qual se impõe o arquivamento dos autos..

31. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I - Deixar de processar**, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de documento denominado "Representação" (ID 1653481), com pedido de antecipação da tutela, encaminhado pela Senhora Janaína da Silva Lúcio Sandrin, inscrita no CPF n. \*\*\*.089.612-\*\*, noticiando supostas irregularidades na contratação de empresa privada para execução de serviços médicos de cirurgia pediátrica nas dependências do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD) e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**II – Considerar prejudicado** o pedido de tutela antecipatória formulado pela Senhora Janaína da Silva Lúcio Sandrin, inscrita no CPF n. \*\*\*.089.612-\*\*, diante do não processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, visto o não atingimento dos requisitos de seletividade.

**III – Encaminhar**, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidade (ID 1653481), do Relatório Técnico (ID 1666491) e desta decisão aos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde e **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n. \*\*\*.906.922-\*\*, Controlador-Geral do Estado, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

**IV – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, para que empreenda providências a fim de:

**4.1 – Publicar**, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**4.2 – Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**V – Dar conhecimento** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 13 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VII

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03667/2024–TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de outubro de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de novembro de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN  
**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ministério Público do Estado de Rondônia  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia  
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia  
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. \*\*\*.167.032-\*\*, CRC-RO 007220/0-0, Contador Geral do Estado de Rondônia  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### DM 0248/2024-GPCPN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.

3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

1. Cuida-se de procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de outubro de 2024, instaurado com o objetivo de apurar os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais (duodécimos), que deverão ser efetuados pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos até 20 de novembro de 2024. A apuração seguirá os coeficientes de repartição e a metodologia de cálculo estabelecidos no § 2º do art. 7º da Lei n. 5.584/2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, conforme descrito a seguir:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77%;

II - para o Poder Executivo: 74,95%;

III - para o Poder Judiciário: 11,29%;

IV - para o Ministério Público: 4,98%;

V - para o Tribunal de Contas: 2,54%; e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47%.

2. O Corpo Técnico constatou que, no mês de outubro de 2024, a arrecadação estadual proveniente das fontes de recursos ordinários e não vinculados totalizou **R\$ 724.786.398,99**. Esse montante ficou 11,78% abaixo da previsão orçamentária para o mês, que era de R\$ 821.557.311,28.

3. O cálculo do montante do recurso financeiro a ser distribuído a cada Poder e Órgão autônomo no mês de novembro de 2024 deve ser realizado de acordo com os coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Além disso, esse cálculo deve considerar o demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, que é fornecido pela Secretaria de Finanças (SEFIN).

4. A tabela a seguir discrimina os montantes a serem creditados a cada instituição:

**Tabela 8: Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais**

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	34.572.311,23
Poder Judiciário	11,29%	81.828.384,45
Ministério Público	4,98%	36.094.362,67
Tribunal de Contas	2,54%	18.409.574,53
Defensoria Pública	1,47%	10.654.360,07
Poder Executivo	74,95%	543.227.406,04
Soma	-	724.786.398,99

**Fonte:** Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

5. Por fim, o Corpo Técnico assegurou que não encontrou nenhum elemento que comprometesse a fidedignidade da demonstração contábil apresentada, indicando que o demonstrativo está em conformidade. Essa constatação evidencia a regularidade orçamentária da repartição exposta na tabela acima.

6. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

**I. Determinar** ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, ou quem os substituam, que repassem, até o dia 20 do mês 11 de novembro de 2024, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de referência (novembro), de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado (R\$)
Assembleia Legislativa	34.572.311,23
Poder Judiciário	81.828.384,45
Ministério Público	36.094.362,67
Tribunal de Contas	18.409.574,53
Defensoria Pública	10.654.360,07

**II. Determinar** à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que encaminhe, até o dia 27 do mês de novembro, os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem constante no item I;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será submetida a referendo quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

**IV. Cientificar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

**V. Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

**VI. Após** o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

Porto Velho, 14 de novembro de 2024

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

[1] Art. 168 da Constituição Federal de 1988.

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02067/2023 - TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Representação

**ASSUNTO:** Monitoramento para verificar o cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, referente ao Processo n. 02067/2023

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação (Seduc)

**INTERESSADO:** Secretaria Geral de Controle Externo (Sgce)

**RESPONSÁVEIS:** Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF\*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Estado da Educação, Rosane Seitz Magalhães, CPF\*\*\*.578.592-\*\*, gerente da Coordenadoria de Educação Básica, Edelir Santos Guizoni, CPF\*\*\*.642.272-\*\*, gerente de Convênios, Marcondes de Carvalho, CPF\*\*\*.258.262-\*\*, prefeito do município de Parecis, Jurandir de Oliveira Araújo, CPF\*\*\*.662.192-\*\*, prefeito do município de Santa Luzia do Oeste, Giovan Damo, CPF\*\*\*.452.012-\*\*, prefeito do município de Alta Floresta do Oeste, José Ribamar de Oliveira, CPF\*\*\*.051.223-\*\*, prefeito do município de Colorado do Oeste, Vanderlei Tecchio, CPF\*\*\*.100.202- \*\*, prefeito do município de Alvorada do Oeste.

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES. CARÁTER COLABORATIVO DA CORTE. EMISSÃO DE ALERTA. DETERMINAÇÃO

1. A teor do certificado nos autos, o jurisdicionado encaminhou documentação hábil a demonstrar o cumprimento parcial das determinações contidas no acórdão.
2. A unidade técnica observou que o jurisdicionado não comprovou o item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, referente ao Processo n. 02067/2023.

3. Com efeito, em atenção ao caráter colaborativo da atuação da Corte, mostra-se razoável a concessão de prazo para que o gestor apresente documentação comprobatória a dar cumprimento integral ao acórdão proferido.

4. Emite-se alerta acerca da possibilidade de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, no caso de descumprimento injustificado de decisões da Corte.

Decisão Monocrática Nº 0142/2024-GCESS

Trata-se de verificação do cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, proferido nos autos n. 02067/23/TCE-RO, em que se analisou a representação<sup>[1]</sup>, com pedido de tutela antecipada, apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), em desfavor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), sobre possível irregularidade em convênios pactuados com os municípios de Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste, Parecis, Santa Luzia do Oeste e Alvorada do Oeste, para fins de aquisição de material pedagógico do tipo kits de robótica da linha “Maluquinho por Robótica”, incorrendo em possível direcionamento e sobrepreço.

2 Após fase instrutória, o processo foi submetido a julgamento na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de abril a 3 de maio de 2024, quando foi proferido o Acórdão APL-TC 00084/24 - Tribunal Pleno (ID 1567517), no qual, por unanimidade de votos, decidiu-se:

[...]

I - Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos legais e regimentais incidentes sobre a espécie, para, no mérito, julgá-la procedente, uma vez que restaram confirmadas as irregularidades apontadas pela Secretaria Geral de Controle Externo nos processos administrativos SEI/RO n. 0029.127262/2022-16 (Alta Floresta do Oeste), 0029.127516/2022-04 (Colorado do Oeste), 0029.127693/2022-82 (Parecis), 0029.129680/2022-48 (Santa Luzia do Oeste) e 0029.127503/2022-27 (Alvorada do Oeste) consubstanciadas no não cumprimento dos requisitos previstos no Decreto Estadual n. 26.165/2021 para a aprovação dos planos de trabalho e suas formalizações, ensejando o direcionamento de contratação por inexigibilidade de licitação, de forma irregular, com indícios de dano ao erário decorrente de sobrepreço quanto ao Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023;

II – Confirmar e manter a tutela inibitória deferida em caráter liminar na decisão monocrática DM 000085/2023- GCESS/TCERO e mantida na decisão monocrática DM 0129/2023- GCESS/TCERO, para determinar à Secretária Estadual de Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem a substitua, que não realize pagamentos relativos aos convênios formalizados com os Municípios de Santa Luzia do Oeste, Parecis, Alta Floresta do Oeste, Colorado do Oeste e Alvorada do Oeste, ou novos convênios com o mesmo objeto – “aquisição de kits ‘Maluquinho por Robótica’”, sem a indicação precisa de sua necessidade/adequação ao interesse público e comprovação de que os valores apresentados para a execução do objeto são compatíveis com a realidade mercantil;

III- Levantar o sigilo decretado nos autos por meio da decisão monocrática DM 0085/2023-GCESS/TCERO, nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 82 c/c §3º do artigo 247- A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Excluir a responsabilidade da Senhora Rosane Seitz Magalhães, Gerente da Coordenadoria de Educação Básica/SEDUC por não estar devidamente caracterizada a sua contribuição para a ocorrência das irregularidades;

V – Considerar descumprida a determinação contida no item III, “a” da DM 0129/2023/GCESS/TCERO, de responsabilidade de Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, na qualidade de Secretária de Estado, ante a ausência de documentação suficiente indicando apuração pormenorizada dos fatos, indicando, se for o caso, os agentes responsáveis e quantificação do dano, nos termos da IN 68/2019-TCERO;

VI – Reiterar, via ofício, a determinação contida no item III, “a”, da DM 0129/2023- GCESS/TCERO, à Secretária Estadual de Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem a substitua, para que adote, medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, na forma do parágrafo único do artigo 6º da IN n. 68/2019- TCERO, promovendo a apuração dos fatos narrados no item 3.1.1.2 do relatório técnico de ID 1471707, com a identificação de responsáveis e a apuração do dano eventualmente ocorrido na execução do Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023, alertando que o apuratório deve constar o exame da singularidade do objeto a ser contratado em face aos demais produtos existentes no mercado, a sua adequação ao fim pretendido (alfabetização e aprendizagem dos alunos) e, acerca do sobrepreço existente nas aquisições realizadas com recursos do Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023, este não deve se cingir aos preços de referência indicados pelo Tribunal de Contas, mas, sobretudo, aos preços de mercado de soluções equivalentes àquelas adquiridas, apresentando o resultado do apuratório ao Tribunal de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento injustificado;

VII - Determinar, via ofício, à atual Secretária de Estado da Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem eventualmente vier a substituir ou sucedê-la, que comprove ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação deste Acórdão acerca das providências elencadas no item VI, do decurso, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

Deixar de aplicar multa a Edelir Santos Guizoni, na qualidade de Gerente de Convênios SEDUC, por não restar comprovado conduta dolosa ou com culpa grave e a Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, na qualidade de Secretária de Estado da Educação, por restar comprovado que tem adotado medidas para dar cumprimento à determinação desta Corte de Contas;

[...]

3. Após regular notificação, a responsável apresentou, tempestivamente, documento PCe n. 04042/24 (ID 1599407), contendo anexos (ID 1599408 a 1599413), com vistas ao cumprimento das determinações consignadas nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00084/24 (ID 1567517).

4. Assim, por meio do despacho de ID 1604481, este relator, encaminhou o presente processo à SGCE para a devida análise técnica, a fim de verificar o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00084/24. Em seguida, foi juntado aos autos o doc. n. 02278/24 (ID's 1561254 a 1624447), apresentado pelo prefeito de Alta Floresta do Oeste

5. O corpo técnico (ID 1658959), por meio do relatório de verificação de cumprimento de Acórdão, procedeu ao exame da documentação do ente jurisdicionado e apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO

39. Desta feita, sem maiores delongas, constata-se que a manifestação encaminhada pela Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária Estadual de Educação, por meio do documento PCe nº 04042/24, não foi suficiente para cumprir a determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00084/24 - Tribunal Pleno (ID 1567517), no que tange a adoção de medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, na forma do parágrafo único do artigo 6º da IN n. 68/2019-TCERO, promovendo a apuração dos fatos narrados no item 3.1.1.2 do relatório técnico de ID 1471707, com a identificação de responsáveis e a apuração do dano eventualmente ocorrido na execução do Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023.

40. A despeito das ações adotadas pela jurisdicionada, restam pendentes medidas antecedentes à instauração de tomadas de contas, nos termos do art. 6º da IN n. 68/2019, como a exata quantificação do dano e efetivas medidas para recomposição do dano.

41. Assim, ante a pendências de medidas a serem adotadas e dada a materialidade do valor de R\$816.107,76 (oitocentos e dezesseis mil cento e sete reais e setenta e seis centavos), apontado pela Coordenadoria de Controle Interno –SEDUC, como possível dano ao erário, conclui esta unidade técnica pela abertura de novo prazo para que a jurisdicionada comprove o integral cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC 00084/24.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Submetemos o presente relatório técnico ao excelentíssimo conselheiro relator, com a proposição seguinte:

a) Determinar à Secretária de Estado da Educação, Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem lhe substitua legalmente, para que encaminhe a esta Corte de Contas, em prazo a ser estabelecido pela relatoria, o resultado dos procedimentos consignados no item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, visto a ocorrência de pendências verificadas na conclusão do presente relatório técnico. Salienta-se que a nova manifestação deverá ser respaldada em elementos probatórios que demonstrem a adoção das medidas cabíveis, inclusive quanto aos possíveis ressarcimentos pelos danos levantados, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

6. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

7. Conforme o item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, determinou-se reiterar a determinação inserta no item III, "a", da DM 0129/2023-GCESS/TCERO à Secretária Estadual de Educação, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, ou quem a substituir. A orientação foi para que fossem adotadas medidas administrativas antes da instauração de uma tomada de contas especial, conforme o parágrafo único do artigo 6º da IN n. 68/2019-TCERO. Isso inclui a apuração dos fatos mencionados no item 3.1.1.2 do relatório técnico ID 1471707, com a identificação de responsáveis e a avaliação de danos potenciais na execução do Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023.

8. Além disso, destacou-se a importância de a análise considerar a singularidade do objeto contratado em relação a produtos similares no mercado e o sobrepreço nas aquisições realizadas com recursos do convênio. O sobrepreço deveria ser comparado não apenas aos preços de referência do Tribunal de Contas, mas principalmente aos preços de mercado de soluções equivalentes. Encaminhando o resultado ao Tribunal de Contas, sob pena de multa em caso de descumprimento injustificado.

9. A SEDUC, ao apresentar as justificativas a esta Corte (ID 1599407), informou que instituiu uma comissão, via Portaria n. 6364/2023, para revisar convênios, incluindo o caso em questão. O relatório da comissão, datado de 13.6.2024, apontou falta de exclusividade e potencial sobrepreço nos materiais, recomendando investigação mais profunda com apoio técnico.

10. A Coordenadoria de Controle Interno da SEDUC (CCI) elaborou o Parecer n. 16/2024, detalhando medidas como apuração de fatos, identificação de responsáveis e ressarcimento de danos, visando evitar prejuízos ao erário. Esclarece que, antes do acórdão em evidência, a SEDUC já havia adotado procedimentos cautelares, demonstrando conformidade legal e boa-fé. Destaca que durante todo o processo, houve transparência e cooperação com as autoridades, com falhas corrigidas prontamente. A Seduc solicitou ao Tribunal de Contas o reconhecimento do cumprimento das determinações.

11. De acordo com a análise empreendida pelo Corpo Técnico (ID 1658959), a despeito das ações adotadas pela jurisdicionada, restam pendentes medidas antecedentes à instauração de tomadas de contas, nos termos do art. 6º da IN n. 68/2019, como a exata quantificação do dano e efetivas medidas para recomposição do dano ao erário.

12. O relatório da comissão, instituída pela Portaria nº 6.364/2023, confirmou a ausência de exclusividade e o potencial sobrepreço nos materiais adquiridos, mas não quantificou o sobrepreço. A Coordenadoria de Controle Interno da SEDUC (CCI) recomendou que a apuração do dano inclua apoio técnico especializado para avaliar a singularidade dos materiais e os preços de mercado. A análise de preços revelou um sobrepreço de até 77,15%, embora a comparação com outros estados foi considerada irregular. Além disso, foi apontada má-fé da empresa fornecedora e falhas nos processos licitatórios. Citou que as medidas saneadoras estão em andamento, mas é necessário que a SEDUC quantifique o dano e adote medidas efetivas para sua recomposição. Diante disso, a unidade técnica propõe um novo prazo para que a SEDUC comprove o cumprimento das exigências, sob pena de sanções.



13. Desse modo, acolho o relatório técnico, vez que não cumprida de forma integral a determinação desta Corte (item VI do Acórdão APL-TC 00084/24), necessário que se comprove a adoção de medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, na forma do parágrafo único do artigo 6º da IN n. 68/2019-TCERO, promovendo a apuração dos fatos narrados no item 3.1.1.2 do relatório técnico de ID 1471707, com a identificação de responsáveis e a apuração do dano eventualmente ocorrido na execução do Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023.

14. Nesses termos, em juízo de ponderação, há que conceder prazo para que a atual Secretária de Estado da Educação, ou quem vier a substituí-la na forma da lei, cumpra a ordem emanada por esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa quanto ao descumprimento, bem como em medidas mais enérgicas com vistas a permitir que o processo atinja sua finalidade.

15. A repreensão a esse tipo de conduta, por sua vez, encontra amparo não só nos normativos aplicáveis ao TCERO<sup>[2]</sup> sobre o tema, como também na função sancionadora exercida por este órgão.

16. Frise-se, apesar desse juízo de ponderação e o dever de cooperação existente entre as instituições públicas em seus variados níveis, referidas circunstâncias não podem servir de mecanismo para o retardo no cumprimento das determinações exaradas.

17. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove a este Tribunal o atendimento/cumprimento integral do item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, ou, ainda, apresente informações atualizadas quanto ao avanço alcançado.

18. Ante o exposto, decido:

I. **Considerar** parcialmente atendidas as determinações constantes do item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, pois, embora não cumprido de forma integral, foram empreendidas medidas para cumprir as determinações exaradas, criou-se a comissão, via Portaria n. 6364/2023, com a finalidade de revisar convênios, identificaram-se falhas que foram prontamente corrigidas mediante ações corretivas, demonstrando a preocupação constante em ajustar as práticas administrativas conforme a legalidade;

II. **Conceder** o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 100, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF\*\*\*.246.038-\*\*, Secretária Estadual de Educação, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, cumpra os termos do item VI do Acórdão APL-TC 00084/24, no que tange a adoção de medidas administrativas antecedentes à instauração de tomada de contas especial, na forma do parágrafo único do artigo 6º da IN n. 68/2019-TCERO, promovendo a apuração dos fatos narrados no item 3.1.1.2 do relatório técnico de ID 1471707, com a identificação de responsáveis e a apuração do dano eventualmente ocorrido na execução do Convênio n. 015/SEDUC/PGE/2023;

III. **Alertar** a senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF\*\*\*.246.038-\*\*, Secretária Estadual de Educação, ou quem vier a substituí-la na forma da lei, que eventual descumprimento às determinações poderá ensejar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IV. **Dar ciência** do teor desta decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 30 do RITCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V. **Dar ciência** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI. **Determinar** o sobrestamento do presente feito no Departamento do Pleno, onde aguardará o término do prazo previsto no *decisum*. Encerrado o prazo de sobrestamento, deverá o departamento competente remeter os autos ao gabinete deste relator para providências;

VII. Ao **Departamento do Pleno** para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental

[1]

[2] art. 55 da Lei Complementar 154/96, art. 103 do Regimento Interno, dentre outros

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02621/23 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia, por inexigibilidade de licitação – Contrato nº 0005/CMA/2023 (Processo nº 0000143.1.1-2023)  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Ariquemes  
**INTERESSADOS:** Rafael Bento Pereira - CPF n. \*\*\*.684.322-\*\*  
 Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associado, CNPJ n. n. 23.968.088/0001-35  
**RESPONSÁVEIS:** Renato Garcia, CPF \*\*\*.484.362-\*\*, presidente da Câmara Municipal de Ariquemes  
 Hugo Lopes Camargo, CPF \*\*\*.893.782-\*\*, chefe do setor de compras e serviços;  
 Amalec da Costa de Abreu, CPF \*\*\*.943.332-\*\*, secretário-geral  
**ADVOGADOS:** André Henrique da Silva Fonseca, OAB/RO nº 13.350  
 Erika Camargo Gerhardt, OAB/RO nº 1911  
 Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO nº 6175  
 Richard Campanari, OAB/RO nº 2889  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco **Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE OITIVA DA EMPRESA CONTRATADA.

1. Com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição da República, que consagra os princípios da ampla defesa e do contraditório, deve-se garantir que empresas que firmaram contratos com o Poder Público manifestem-se nos autos cujo deslinde puder culminar na nulidade do ajuste.

#### Decisão Monocrática n. 0141/2024-GCESS

Tratam os autos de representação formulada por Rafael Bento Pereira, CPF n. \*\*\*.684.322-\*\*, versando sobre supostas irregularidades cometidas no processamento do Contrato n. 0005/CMA/2023 (ID 1541685, p. 4-12), celebrado com o escritório de advocacia Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados (CNPJ n. 23.968.088/0001-35), em 26/04/2023, oriundo da contratação direta por inexigibilidade instruída nos autos do Processo n. 0000143.1.1-2023, para contratação de empresa especializada em serviços técnicos de consultoria e assessoria na área do Direito Público (Constitucional e Administrativo), para atender à câmara municipal de Ariquemes.

2. Inicialmente, as insurgências do interessado foram avaliadas por meio de procedimento de apuração preliminar (PAP), tendo sido emitido pela unidade técnica o relatório de ID 1484358 propondo a efetivação de ação de controle específica, qual seja a representação, a fim de permitir a esta Corte avaliar todas as alegações que lhe foram trazidas.

3. Submetido o feito ao relator, este acolheu a manifestação técnica, nos termos da DM 00137/23-GCESS (ID 1488744), cujo dispositivo transcrevo a seguir:

I - Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do art. 78-B, do RITCERO c/c o art. 10, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II - Conhecer da presente Representação, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno/TCERO;

III - Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCERO, para que promova o devido exame e instrução do feito, ficando autorizada, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

IV - Determinar a ciência do teor desta decisão ao interessado Rafael Bento Pereira, na pessoa de seu advogado André Henrique da Silva Fonseca (OAB/RO nº 13.350), mediante publicação no DOeTCERO;

V - Determinar o conhecimento, via notificação eletrônica, do teor da presente decisão ao responsável Renato Garcia, presidente da Câmara Municipal de Ariquemes;

VI - Determinar a ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

4. Os autos foram novamente à unidade instrutiva, que por intermédio do relatório de ID 1589626 analisou os pontos de insurgência do interessado, concluindo o seguinte:

#### 5. CONCLUSÃO

106. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela existência, em tese, das seguintes irregularidades:

**5.1. De responsabilidade do senhor Hugo Lopes Camargo, CPF \*\*\*.893.782-\*\*, chefe do setor de compras e serviços, por:**

107. **a.** Elaborar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), no qual deixou de comprovar que a empresa contratada era notória especialista, assim como não denotou a inadequação dos serviços prestados pelo corpo jurídico da Procuradoria daquela Casa Legislativa, afrontando, em tese, o art. 74, III, da Lei 14.133/21.

108. **b.** Elaborar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), sem justificar os preços contratados, visto que não há nos autos estudos ou documentos no sentido de demonstrar que a contratação foi realizada dentro do preço de mercado. Não há comparativo entre contratações com objetos similares para que se estabelecesse uma referência dos preços praticados, afrontando, em tese, o art. 72, VII da Lei n. 14.133/21.

**5.2. De responsabilidade do senhor Amalec da Costa de Abreu, CPF \*\*\*.943.332-\*\*, secretário-geral, por:**

109. **a.** Elaborar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), no qual deixou de comprovar que a empresa contratada era notória especialista, assim como a inadequação dos serviços prestados pelo corpo jurídico da Procuradoria daquela Casa Legislativa, afrontando, em tese, o art. 74, III, da Lei 14.133/21.

110. **b.** Elaborar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), sem justificar os preços contratados, visto que não há nos autos estudos ou documentos no sentido de demonstrar que a contratação foi realizada dentro do preço de mercado. Não há comparativo entre contratações com objetos similares, para que se estabelecesse uma referência dos preços praticados, afrontando, em tese, o art. 72, VII da Lei n. 14.133/21.

111. **c.** Emitir ordens bancárias de pagamento, sem a devida observância de que os documentos apresentados não serviam para ratificar a liquidação da despesa, infringindo, em tese, os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

**5.3. De responsabilidade do senhor Renato Garcia, CPF n. \*\*\*.484.362-\*\*, vereador presidente da câmara municipal de Ariquemes, por:**

112. **a.** Aprovar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), no qual deixou de comprovar que a empresa contratada era notória especialista, assim como a inadequação dos serviços prestados pelo corpo jurídico da Procuradoria daquela Casa Legislativa, afrontando, em tese, o art. 74, III, da Lei 14.133/21.

113. **b.** Aprovar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), sem justificar os preços contratados, visto que não há nos autos estudos ou documentos no sentido de demonstrar que a contratação foi realizada dentro do preço de mercado. Não há comparativo entre contratações com objetos similares, para que se estabelecesse uma referência dos preços praticados, afrontando, em tese, o art. 72, VII da Lei n. 14.133/21.

114. **c.** Autorizar pagamentos, sem a devida observância de que os documentos apresentados não serviam para ratificar a liquidação da despesa, infringindo, em tese, os artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

5. Por meio da Decisão Monocrática n. 0087/2024-GCESS (ID 1595652), esta relatoria chamou os responsáveis em audiência.

6. Em cumprimento à decisão, os agentes públicos apresentaram justificativas (D 1603713) de forma tempestiva, conforme descrito na Certidão Técnica de ID 1606419.

7. Após análise das justificativas, a unidade técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID 1659230):

[...]

**4. CONCLUSÃO**

81. Encerrada a análise das justificativas apresentadas, conclui-se que a representação formulada por Rafael Bento Pereira, CPF n. \*\*\*.684.322-\*\*, versando sobre supostas irregularidades cometidas no Processo Administrativo n. 0000143.1.1-2023, é **parcialmente procedente**, haja vista que restou configurada a seguinte irregularidade, com as respectivas responsabilidades:

**4.1. De responsabilidade dos Srs. Hugo Lopes Camargo (CPF \*\*\*.893.782-\*\*), chefe do setor de compras e serviços da câmara municipal de Ariquemes/RO, Amalec da Costa de Abreu (CPF \*\*\*.943.332-\*\*), secretário-geral da câmara municipal de Ariquemes/RO, por:**

**a.** Elaborar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), no qual deixou de comprovar que a empresa contratada era notória especialista, assim como não denotou a inadequação dos serviços prestados pelo corpo jurídico da Procuradoria daquela Casa Legislativa, afrontando, em tese, o art. 74, III, da Lei 14.133/21.

**4.2. De responsabilidade do Sr. Renato Garcia (CPF \*\*\*.484.362-\*\*), presidente da câmara municipal de Ariquemes/RO, por:**

**a.** Aprovar o Termo de Referência (ID 1541680, p. 23-32), no qual deixou de comprovar que a empresa contratada era notória especialista, assim como não denotou a inadequação dos serviços prestados pelo corpo jurídico da Procuradoria daquela Casa Legislativa, afrontando, em tese, o art. 74, III, da Lei 14.133/21.

82. Por outro lado, considerando **não persistir nexo de causalidade** entre a conduta de elaborar/aprovar o termo de referência, praticada pelos Srs. **Hugo Lopes Camargo, Amalec da Costa de Abreu e Renato Garcia**, e o resultado lesivo de elaborar a justificativa de preços sem correlação lógica com a decisão administrativa de contratar por um determinado valor e a pesquisa de preços realizada, o valor estimado da contratação e as características do objeto a ser contratado, esta unidade técnica entende pelo afastamento da irregularidade, e respectivas responsabilidades, em face dos referidos notificados.

83. Ainda, esta coordenadoria entende que deve ser **afastada as irregularidades** suscitadas nos itens 5.2. "c" e 5.3. "c" do relatório técnico preliminar (ID 1589626, pág. 22-23), em face dos Srs. **Amalec da Costa de Abreu e Renato Garcia**, sobretudo pela **ausência de evidências** quanto à ocorrência de pagamentos irregulares de despesas, decorrente da ausência de documentos para ratificar a liquidação das despesas, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Ante todo o exposto, propõe-se:

a. **Considerar parcialmente procedente** a representação, uma vez que remanesceu a irregularidade apontada nos itens 4.1. e 4.2. do tópico concludente, conforme análise empreendida no item 3.2. desta peça técnica;

b. **Declarar a ilegalidade** do Contrato n. 0005/CMA/2023 – Processo Administrativo n. 0000143.1.1-2023 (ID 1541685, pág. 04-12) -, com pronúncia de nulidade, tendo em vista as irregularidades apontadas na conclusão do presente relatório;

c. **Multar** os Srs. **Hugo Lopes Camargo** (CPF \*\*\*.893.782-\*\*) , chefe do setor de compras e serviços da câmara municipal de Ariquemes/RO, e **Amalec da Costa de Abreu** (CPF \*\*\*.943.332-\*\*) , secretário-geral da câmara municipal de Ariquemes/RO, pela irregularidade identificada no **item 4.1. da conclusão**, por configurar erro grosseiro;

d. **Multar o Sr. Renato Garcia** (CPF \*\*\*.484.362-\*\*) , presidente da câmara municipal de Ariquemes/RO, pela irregularidade identificada no **item 4.2. da conclusão**, por configurar erro grosseiro;

e. **Afastar a responsabilidade** atribuída aos Srs. **Hugo Lopes Camargo** (CPF \*\*\*.893.782-\*\*) , chefe do setor de compras e serviços da câmara municipal de Ariquemes/RO, **Amalec da Costa de Abreu** (CPF \*\*\*.943.332-\*\*) , secretário-geral da câmara municipal de Ariquemes/RO, e **Renato Garcia** (CPF \*\*\*.484.362-\*\*) , presidente da câmara municipal de Ariquemes/RO, pela irregularidade analisada no **item 3.3. desse relatório**, tendo em vista que, após análise das suas razões de justificativas, verificou-se a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade constatada;

f. **Deixar de chamar em audiência** a Sra. **Ivone Pereira de Almeida Durães** por ter elaborado justificativa de preços sem correlação lógica com os documentos postos nos autos administrativos, em virtude do avançado estágio processual em que se encontra este feito, e em atenção aos princípios da racionalidade administrativa, economicidade, eficiência e razoável duração do processo;

g. **Afastar a irregularidade** suscitada nos itens 5.2. "c" e 5.3. "c" do relatório técnico preliminar (ID 1589626, pág. 22-23) em detrimento dos Srs. **Amalec da Costa de Abreu** (CPF \*\*\*.943.332-\*\*) , secretário-geral da câmara municipal de Ariquemes/RO, e **Renato Garcia** (CPF \*\*\*.484.362-\*\*) , presidente da câmara municipal de Ariquemes/RO, em virtude da **ausência de evidências** quanto à ocorrência de pagamentos irregulares de despesas, decorrente da ausência de documentos para ratificar a liquidação das despesas, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64;

h. **Alertar** os Srs. **Hugo Lopes Camargo** (CPF \*\*\*.893.782-\*\*) , chefe do setor de compras e serviços da câmara municipal de Ariquemes/RO, **Amalec da Costa de Abreu** (CPF \*\*\*.943.332-\*\*) , secretário-geral da câmara municipal de Ariquemes/RO, e **Renato Garcia** (CPF \*\*\*.484.362-\*\*) , presidente da câmara municipal de Ariquemes/RO, ou quem vier a lhes substituir, para em futuras contratações não incorrerem nas irregularidades identificadas neste feito (PCe n. 02621/23);

i. **Enviar cópia** dos autos ao Ministério Público de Rondônia e à Câmara de Vereadores do município de Ariquemes/RO, a fim de que tomem ciência da representação e adotem, caso necessário, as medidas que entenderem cabíveis em relação aos apontamentos constantes dos itens 3.3 e 3.4 do relatório técnico preliminar (ID 1589626, pág. 04-07); e

j. **Dar conhecimento** à representante, por meio de seu advogado, e aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

8. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 176/2024-GPGMPC (ID 1665875), pugnou pelo chamamento do escritório Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados, tendo em vista que, entre as medidas propostas pela unidade instrutiva em seu último pronunciamento, destaca-se a declaração de ilegalidade e da nulidade do Contrato n. 0005/CMA/2023, firmado entre a Câmara Municipal de Ariquemes/RO e o referido escritório de advocacia.

9. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

10. Conforme relatado, trata-se de representação em face de possíveis irregularidades na contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade, Contrato nº 0005/CMA/2023, Processo Licitatório nº 0000143.1.1-2023, para atender à câmara municipal de Ariquemes, já tendo sido realizado o respectivo juízo de admissibilidade provisório na DM 00137/23-GCESS (ID 1488744).

11. Regimentalmente, após a Secretaria Geral de Controle Externo empreender análise técnica das defesas apresentadas, o feito foi encaminhado para parecer ministerial, onde pugnou pelo chamamento em audiência do escritório Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados.

12. Pois bem. Com razão o Ministério Público de Contas de que a conclusão empreendida no relatório técnico de ID 1659230, qual seja, a declaração de nulidade de um contrato firmado pela Administração Pública ainda em execução, gera profundas implicações, tanto para a entidade pública quanto para a pessoa jurídica contratada.

13. Isso porque, quando um contrato é declarado nulo, as obrigações e direitos dele decorrentes também se tornam inválidos, o que pode acarretar sérias repercussões financeiras e operacionais para a contratada.
14. Destacou ainda o *Parquet* de Contas, que a participação da contratada no processo decisório não é apenas uma formalidade legal, mas uma medida necessária para garantir um procedimento justo e equitativo, que considere todos os aspectos envolvidos na relação contratual e minimize os impactos adversos da decisão a ser proferida.
15. Nesse sentido, pugnou pelo chamamento da pessoa jurídica Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados para, querendo, apresentar as justificativas e defesas que considerar pertinentes, inclusive quanto à eventual irregularidade na liquidação de despesa, uma vez que, de acordo com o relatório técnico inicial (ID 1589626), os documentos por ela apresentados não teriam sido suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados.
16. Bem. Em casos dessa natureza, deve-se garantir à contratada o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito desta Corte, com vistas a obstar alegações futuras de nulidade, conforme precedente desta Corte (Decisão Monocrática n. 0118/2024-GCESS exarada no proc. n. 01708/2023/TCERO).
17. Ressalto que a empresa Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associado, não integra o feito como responsável por quaisquer dos possíveis vícios revelados ao longo da instrução, mas além de dar cumprimento ao referido mandamento legal, sua manifestação nos autos tem o condão de garantir maior completude das informações e também maior equilíbrio da decisão a ser futuramente proferida.
18. Para além da necessidade de garantir à contratada que se manifeste, sobrevindo ou não documentos nesse sentido os autos devem seguir à unidade técnica para análise de um ponto em particular.
19. Explico.
20. A Lei n. 14.133/2021, que institui o novo marco legal das licitações e contratos administrativos no Brasil, estabelece parâmetros específicos para a gestão e controle de contratos firmados pela administração pública. O artigo 147, em especial, trata da possibilidade de nulidade dos contratos administrativos quando forem detectadas irregularidades, porém impõe uma análise prévia e cuidadosa quanto à prevalência do interesse público.
21. Isso significa que a nulidade não é um ato automático frente à ilegalidade, mas, sim, uma decisão que exige ponderação dos impactos para a coletividade e para o objeto do contrato.
22. O dispositivo legal visa proteger tanto a regularidade do processo licitatório quanto a continuidade e eficiência do serviço público. Assim, importa avaliar se a nulidade do contrato trará mais benefícios ou prejuízos à sociedade, levando em conta aspectos como o estágio de execução do contrato, os custos de interrupção e a necessidade de garantir a continuidade dos serviços ou obras públicas.
23. Essa ponderação se alinha ao princípio da proporcionalidade, que busca equilibrar os direitos e obrigações das partes envolvidas e assegurar que o resultado da declaração de nulidade ou manutenção do contrato seja o mais adequado à finalidade pública.
24. Portanto, a análise com base no artigo 147 da Lei n. 14.133/2021 é fundamental para evitar decisões precipitadas que possam resultar em maiores prejuízos ao interesse público, devendo o corpo técnico se manifestar especificamente quanto a esse ponto, visto que seu relatório último foi omissivo no que concerne a efeitos de uma eventual declaração de nulidade.
25. Dessa forma, tenho que os autos não estão maduros para serem submetidos ao colegiado, devendo-se assegurar que a empresa contratada fale nos autos e não alegue, posteriormente, vícios processuais, devendo, ainda, receber manifestação técnica específica acerca dos efeitos de eventual nulidade da contratação, à luz do art. 147 da Lei n. 14.133/2021.
26. Assim, da análise não exauriente – própria desta fase processual – dos documentos acostados aos autos, do relatório técnico de análise de defesa elaborado pela SGCE (ID 1659230) e do Parecer n. 176/2024-GPGMPC (ID 1665875) verifica-se, de fato, a necessidade da conversão do julgamento em diligência, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de justificativa.
27. Posteriormente, com a apresentação de manifestação e/ou documentos, em observância ao rito processual, os autos deverão ser novamente submetidos ao crivo da unidade técnica para análise da tese defensiva.
28. Ante o exposto, decido:
- I. **Conferir**, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal, prazo de 15 (quinze) dias, para que a pessoa jurídica de direito privado **Campanari, Gerhardt & Silva Andrade Advogados Associados** (CNPJ n. 23.968.088/0001-35), manifeste-se acerca dos opinativos técnicos e ministerial lançados nestes autos, considerando que se pugnou pela ilegalidade do Contrato n. 0005/CMA/2023, com pronúncia de nulidade, inclusive quanto à eventual irregularidade na liquidação de despesa, uma vez que, de acordo com o relatório técnico inicial (ID 1589626), os documentos apresentados não teriam sido suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, devendo ser-lhe encaminhados os relatórios técnicos de ID 1589626 e ID 1659230, e o Parecer do MPC de ID 1665875, bem como informada quanto à possibilidade de consultar os autos do processo em sua integralidade no sistema PCE no sítio eletrônico: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

II. **Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação da interessada identificada no item I por meio eletrônico ou, caso não esteja cadastrada no Portal do Cidadão, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

III. **Dar ciência** desta decisão ao interessado, ao jurisdicionado, aos responsáveis, bem como aos advogados constituídos nos autos, por intermédio de publicação no D.O.e-TCERO, cuja data deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV. **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V. **Encaminhar** os autos ao Departamento da Primeira Câmara para que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VI. Apresentada ou não a manifestação da empresa, **encaminhe-se** o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise, devendo manifestar-se quanto aos efeitos das irregularidades, especialmente no que tange a eventual declaração de nulidade contratual, considerando o interesse público e os demais aspectos enumerados no art. 147 da Lei n. 14.133/21 e art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental  
AIII.

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00023/24

PROCESSO N.: 3.464/2024-TCE/RO (Processo-SEI n. 004563/2019)

SUBCATEGORIA: Processo Administrativo.

ASSUNTO: Proposta de Minuta de Aditivo ao Termo de Adesão n. 21, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) e o Instituto Rui Barbosa (IRB) para o aprimoramento técnico, pedagógico, científico e cultural dos Tribunais de Contas brasileiros, conforme estabelecido no estatuto do IRB.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR: Conselheiro Wilber Coimbra.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia de 11 de novembro de 2024.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE TERMO ADITIVO AO TERMO DE ADESÃO N. 21 ENTRE TCERO E IRB. REAJUSTE DE VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL. ALINHAMENTO COM PLANO DE GESTÃO 2024-2025 E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2021-2028. VANTAJOSIDADE DEMONSTRADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA COMPROVADA. REGULAR INSTRUÇÃO. APROVAÇÃO.

1. O objeto do Termo de Adesão a ser pontualmente alterado encontra-se em consonância com as diretrizes e objetivos institucionais estabelecidos no Plano de Gestão 2024-2025 e Planejamento Estratégico 2021-2028 do TCERO.

2. A análise técnica demonstrou a vantajosidade do reajuste proposto, A proposta de reajuste da contribuição anual ao IRB de R\$ 50.000,00 para R\$ 100.000,00sendo inferior ao acumulado pelo IGP-M no período 2019/2024.

3. Comprovada a disponibilidade orçamentária para o exercício 2024 e previsão do montante reajustado no orçamento de 2025.

4. Atendidas todas as exigências legais e regulamentares, incluindo atualização do plano de trabalho, renovação documental e adequação à LGPD.

5. Proposta aprovada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Minuta de Aditivo ao Termo de Adesão n. 21 (ID n. 0770485, do Processo-SEI n. 004563/2019), firmado entre este Tribunal de Contas (TCERO) e o Instituto Rui Barbosa (IRB) para o aprimoramento técnico, pedagógico, científico e cultural dos Tribunais de Contas brasileiros, conforme estabelecido no estatuto do IRB, oriundo do Ofício n. 325/2024 (0699439), subscrito pelo Presidente do Instituto Rui Barbosa – IRB, Senhor Edilberto Carlos Pontes Lima, ante à anuência do TCERO ao disposto no Estatuto Social daquele Instituto e às condições estabelecidas nas demais cláusulas constantes do aludido termo, para análise e aprovação, considerando o término da vigência do Termo de Adesão n. 19, assinado em 12 de dezembro de 2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – AUTORIZAR este Presidente a relatar o presente processo;

II – APROVAR os exatos termos da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Adesão n. 21, apresentada sob o ID n. 0770485, nos autos do Processo-SEI n. 004563/2019, conforme as razões aquilatadas na fundamentação consignada em linhas precedentes;

III – JUNTE-SE cópia deste decisum aos autos do Processo-SEI n. 004563/2019;

IV – REMETA-SE o Processo-SEI n. 004563/2019 à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para que dê continuidade aos procedimentos de estilo, na forma do direito de regência;

V – CIENTIFIQUE-SE o Instituto Rui Barbosa (IRB), na pessoa do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o cumprimento dos trâmites regimentais;

VIII - CUMPRA-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote as providências de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente, Wilber Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 11 de novembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

## Administração Pública Municipal

### Município de Porto Velho

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03490/24

**CATEGORIA:** Denúncia e Representação

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho

**ASSUNTO:** Representação, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 154/96, em decorrência da omissão no dever de cobrança do débito imputado pela Corte de Contas no item II do Acórdão AC1-TC 0262/15. (Processo n. 0477/98).

**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### DM 0247/2024-GCPCN

REPRESENTAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPEDIMENTO. ENCAMINHAMENTO À PRESIDÊNCIA.

1. Tratam os autos de Representação (ID [1661501](#)) com Pedido de Tutela Antecipada, protocolizada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face de Luiz Duarte Freitas Júnior, Procurador do Município de Porto Velho, e de Salatiel Lemos Valverde, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, para "obstar a continuidade da omissão no dever de cobrança do débito remanescente arbitrado no item II do Acórdão AC1-TC 0262/15, de responsabilidade de Aluizio Batista Guedes (falecido), tendo em conta que os ofícios anteriormente encaminhados pelo Tribunal de Contas não se revelaram suficientes a compelir os responsáveis ao cumprimento dos deveres constantes no art. 14 da IN em epígrafe". Ao final, o MPC fez os seguintes pedidos:

**III - DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja:

I – **recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada em desfavor de **Luiz Duarte Freitas Júnior**, atual Procurador-Geral do Município de Porto Velho, e **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador-Geral Adjunto do mesmo Município, tendo em vista a violação aos deveres consubstanciados no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO;

II - **concedida a antecipação de tutela** com fulcro nos arts. 3º-A da LC n. 154/96 e 108-A do RITCER, a fim de determinar que os responsáveis acima elencados, ou quem vier a substituí-los legalmente, em obrigação de fazer, adotem, dentro do prazo fixado pela Corte de Contas, as necessárias medidas de cobrança em relação ao valor contido na Certidão de Responsabilização n. 00072/2022/TCE-RO, atrelada ao item II do Acórdão AC1-TC 0262/15, processo n. 0477/98, de responsabilidade de Aluizio Batista Guedes, possibilitando a interrupção do prazo prescricional [sic] para cobrança do título executivo (agosto/2025), sendo encaminhado ao TCE-RO, em prazo estabelecido, as comprovações das medidas tomadas, sob pena de incidência do art. 55, inciso IV da LC n. 154/96; e

III – **ao final, julgada procedente** a presente Representação com substrato nos arts. 13, 14 e 19 da IN 69/2020/TCE-RO, e em caso de persistência da omissão dos responsáveis em adotar tempestivamente as medidas de cobrança, com decorrente incidência da prescrição no título executivo extrajudicial formado a partir do Acórdão AC1-TC 0262/15, item II, processo n. 0477/98, seja **determinada a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial**, para efeito de imputar responsabilidade solidária dos representados pelos danos causados ao erário municipal, nos moldes dispostos nos arts. 8º e 80 da LC n. 154/96, cominando-se os débitos correspondentes. (destaques no original)

2. A Representação foi distribuída ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos termos do inciso I do artigo 240 do Regimento Interno (ID [1661467](#)).

3. O eminente Conselheiro Crispim, após relatar o feito, entendeu que não possui competência para deliberação, “*visto tratar-se de ato ocorrido no período de relatoria adstrita ao Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra*”, conforme razões constantes na parte final do seu Despacho n. 0194/2024-GCVCS/TCERO (ID [1666309](#)), *verbis*:

20. Sem adentrar em qualquer razão inerente a mérito, tão pouco fazer alusão à legitimidade de atos já praticados, torna-se imperioso notar certo imbróglio jurídico. A uma: a anulação ocorrida no Acórdão n. 108/2007, não alcançou os efeitos da imputação do débito de responsabilidade de Aluizio Batista Guedes, o que denota idêntico escopo aos processos de cobrança; A duas: a Certidão de Responsabilização n. 00072/2022/TCE-RO, que impulsiona fundamento para esta representação, foi inscrita em nome do responsável falecido, pós ciência do óbito nos autos.

21. Neste sentido, no que tange a medida processual cabível à complexidade do presente feito, para a análise da suposta omissão dos citados Procuradores Municipais, sobre o dever de cobrar, em favor do ente municipal o débito constante da **CDA n. 00072/2022/TCE-RO**, cumpre indispensável ao exercício do direito, o exame integrado com o impacto gerado pelos efeitos da **CDA 2729/2010** (AC n. 108/2007), contexto que afasta a competência deste Conselheiro para deliberação, haja vista expressa interpretação deste Tribunal, de que a responsabilidade da análise cabe ao Conselheiro Relator competente no período em que os fatos ocorreram ou se iniciaram, *in casu*, a data da primeira CDA emitida, exercício de 2010.

22. Dessarte, não obstante o processo ter sido distribuído a este Conselheiro, após esta apreciação, contato a ausência de competência para deliberação, visto tratar-se de ato ocorrido no período de relatoria adstrita ao Conselheiro Wilber Carlos Santos Coimbra.

23. Por fim, guardada a regra regimental, encaminho o processo para redistribuição ao relator competente. Medida que impõe a devolução dos autos ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD. (destaques no original)

4. Concluindo, o Conselheiro Crispim remeteu o feito ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) que, nos termos do inciso I do artigo 240 c/c o §4º do artigo 245, todos do Regimento Interno, redistribuiu o feito a este Gabinete, uma vez que fui sucedido pelo Cons. Wilber Coimbra na Presidência do TCE/RO.

5. É o relatório. Decido.

6. Pontuo, desde logo, a **ausência de competência deste Gabinete** e, também, **o meu impedimento**, para atuar no presente feito. Explico.

7. De fato, o Cons. Wilber me sucedeu na Presidência desta Corte, razão pela qual assumo os processos que eram de sua relatoria. Dito isso, o Cons. Crispim, ao analisar a competência, afirmou que a responsabilidade pela análise cabe ao “*Conselheiro competente no período em que os fatos ocorreram ou se iniciaram*”, entendimento que se mostra coerente com a jurisprudência dominante deste Tribunal, Veja-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.DELIMITAÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS. CONTINÊNCIA INEXISTENTE.FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO RELATOR À ÉPOCA DOS FATOS. REMESSAAO CONSELHEIRO SUSCITADO. 1. Admite-se o julgamento monocrático de conflito de competência, nos termos do art. 187, inciso XXXIX, do Regimento Interno desta Corte. **2. A distribuição de processos relativos às matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta será feita para o período da gestão, de modo que a análise de possíveis irregularidades afeta à determinado período será de competência do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram.** 3. **Delimitação do objeto dos autos principais, instauração de novo processo e posterior remessa ao Conselheiro suscitado.** (DM-GP-TC 00519/22, processo n. 02270/22, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto) (destaquei)



PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ANÁLISE DE DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ÉPOCA DOS FATOS DENUNCIADOS. 1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão. **2. A análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram.** 3. **Descartada a tese de competência do relator da prestação de contas do ano de recebimento da denúncia.** 4. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência. 5. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. (Decisão n. 338/2014-Pleno. Processo n. 1251/2014. Relator: Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgamento: 20/11/2014) (destaquei)

SUMÁRIO: DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. REGRA: FATOS RELACIONADOS AO PERÍODO DA GESTÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONADO. EXCEÇÃO: RELATOR QUE PRIMEIRO DELIBERAR A RESPEITO DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. REMESSA AO CONSELHEIRO PREVENTO. 1. **Em regra, a distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades jurisdicionadas deste Tribunal é feita para o período da gestão. Precedente: Decisão n.338/2014-PLENO (Processo n. 1.251/2014/TCE-RO).** 2. Torna-se prevento, entretanto, o relator que primeiro deliberar no processo de contas. Precedente: Acórdão APL-TC 00269/17 (Processo n. 00840/2017/TCE-RO). 3. Remessa dos autos ao Conselheiro prevento. (DM-GWCSC-TC 00052/22, processo n. 02637/21, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (destaquei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO. TESE FIRMADA EM PRECEDENTE DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. CONSELHEIRO RELATOR À ÉPOCA DOS FATOS. REMESSA AO CONSELHEIRO SUSCITADO. 1- Admite-se o julgamento de plano de conflito de competência quando a decisão fundar-se em precedente do Tribunal; **2- A distribuição de processos relativos às matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta será feita para o período da gestão, de modo que a análise de possíveis irregularidades denunciadas será de competência do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram, e não na data do recebimento da denúncia;** 3- Conflito negativo de competência conhecido para determinar a remessa dos autos ao Conselheiro suscitado. (DM-GP-TC 0382/2017-GP, processo n. 04109/2017, Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva) (destaquei)

8. Ocorre que o Cons. Crispim entendeu que como a primeira CDA 2729/2010 (AC n. 108/2007) expedida remonta ao ano de 2010, a omissão dos Procuradores Municipais na cobrança é desde àquela época. Não obstante, **esse não é o entendimento mais adequado ao caso concreto.** Vejamos.

9. Desde 2010, pelo que consta do relato do Cons. Crispim e da representação do MPC, os Procuradores Municipais adotaram medidas para cobrança, inclusive com a proposição de ação judicial (0001171-45-2010.8.22.0101).

10. Ocorre que essa ação judicial foi proposta com base em CDA emitida em razão do AC n. 108/2007, que foi anulado pelo Acórdão n. 145/2009 e, após, sobreveio o Acórdão AC1-TC 0262/15, que julgou a Tomada de Contas Especial n. 0477/98, que tratou de fatos ocorridos em junho de 1996.

11. Isto é dizer que, com relação ao primeiro Acórdão (AC n. 108/2007), não houve omissão na cobrança pelos Procuradores Municipais, ainda que ele tenha sido anulado pelo Acórdão n. 145/2009. Nesse sentido foi relatado pelo MPC na Representação:

Após recebimento dos expedientes em epígrafe no dia 11/07/2022, a Subprocuradoria de Dívida Ativa do Município enviou ao TCE/RO, no dia 26/07/2022, o ofício n. 187/SPDA/PGM/2022, informando sobre a tramitação do processo judicial n. 0001171-45.2010.8.22.0101, perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Capital.

Na ocasião foi asseverado que a supracitada ação foi distribuída com o desiderato de cobrar judicialmente o crédito devido por Aluízio Batista Guedes, compreendido no bojo do Acórdão n. 108/2007, processo n. 0477/98/TCE-RO, tendo ocorrido o parcelamento do débito pelo espólio do devedor, o que teria ensejado a suspensão do feito até a satisfação integral da obrigação.

É necessário destacar, no ponto acima, que o **aludido Acórdão objeto da execução n. 0001171-45.2010.8.22.0101, distribuída no dia 09/06/2010, foi anulado pelo Acórdão n. 145/2009, de 03/09/2009**, tendo sido proferido novo julgamento de mérito por meio do Acórdão AC1-TC 0262/15, transitado em julgado no dia 02/02/2016. Diante disso, a anulação do Acórdão 108/2007 pela Corte de Contas, via de regra, inviabilizaria a pretensão executiva do Município fundada no respectivo título executivo extrajudicial, posto que a obrigação nele contida deixou de ser exigível com a anulação, consoante art. 803, inciso I do CPC. (destaques no original)

12. Prosseguindo, o Acórdão AC1-TC 0262/15, que julgou a TCE n. 0477/98 e imputou o débito atualmente em execução, foi objeto de um pedido de parcelamento pelo responsável perante esta Corte em 2016, o qual foi deferido (autos de n. 1258/16). Também foi instaurado o PACED n. 5128/17 para acompanhar a execução do Acórdão. Estas situações foram descritas na Representação, *in verbis*:

Dessa maneira a Corte de Contas, no **Acórdão AC1-TC 0262/15, item II, processo n. 0477/98, imputou débito a Aluízio Batista Guedes no valor histórico de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que atualizado monetariamente desde o fato gerador (junho/96) até o mês de outubro de 2015, perfazia a quantia de R\$ 115.631,79 (cento e quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), **cujas cobranças vem sendo acompanhadas por meio do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – Paced, sob n. 5128/17.**

Pois bem.

Verifica-se nos autos do Paced em epígrafe que **o devedor Aluízio Batista Guedes foi notificado para comprovar o recolhimento do débito contido no Decisum, tendo apresentado pedido de parcelamento colacionado aos autos de n. 1258/16 (ID 275884).** A Corte de Contas, em DM-GCJEPPM 0157/16, deferiu o pedido de parcelamento, determinando que a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas procedesse com o desconto do valor (fixado) nos vencimentos do citado devedor, nestes termos:

I – Conceder o parcelamento do débito a Aluizio Batista Guedes, no importe atualizado de R\$ 128.703,47, em 180 parcelas de R\$ 715,02, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n.º 170/2014/TCE-RO, c/c os art. 1.º e 5.º, da Resolução n.º 64/TCE-RO-2010, o qual deverá ser descontado, em face do pedido, na folha de pagamento da requerente, devendo ser recolhidas aos cofres do Município de Porto Velho.

II – Encaminhar, por ofício, à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Helena da Costa Bezerra, ou quem lhe substitua por direito, cópia desta Decisão e do requerimento/autorização de fls. 01/02, para que proceda com o desconto fixado no item I desta decisão, nos vencimentos do Servidor Aluizio Batista Guedes aos cofres do Município de Porto Velho.

Em cumprimento ao determinado acima, **a SEGEP enviou ao TCE/RO, no dia 23/06/2017, o Ofício de n. 4309/GAB/SEGEP, destacando que as parcelas foram implantadas na folha de pagamento do responsável a partir do mês de fevereiro/2017. No ponto, realça-se que Aluizio Batista Guedes se aposentou no dia 08/02/2017**, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 125/IPERON/GOV-RO, sendo incluído na folha de pagamento do IPERON a contar de março/2017.

Ademais, **consta dos autos de parcelamento n. 1258/16, que foram descontadas parcelas no valor de R\$ 715,02, nos meses de fevereiro a junho de 2017**, conforme Ficha financeira de ID 462743. Posteriormente, em requerimento de ID 491615, foi solicitado pelo devedor o reescalamento da dívida, sob argumento de que a parcela fixada anteriormente [sic] estaria comprometendo sua subsistência.

Após análise das documentações juntadas ao feito, a Secretaria Geral de Controle Externo elaborou, na datada de 04/05/2018, Demonstrativo de débito de ID 609425, sublinhando a existência de saldo devedor, atualizado, no montante de R\$ 165.623,61 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos), já sendo contabilizado, naquele momento, os valores descontados diretamente na Ficha financeira de 2017, do devedor.

**O Relator, em DM n. 0088/2018-GCJEPPM, apreciou o requerimento de ID 491615, concedendo o parcelamento do crédito limitado a 10% do provento do devedor**, com supedâneo no art. 34 do RITCE/RO combinado com o art. 38 da LC n. 68/1992. Assim, do exame das Fichas financeiras de IDs 720505 e 865516, extrai-se as seguintes informações:

VALORES DESCONTADOS NO CONTRACHEQUE DO DEVEDOR	
Mês/ano	Valor da parcela
Fevereiro a dezembro/2017	RS 715,02
Janeiro a maio/2018	RS 715,02
Junho, agosto a dezembro/2018	RS 352,15
Julho/2018	RS 422,74
Janeiro a setembro/2019	RS 352,15
Outubro a dezembro/2019	RS 366,76
Janeiro/2020	RS 366,76
Fevereiro/2020	RS 498,24
Março a julho/2020	RS 366,76
Agosto/2020	RS 460,48
MESES/PARCELAS PAGAS	

Posteriormente, nota-se que **o IPERON, via despacho anexo no ID 1186658, comunicou que Aluizio Batista Guedes, ex-servidor inativo, havia sido desligado a partir de setembro do ano de 2020, em virtude de seu falecimento no dia 03/09/2020**. Em seguida o Departamento de Acompanhamento confeccionou Relatório de Análise de Recolhimento de ID 1198537, concluindo pela existência de saldo devedor, atualizado, no montante de R\$ 175.870,63 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e três centavos).

O Relator, considerando a situação informada pelo Departamento da 2ª Câmara no Memorando n. 144/2022/D2AC-SPJ, datado de 04/07/2022, acerca do inadimplemento do parcelamento n. 1258/16-TCE-RO e a existência de saldo devedor no valor acima referenciado, determinou, via Despacho de ID 1224854, a notificação do Município para envio de informações quanto às medidas eventualmente adotadas para cobrança da dívida.

Em observância ao Despacho, **o DEAD emitiu a Certidão de Responsabilização n. 00072/2022/TCE-RO, encaminhando os ofícios ns. 1039/2022 e 1040/2022-DEAD, à Prefeitura e à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho**, com fito de comunicar sobre o inadimplemento do parcelamento realizado no bojo dos autos n. 1258/16, e solicitar a comprovação, dentro do prazo legal, das medida [sic] de cobrança adotadas pelo Ente.

[...]

Outrossim, observa-se que fora juntado aos autos do Paced n. 5128/17, ID 1237682, relatório de pagamentos emitido pelo Município, datado de 26/07/2022, no qual se nota que o valor total do débito parcelado perfazia a quantia de R\$ 67.448,44 (sessenta e sete mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), dividido em 120 vezes, cuja data de vencimento da última parcela está para o dia 17/02/2032.

Prosseguindo-se, verifica-se no Procedimento de Acompanhamento, que em resposta ao ofício n. 1433/2022-DEAD, **o ente municipal anexou Termo de Confissão de dívida e compromisso de pagamento, formalizado no dia 14/03/2022, no valor total de R\$ 43.472,77, detendo como competência 10/2007 e valor original R\$ 10.000,00.**

Posteriormente nota-se que, **com a ruptura do parcelamento informada pelo Município no ofício n. 262/SPDA/PGM/2023, datado de 1º/12/2023, o DEAD encaminhou os ofícios ns. 2473/23, 0209/24 e 0210/24-DEAD, à Procuradoria-Geral e à Prefeitura do Município de Porto Velho, representadas por Luiz Duarte Freitas Júnior, atual Procurador-Geral do Município, e Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município, havendo nos autos Termos de notificações eletrônicas realizadas nos dias 11/12/23, 09/02/2024 e 15/02/2024.**

Todavia, nas oportunidades concedidas não foram encaminhadas respostas, o que acarretou a expedição do **ofício n. 37/2024-DEAD ao Parquet de Contas, com fins de comunicar sobre a omissão da Prefeitura e da Procuradoria do Município de Porto Velho, quanto às informações de cobrança do débito imputado a Aluizio Batista Guedes, no item II do Acórdão AC1-TC 0262/15.**

O MPC/RO, em diligências, encaminhou os ofícios ns. 116 e 276/2024-GPGMPC, à Procuradoria-Geral do Município, sendo ofertadas respostas nos dias 24/04 e 17/10/2024, registradas sob ns. 2327/24 e 6314/24, das quais se retiram as seguintes informações, nestes termos:

[...]

Da leitura dos arrazoados apresentados pelo Procurador-Geral Adjunto, Salatiel Lemos Valverde, **pode se compreender que nenhuma medida de cobrança foi adotada em relação ao débito arbitrado no item II do Acórdão n. 0262/2015-1ª Câmara, processo n. 0477/98, após o parcelamento efetuado pelo devedor Aluizio Batista Guedes no bojo dos autos n. 1258/16, ser rompido por inadimplência,** muito embora conste no Paced registro de expedição dos ofícios ns. 1039 e 1040/2022-DEAD, à Procuradoria-Geral municipal, sobre a situação do parcelamento e quanto à necessidade de serem adotadas medidas de cobrança, com comprovação junto à Corte de Contas.

Para mais, observa-se que o próprio Órgão de representação jurídica sublinhou que por achar, na época, que o título executivo formado a partir do Acórdão AC1-TC 0262/15 seria o mesmo do Acórdão 108/2007 (anulado), deixou de empregar novas medidas para persecução do crédito, porquanto já havia sido proposta, anteriormente, a ação executiva n. 0001171-45.2010.8.22.0101.

Assim sendo, **considerando que o acordo de parcelamento firmado nos autos n. 1258/16, foi pago até o mês de agosto/2020, sendo rompido subsequentemente por inadimplemento,** conforme se nota nas Fichas Financeiras do devedor, existindo, ainda, saldo devedor remanescente na proporção indicada na análise de recolhimento de ID 1198537, para o qual não foram empregadas medidas de cobrança pelo Município de Porto Velho, a interposição da presente Representação, com pedido de tutela antecipada, é medida ajustada ao caso em tela, com fulcro no art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, tendo em vista o iminente risco de incidência da prescrição da pretensão executória do débito em testilha. (destaquei)

13. Como podemos notar, o parcelamento firmado em 2016, proveniente do Acórdão AC1-TC 0262/15, deferido pelo Relator à época (Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, que foi sucedido pelo Cons. Edilson de Sousa Silva – Relator originário – na Presidência desta Corte), foi pago até 2020, quando iniciou o inadimplemento em razão do falecimento do responsável.

14. Ademais, o DEAD expediu a Certidão de Responsabilização n. 00072/2022/TCE-RO, o que leva à conclusão que, **até o ano de sua expedição (2022), não havia omissão do ente credor, ou de seus Procuradores, na cobrança.**

15. Demais disso, o MPC informou que a Prefeitura anexou um Termo de Confissão de dívida assinado pelos herdeiros do responsável em 14/03/2022 que, em dezembro de 2023, também deixou de ser cumprido.

16. Ora, tais fatos levam à conclusão que a omissão dos Procuradores do ente credor não se iniciou em 2010 e, tampouco, em 2015, épocas em que a TCE n. 0477/98 foi julgada.

17. Na visão deste Gabinete, o próprio MPC, relatando os fatos, indicou que **a suposta omissão teria se iniciado em dezembro de 2023, época em que os herdeiros, que assinaram um Termo de Confissão de Dívida,** deixaram de adimplir o valor perseguido por esta Corte (seja no **AC n. 108/2007, seja no AC1-TC 0262/15**). Sendo assim, **considerando que a suposta omissão na cobrança teria ocorrido em dezembro de 2023 ou 2024,** a competência para conhecimento, e julgamento, é do **“Conselheiro competente no período em que os fatos ocorreram ou se iniciaram”**, conforme afirmado pelo emitente Cons. Crispim, o que remeteria à sua própria Relatoria.

18. Acaso se considere que a suposta omissão ocorreu a partir de 2020, conforme também afirmou o MPC, a competência seria do Cons. Francisco Carvalho da Silva, Relator da época.

19. Ademais da competência, caso se tenha que desarquivar a TCE n. 0477/98 para dirimir dúvida quanto ao Acórdão AC n. 108/2007 e ao Acórdão AC1-TC 0262/15, ou para dirimir a dúvida se a omissão na cobrança remonta ao ano de 2010, teríamos que levar em consideração que:

a) o Cons. Edilson é o Relator do feito originário (TCE n. 0477/98);

b) o Acórdão AC n. 108/2007, posteriormente anulado pelo Acórdão 145/2009, foi relatado pelo Cons. Substituto Davi Dantas da Silva;

c) o Acórdão AC1-TC 0262/15 foi relatado pelo Cons. Edilson;

d) o Cons. Euler, que foi sucedido pelo Cons. Edilson na Presidência do TCERO, assumiu a Relatoria do feito originário (TCE n. 0477/98), e deferiu um pedido de parcelamento feito pelo responsável (processo n. 1258/16); e

e) o PACED n. 5128/17, que acompanha a execução do processo originário (TCE n. 0477/98), é de Relatoria da Presidência.

20. Tais informações demonstram que, repito, para dirimir as dúvidas quanto ao Acórdão que deveria ser cumprido (AC n. 108/2007 ou Acórdão AC1-TC 0262/15) ou se a omissão na cobrança iniciou-se em 2010 (quando sequer havia o AC1-TC 0262/15), nunca atuei como Conselheiro, ou Relator, do processo originário TCE n. 0477/98.

21. Aliás, sequer o poderia ter feito, uma vez que, **por expressa vedação legal** (art. 144, inc. I, do CPC), **sequer participei dos julgamentos do referido feito**, já que funcionei como membro do Ministério Público de Contas, emitindo o Parecer n. 071/03 (ID [3043](#)). Tal situação foi, inclusive, consignada pelo Relator, Cons. Edilson, no Relatório e Voto (ID [242600](#)) que originou o AC1-TC 0262/15. Veja-se:



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva*



**PROCESSO:** 00477/98–TCER - Volumes I e II (apensos 232/2008)

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONVENIOS NR. 018 E 012/PGM/95

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho

**RESPONSÁVEIS:** JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - ex-Prefeito Municipal de Porto Velho - CPF nº 855.270.418-87

ALMIRA SANTOS LOPES DA SILVA - Chefe do Núcleo Administrativo e Financeiro da SEMCE - CPF nº 051.705.912-68

FRANCISCO GRIGÓRIO DA SILVA - Presidente da Federação de Teatro Amador de Rondônia - CPF nº 161.736.942-04

ALUÍZIO BATISTA GUEDES - Presidente da Associação Folclórica Boi-Bumbá Diamante Negro - CPF nº 028.329.092-72

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**IMPEDIMENTOS:** Conselheiro Paulo Curi Neto (atuou como Procurador de Contas)

Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (atuou como responsável pela Div. Adm. Direta dos Municípios - controle externo)

**GRUPO:** II

22. Dessa feita, Sr. Presidente, firmo a **falta de competência deste Gabinete para atuar na presente Representação**, já que a suposta omissão dos Procuradores, caso tenha ocorrido, seria de 2023 em diante. Ademais, caso o entendimento seja que a omissão no dever de cobrança se iniciou em 2010 ou 2015, **há o meu impedimento legal**.

23. Por fim, mas não menos importante, consigno que, a depender de quando a suposta omissão no dever de cobrança praticado pelos Procuradores teria iniciado (2007, 2010, 2015, 2022, 2023 ou 2024); se teria sido infração continuada (o que alteraria os marcos iniciais e finais); e outras variantes existentes; haveria que se verificar a existência de uma possível **prescrição**.

24. Ante o exposto, em consonância com o Relatório Inicial da Secretaria-Geral de Controle Externo, **DECIDO**:

**I – Suscitar conflito negativo de competência**, a ser dirimida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 187, inc. XXXIX, do Regimento Interno, pelos motivos de fato e de direito expostos;

**II – Declarar o meu impedimento** para atuar no presente feito, com fundamento no art. 240, §4º, do Regimento Interno, c/c art. 144, inc. I, do Código de Processo Civil, visto que funcionei como membro do Ministério Público de Contas no processo originário TCE n. 0477/98;

**III – Ordenar** ao Departamento da 2ª Câmara que:

**III.1) Adote** as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão;

**III.2) Publique** a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

**III.3) Remeta** os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para dirimir o conflito negativo de competência, por força do inciso XXXIX do mesmo art. 187, do diploma regimental.

Porto Velho/RO, 13 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro  
Matrícula 450

## Município de Theobroma

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 003027/2024/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita  
**ASSUNTO:** Projeção de Receitas - Exercício de 2025  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Theobroma  
**RESPONSÁVEL:** **Gilliard dos Santos Gomes** - CPF nº \*\*\*.740.002-\*\*  
Prefeito Municipal  
**INTERESSADO:** **José Carlos Marques Siqueira** - CPF nº \*\*\*.013.041-\*\*  
Vereador-Presidente do Poder Legislativo de Theobroma  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### DM nº 0136/2024-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA INVIÁVEL. aRQUIVAMENTO.

Trata-se da Projeção de Receita, para o exercício de 2025, do Município de Theobroma, de responsabilidade do Senhor Gilliard dos Santos Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1654644, nos seguintes termos:

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2025 da Prefeitura Municipal de Theobroma, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor GILLIARD DOS SANTOS GOMES - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 64.500.000,00 (sessenta e quatro milhões e quinhentos mil reais), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2025, que perfaz em R\$ 73.940.711,67 (setenta e três milhões, novecentos e quarenta mil, setecentos e onze reais e sessenta e sete centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2020 a 2024, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -12,77% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Theobroma.

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Em atenção ao fluxograma<sup>[1]</sup> dos macroprocessos desta Corte de Contas, que suprimiu etapas, conferindo maior celeridade a tramitação processual, os processos de projeção de receita deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Theobroma nos últimos 5 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$73.940.711,67 (setenta e três milhões, novecentos e quarenta mil, setecentos e onze reais e sessenta e sete centavos), consoante memória de cálculo à pág. 8 (ID=1654644).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2025, a importância de R\$64.500.000,00 (sessenta e quatro milhões e quinhentos mil reais).

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Theobroma, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual -12,77%, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de  $\pm 5\%$  (mais ou menos cinco por cento).

6.1 Cabe registrar que a projeção de receita deve expressar o máximo de exatidão quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária máxima consistência, em razão de ser instrumento de planejamento, programação, gerência e controle.

6.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma previsão bastante realista das receitas orçamentárias, conforme as determinações estabelecidas em seu artigo 12, que estabelece: As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

6.3 Ademais, nos instrumentos de planejamentos, os entes atendem uma série de princípios, e entre esses o de Exatidão ou Realismo Orçamentário, que busca exatamente aproximar as projeções, previsões e estimativas à realidade. Por isso, a estimação das receitas compatível com a real possibilidade traduz um bom planejamento, uma gestão mais aprimorada dos recursos públicos, com isso a diminuição dos riscos de danos ao erário.

6.4 Dito isso, é recomendável que os técnicos do ente municipal revisitem os cálculos referentes à projeção da receita orçamentária para o exercício seguinte, visando uma maior aproximação entre os valores previstos e a real possibilidade de arrecadação.

7. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Theobroma representa um aumento de 2,55% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2024<sup>[2]</sup> e um aumento de 15,69% quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2020 a 2024, conforme apontado pela Unidade Técnica.

8. Cabe enfatizar, ainda, quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:

**I – Considerar inviável** a projeção de receitas, para o exercício de 2025, do Município de Theobroma, na ordem de R\$64.500.000,00 (sessenta e quatro milhões e quinhentos mil reais), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-12,77%) encontrar-se acentuadamente fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO ( $\pm 5\%$ ), demonstrando subestimação da receita orçamentária prevista para arrecadação no exercício seguinte;

**II – Recomendar** à Chefe do Poder Executivo de Theobroma, Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF nº \*\*\*.740.002-\*\*), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

**a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000** - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

**b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964**- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

**c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964** - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

**d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964** - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

**e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964** - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

**III - Encaminhar** parecer pela inviabilidade de arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Theobroma, Senhor **José Carlos Marques Siqueira** (CPF nº \*\*\*.013.041-\*\*), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

**IV - Dar ciência**, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** (CPF nº \*\*\*.740.002-\*\*), ou a quem vier substituí-lo, sobre a inviabilidade da projeção de receita ora examinada;

**V - Intimar**, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**VI - Dar conhecimento** desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de **providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos**, conforme o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO:** 003027/2024/TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Projeção de Receita  
**ASSUNTO:** Projeção de Receitas - Exercício de 2025  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Theobroma  
**RESPONSÁVEL:** **Gilliard dos Santos Gomes** - CPF nº \*\*\*.740.002-\*\*  
Prefeito Municipal  
**INTERESSADO:** **José Carlos Marques Siqueira** - CPF nº \*\*\*.013.041-\*\*  
Vereador-Presidente do Poder Legislativo de Theobroma  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Considerando que a receita projetada pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2025, conforme cálculo do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, está subestimada em (-12,77%), portanto, fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO ( $\pm 5\%$ ).

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

**Emitir Parecer de Inviabilidade**, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2025, do Poder Executivo Municipal de Theobroma, no montante de R\$64.500.000,00 (sessenta e quatro milhões e quinhentos mil reais), por apresentar um coeficiente de razoabilidade de (-12,77%), fora, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 13 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Regulamentado pela Resolução nº 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, nos termos do art. 1º, caput e inciso I, alínea "f", da Resolução nº 293/2019/TCE-RO.

[2] RECEITA/2024=arrecadação real até o mês de junho/2024, a partir do mês de julho/2024 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício supracitado.

**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA**

Portaria CONJUNTA nº 1/2024/GABPRES/ESCON

Institui o fluxo processual e os prazos para solicitação e processamento de ação educacional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA, no uso de suas atribuições regimentais e legais que lhes conferem o art. 187, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; art. 5º e § 2º da Lei Complementar n. 659, de 13 de abril de 2012 e, ainda, art. 11, incisos VIII e IX, da Resolução n. 340/2020/TCE-RO, que aprovou o Regimento Interno da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa;

CONSIDERANDO a competência da Escola Superior de Contas na promoção de capacitação, qualificação, treinamento e desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas e dos órgãos jurisdicionados, estabelecidas nas Leis Complementares ns. 659, de 13 de abril de 2012 e 1.024, de 6 de junho de 2019;

CONSIDERANDO que a atuação pedagógica da Escola Superior de Contas contempla o desenvolvimento e oferta de ações educacionais, bem como a atuação na análise de viabilidade e fomento de participação de membros e servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas em ações educacionais, inclusive externas;

CONSIDERANDO que as ações educacionais desenvolvidas pela Escola Superior de Contas podem ser promovidas nos termos da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, ou, com fundamento na Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a multiplicidade de atividades, agentes e áreas envolvidas no processo de planejamento, contratação, desenvolvimento e execução de ações educacionais;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar prazos razoáveis para realização de atividades a serem executadas pelas unidades envolvidas nos processos de planejamento, contratação e execução de ações educacionais;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se adotar medidas eficazes de integridade e gestão de riscos, visando promover uma cultura organizacional pautada pela ética, transparência e responsabilidade;

CONSIDERANDO que as solicitações de ação educacional devem ser qualificadas, o quanto possível, com a identificação das competências a serem desenvolvidas e demonstração da correlação da atividade pedagógica com os respectivos acordos de trabalho dos servidores; planos de área da unidade demandante; plano de gestão e com o planejamento estratégico do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematização de fluxos processuais com o objetivo de garantir o adequado planejamento das ações educacionais e a respectiva execução qualitativa em atendimento às demandas educacionais e ao interesse público; e

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 003701/2024;

**RESOLVEM:**

Art. 1º Instituir o fluxo processual para a solicitação das ações educacionais endereçadas à Escola Superior de Contas (ESCon), constante do Anexo I desta portaria.

Parágrafo único. O fluxo processual de que trata esta portaria se aplica às ações educacionais realizadas por meio de:

I - inscrição em cursos abertos a terceiros;

II - contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei n. 14.133, de 2021;

III - instrutória por hora-aula, regulamentada pela Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

Art. 2º Estabelecer o cronograma de prazos para tramitação dos processos de ações educacionais externas e internas, na forma do Anexo II.



Art. 3º Sem prejuízo dos requisitos de admissibilidade previsto no artigo 51 do Regimento Interno da ESCon, as demandas educacionais devem ser instruídas pelo demandante, no que for cabível, com requisitos relacionados aos seguintes instrumentos de desenvolvimento e gestão adotados no âmbito do Tribunal de Contas:

I - competências: indicação da(s) competência(s) a serem desenvolvida(s) com a ação educacional, de acordo com a matriz de competências do Tribunal de Contas, atualmente instituída pela Portaria n. 4/GABPRES, de 27 de abril de 2021;

II - acordo de trabalho: demonstração do alinhamento do pedido com o acordo de trabalho estabelecido entre gestores e participantes;

III - plano de área: demonstração da correlação da competência a ser desenvolvida com as metas estabelecidas no plano de área;

IV - plano de gestão: demonstração da correlação da competência e/ou do evento com as macrodiretrizes estabelecidas no Plano de Gestão 2024-2025, ou outro que lhe venha suceder;

V - planejamento estratégico: demonstração da correlação da competência a ser desenvolvida com as metas do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas.

Art. 4º Em casos excepcionais, devidamente fundamentados pelo gestor demandante, as solicitações de ação educacional poderão ser processadas em caráter de urgência, com inobservância dos prazos fixados no Anexo II, objetivando o atendimento do interesse institucional e público.

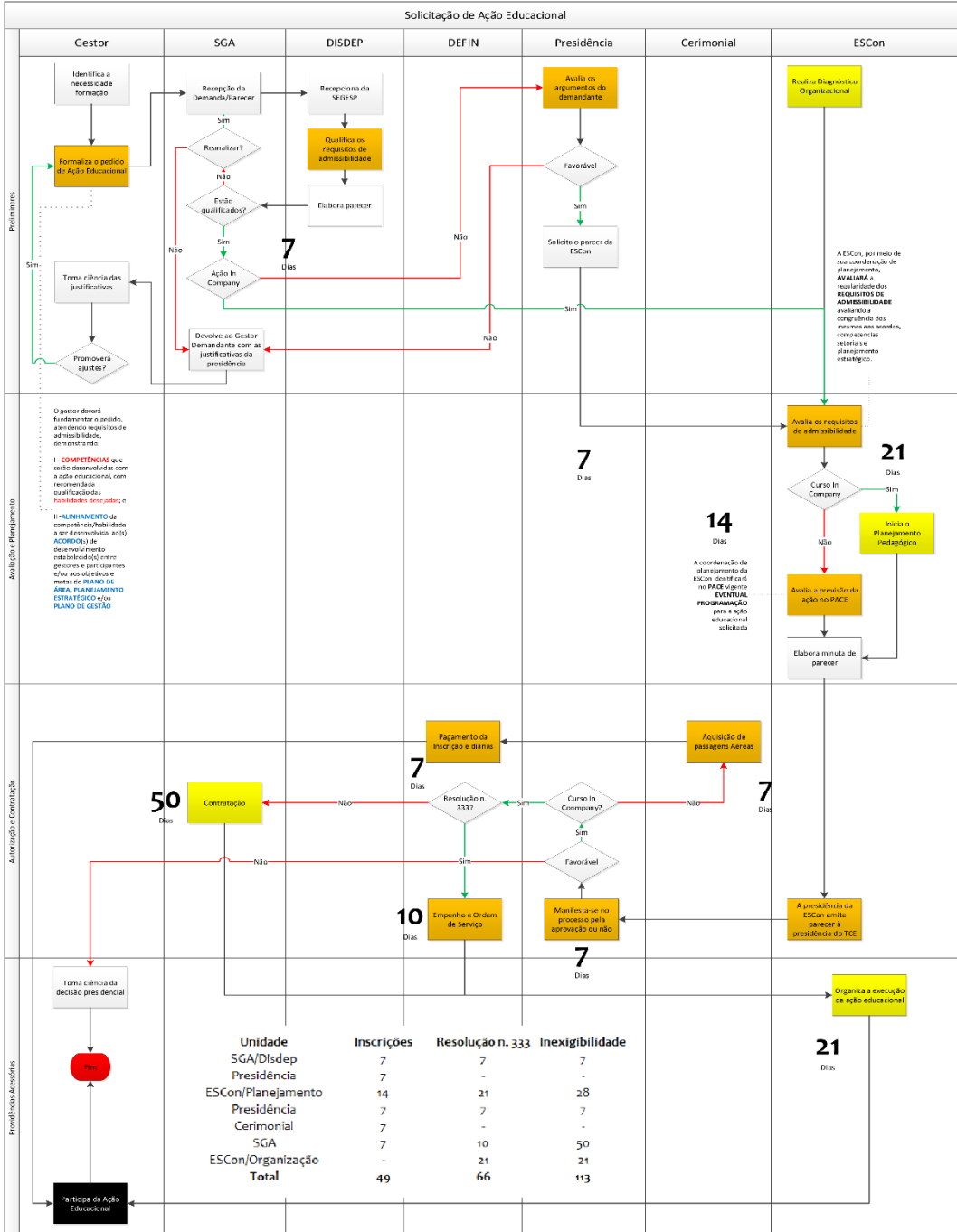
Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, a ESCon instruirá os pedidos de acordo com a disponibilidade de agenda para a execução do curso e condições de operacionalização da demanda.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente do TCERO

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Presidente da ESCon

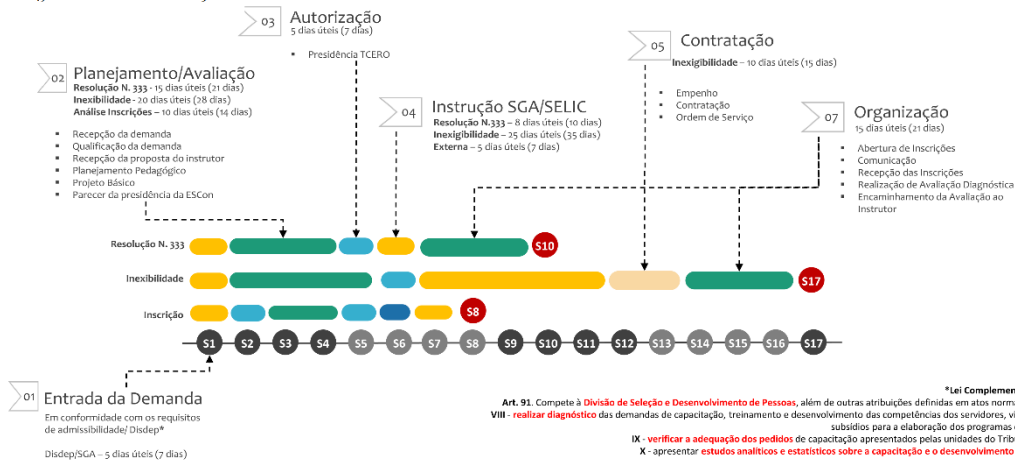
ANEXO I



ANEXO II



Unidade	Inscrições	Resolução n. 333	Inexigibilidade
SGA/Dislep	7	7	7
Presidência	7	-	-
ESCon/Planejamento	14	21	28
Presidência	7	7	7
Corimônia	7	-	-
SGA	7	10	30
ESCon/Organização	-	21	21
<b>Total</b>	<b>49</b>	<b>66</b>	<b>113</b>



**\*Lei Complementar 1.024/2019**

**Art. 91.** Compete à **Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas**, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:  
**VIII - realizar diagnóstico** das demandas de capacitação, treinamento e desenvolvimento das competências dos servidores, visando fornecer subsídios para a elaboração dos programas de capacitação;  
**IX - verificar a adequação dos pedidos** de capacitação apresentados pelas unidades do Tribunal de Contas;  
**X - apresentar estudos analíticos e estatísticos sobre a capacitação e o desenvolvimento** dos servidores;

**RESOLUÇÃO N. 340/2020/TCE-RO** (Regimento Interno ESCon)

**Art. 63.** A solicitação de iniciativa do servidor do Tribunal de Contas interessado em participar de **atividade externa** de curta e média duração, deve ser **formalmente remetida pelo chefe imediato à Secretaria de Gestão de Pessoas**, que, anuindo com a solicitação, conforme adequação do pedido de capacitação, encaminhará à ESCon para análise e manifestação.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA n. 135/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 135/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO-SEI N.	008728/2024
INTERESSADA	EILA RAMOS NOGUEIRA
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário Executivo,

#### I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento Geral inserto ao ID 0777972, por intermédio do qual a servidora **EILA RAMOS NOGUEIRA**, matrícula 465, Analista Administrativa, solicita a "concessão e pagamento de gratificação de qualificação, com base no art. 13, §1º, da Resolução n. 306/2019/TCERO, que regulamenta o aludido benefício instituído pelo art. 18 da Lei n. 1.023/2019".

Para tanto, instruiu o pedido com cópia do Certificado de Conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Saúde Mental e Desenvolvimento Humano, ofertado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, conforme anexo acostado ao ID 0777976.

Ao receber a demanda, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP encaminhou (ID 0778304) os autos ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal - DASP, para análise e instrução.

Instado, o DASP colacionou ao presente feito a Instrução Processual n. 755/2024/DASP/SEGESP (ID 0779154), por meio da qual demonstrou o regramento aplicável à espécie.

Em seguida, os autos foram remetidos (ID 0779807) a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para análise e deliberação.

É o necessário ao relatório.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando perceber Gratificação de Qualificação de, em face da conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Saúde Mental e Desenvolvimento Humano a Programação, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, conforme Certificado de Conclusão sob o ID 0777976.

Sobre o ponto, convém registrar que a Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito deste Tribunal de Contas:

**Art.18.** Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis. (destaque)

Nesse sentido, salienta-se que este Órgão de Controle Externo e ditou a [Resolução n. 306/2019/TCE-RO](#) com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução n. 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCERO, conforme as disposições a seguir:

**Art. 12.A** Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

**Art. 13.** A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

**I-** Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

**II-** Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

**III-** Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Sendo assim, conforme registrado alhures, a requerente ocupa o cargo de Analista Administrativa e apresentou documentação (ID 0777976) comprovando a conclusão de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Saúde Mental e Desenvolvimento Humano, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Salienta-se que a validade do Certificado de Conclusão (ID 0777976) pode ser atestada por meio do seguinte link: [https://4325d.mannsoftprime.com.br/arquivo\\_digital/](https://4325d.mannsoftprime.com.br/arquivo_digital/).

Urge registrar, ainda, que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação <sup>[1]</sup>.

Instituição de Educação Superior Endereço

DETALHES DA IES ATO REGULATÓRIO GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO PROCESSOS E-MEC OCORRÊNCIAS RECLAMAÇÕES PERGUNTAS FREQUENTES

DETALHES DA IES

(Código) Nome da IES: (10) PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUCPR

ATO REGULATÓRIO

Ato Regulatório: Substituição de Polo EaD

Tipo de Documento: Resolução

Data do Documento: 27/04/2022

Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo Arqu

Ato Regulatório: Criação de Polo EaD

Tipo de Documento: Resolução

Data do Documento: 28/10/2019

Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo Arqu

Ato Regulatório: Criação de Polo EaD

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCERO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor de Especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 7.11.2024:

Quadro I – Cargos de Nível Superior

Cargos	Cargos de Nível Superior				
	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
		C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Analista de Tecnologia da Informação	II	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação que constam Anexo III da Resolução n. 306/2019/TCERO (reproduzido acima) sofreram a incidência das Revisões Gerais Anuais concedidas após a publicação da norma em referência. Deste modo, o valor atual da Classe I, Referência F, da carreira de Analista Administrativo, é de R\$ 399,77 (trezentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), considerando a reposição salarial concedida pela Lei Complementar Estadual n. 1.218/2024 [2], nos termos salientados pela SEGESP.

No mais, convém registrar que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas inclui a despesa relativa à Gratificação de Qualificação na projeção de dispêndio com pessoal deste Tribunal.

É o que comprova o demonstrativo abaixo, que prevê subelemento específico destinado a contemplar a aludida gratificação no elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), vinculado à ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais). Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Despesas com Pessoal - 2024 - Projeção por Elemento de Despesa

Descrição	Impacta LRF	Total Projetado	Dotação Orçamentária	Saldo
Vencimentos e Vantagens Fixas TOTAL		102.922.845,85		
01.122.1265.2101 3.1.90.11		102.922.845,85	108.019.478,00	5.096.632,15
Vencimentos e Vantagens	Sim	79.485.002,30		
Gratificação de Qualificação	Sim	26.700,00		
Progressão Funcional	Sim	315.000,00		
Gratificação de Atividade - MPC	Sim	572.534,62		
Gratificação de Segurança Institucional	Sim	90.840,00		
Gratificação de Folha de Pagamento	Sim	72.000,00		
Nova Estrutura	Sim	3.168.000,00		
Nova Estrutura - Interior de Férias	Sim	242.000,00		
Recomposição Salarial - Membros	Sim	843.721,32		
Recomposição Salarial - Servidores	Sim	3.044.139,22		
Interior de Férias Constitucional	Sim	7.837.618,88		
Férias - 10 dias Abono Pecuniário	Sim	2.612.536,63		
Férias indenizadas	Não	2.800.000,00		
Licenças Prêmio Indenizadas (Membros)	Não	500.000,00		
Folgas Compensatórias Indenizadas (Membros)	Não	112.769,88		
Recesso Indenizado	Não	1.200.000,00		

Derradeiramente, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa

do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1.3, de 09 de janeiro de 2024.), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0780905, com saldo disponível de R\$ 28.419.353,79 (vinte e oito milhões, quatrocentos e noventa mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos).

### III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “F”, item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022<sup>[1]</sup>, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.2022, DEFIRO o pedido apresentado pela servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, matrícula 465, Analista Administrativa, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução n. 306/2019/TCERO (observadas as revisões gerais anuais posteriores), concorrentemente à Classe e Referência em que a servidora está, devendo ser pago a contar de 7.11.2024, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluíam-se os autos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

[1] Conforme consulta efetuada por esta Secretaria no site <http://emac.mec.gov.br/emac/consulta-cadastro/detalhamento/d565578155f6405d14c6541252b0f6ebVMTA>, em 13.11.2024.

[2] Art. 40. Fica concedida com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2021, a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas, no percentual de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois por cento), com vista a recompor as perdas salariais.  
§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo é automática a todos os servidores inativos com direito a pensão.  
§ 2º A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto no caput, somente ocorrerá se os levantamentos e anuais realizados pelo Tribunal de Contas revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes não seja violado o limite prudencial de despesa com pessoal de 0,55% da Receita Corrente Líquida Estadual.  
§ 3º Salvo se a perspectiva da votação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e anuais devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto no caput, a cada anexo, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado concorrentemente com o limite prudencial.  
§ 4º Verificada a impossibilidade de incorporação total, conforme o disposto no caput, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos, até que seja possível a incorporação integral.  
§ 5º A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Contas.

[3] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 56, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1995, o art. 5º da Lei Complementar n. 545, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-05):

- I -  
RESOLVE: Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:  
I -  
II - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;  
I -  
II - autorizar a concessão de:  
I -  
E, gratificação de qualificação;



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 13/11/2024, às 17:01, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0780874 e o código CRC 0DC37BDD.

Referência: Processo nº 008728/2024

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76901-327 - Telefone:

SEI nº 0780874

## DECISÃO

Decisão SGA n. 132/2024/SGA



## DECISÃO SGA N. 132/2024/SGA

AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - DEFIN

AUTOS	007 208/2023
INTERESSADA	SANTA SPAGNOL
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM CURSO DE IDIOMA - INGLÊS. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 339/2020/TCERO E EDITAL 007/2022/TCERO. LIMITE DE RESSARCIMENTO ESTABELECIDO PELA PORTARIA N. 8/2022/GABPRES. OBSERVÂNCIA. CORROBORAR CONCLUSÃO ESCON. PEDIDO APTO A ENSEJAR RESSARCIMENTO. AUTORIZAÇÃO. REMESSA AO DEFIN PARA PROVIDÊNCIAS CONSENTÂNEAS AO ADIMPLEMENTO.

Senhor Diretor,

O presente processo foi submetido a esta Secretaria-Geral de Administração (SGA) para análise e deliberação quanto ao requerimento de ressarcimento de despesas com o Curso de Idiomas formulado pela servidora **SANTA SPAGNOL** Auditora de Controle Externo, matrícula 423, lotada no Gabinete da Assessoria da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 0766002).

O valor do ressarcimento pleiteado importa em **R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos)** correspondente ao percentual de 90% do valor da despesa de **R\$ 2.904,00 (dois mil, novecentos e quatro reais)**, limitado ao teto estabelecido pela Portaria n. 8/2022/GABPRES (R\$1.787,38), paga à ABEC LTDA ME, em razão da matrícula e frequência no módulo " *Pre Intermediate Z'*", relativo a aulas particulares de Língua Inglesa, durante o período de referência compreendido entre 07/05/2024 (início das aulas) e 30/09/2024 (conclusão do módulo), conforme Declaração sob ID 0766114.

Sendo que, o pedido de ressarcimento em tela embasou-se na aprovação da servidora postulante no processo de seleção deflagrado pela Escola Superior de Contas, regido pelas regras veiculadas no Edital n. 007/2022/TCE-RO (Sei n. 007106/2020, ID 0482109), e normas disciplinadas na [Resolução n. 339/2020/TCE-RO](#). Veja-se:

## EDITAL

RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO MEDIANTE RESSARCIMENTO PARCIAL DAS DESPESAS COM CURSOS DE IDIOMA ESTRANGEIRO E LIBRAS - EDITAL ESCON N. 007/2022

Em conformidade com o Edital-ESCon n. 007/2022 que rege o PROCESSO SELETIVO para concessão de bolsa de estudo mediante ressarcimento das despesas de Cursos de Idioma Estrangeiro e Libras, a ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ REINATO DA FROTA UCHOA – ESCon, por sua Presidência, torna público o RESULTADO FINAL, em conformidade com a Decisão ESCON n. 11/2022 e com a Decisão Monocrática n. 0616/2022-GP, registrando-se como aprovados os candidatos a seguir descritos:

Classificação - Candidatos Aprovados		
Inglês		
Classificação	Nome	Matrícula
1º	Santa Spagnol	423
2º	Oscar Carlos das Neves Lebre	404
3º	Mauro Consuelo S. de Souza	407
4º	Julia Amaral de Aguiar	207
5º	Francisca de Oliveira	215
6º	Maiza Meneguelli Magalhães	485
7º	Cleyton Eduardo dos Anjos Rios	990316
8º	Luciene Bernardo S. Kochmanski	366
9º	Cristiane Vilas Boas da Silva	990495
10º	Felipe Alexandre Souza da Silva	990758
11º	Jefferson Junior Silva Portugal	564
12º	Miguidônio Inácio Loliola Neto	563
Espanhol		
1º	Etevaldo Sousa Rocha	470

Observa-se que a servidora comprovou sua regular inscrição no curso de idiomas ofertado pela escola de língua estrangeira ABEC LTDA ME, apresentando, para efeito de reembolso de até 90% das despesas custeadas diretamente com o pagamento das mensalidades<sup>11</sup>, os seguintes documentos:

- Contrato (ID 0766005);
- Notas fiscais relativas ao pagamento das mensalidades do curso, cujo valor total foi dividido em três parcelas (IDs 0766028, 0766029 e 0766033);
- Declaração de conclusão do curso, atestando que a beneficiária "concluiu com êxito o curso Pre Intermediate 2"(ID 0766114);

Em sua análise, atendendo aos termos do artigo 16, da Resolução n. 339/2020/TCE-RO<sup>12</sup>, a Escola Superior de Contas - ESCon efetuou o *checklist* dos requisitos previstos no Edital n. 007/2022/TCE-RO e na Resolução n. 339/2020/TCE-RO e manifestou-se (ID 0772359) pelo cumprimento de todas as exigências, consignando que "houve o cumprimento satisfatório dos requisitos para o processamento do pedido de ressarcimento, visto que anexados aos autos os comprovantes de pagamento, assim como o comprovante de conclusão do módulo com aproveitamento".

A ESCon ressaltou, ainda, que embora "a servidora tenha manifestado interesse na continuidade do programa, de acordo com a Decisão Monocrática 0644/2023-GP (0628263), o Edital ESCon n. 007/2022 foi prorrogado até 30 de dezembro do corrente ano e o programa descontinuado".

Com efeito, analisando a documentação anexada ao requerimento, à luz do que está previsto no artigo 15<sup>13</sup>, da legislação de regência, conclui-se que:

- a servidora compõe a lista de aprovados no Processo Seletivo regido pelo Edital n. 007/2022/TCE-RO (Processo-SEI n. 007106/2020, ID 0482109), conforme Edital de Resultado de ID 0472974;
- a servidora comprovou os pagamentos relativos ao período de referência, compreendido entre 07/05/2024 (início das aulas) e 30/09/2024 (conclusão do módulo), apresentando notas fiscais referente ao pagamento das mensalidades, cujo valor total foi dividido em três parcelas (IDs 0766028, 0766029 e 0766033);
- o valor cujo ressarcimento se pleiteia é, de fato, o valor de referência, nos termos definidos no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 339/2020:
 

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

  - valor de referência: o menor valor entre o valor total pago pelo interessado e o valor autorizado para o incentivo solicitado; (grifos não originais)
  - [...]
- foi apresentado comprovante de aproveitamento, com data inicial e final do módulo cursado (ID 0766114).

Além disso, a servidora atendeu o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para formular o pedido de reembolso, não sendo inclusos nos valores a serem ressarcidos multas e juros decorrentes de atraso nos pagamentos junto ao prestador do serviço.

Destarte, registro que, embora o montante de 90% da despesa efetuada (R\$2.904,00) corresponda a R\$ 2.613,60 (dois mil seiscentos e treze reais e sessenta centavos), deve ser observado o limite estabelecido pela Portaria n. 8/2022/GABPRES, *in verbis*:

Art. 1º. Fixar em R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos) o valor máximo, por semestre e por beneficiário, para o reembolso previsto na Resolução n. 339/2020/TCE-RO.

**Parágrafo Único.** O limite previsto neste artigo aplica-se aos benefícios já concedidos e ainda não requeridos para ressarcimento.



Nesses termos, à luz das análises promovidas pela ESCON, o pedido se encontra apto ao deferimento.

À vista de todo o exposto, e considerando a análise promovida pela Escola Superior de Contas (ID 0772359), **AUTORIZO** reembolso do valor de **R\$ 1.787,38 (um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos)** em favor da servidora **SANTA SPAGNOL**, Auditora de Controle Externo, matrícula 423, face às despesas comprovadamente custeadas pela frequência e conclusão do módulo "Pre Intermediate Z, relativo ao curso de idioma de língua estrangeira (inglês), alusivo ao período de referência compreendido entre 07/5/2024 (início das aulas) e 30/9/2024 (conclusão do módulo).

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da **Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024**), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024**).

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1220.2977 (Gerir as Atividades da Escola de Contas), elemento de despesa 3.3.90.93 (Indenizações e Restituições), que conta com R\$ 40.691,43 (quarenta mil seiscientos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) de saldo disponível, conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0780003.

Por conseguinte, **DETERMINO** à **Assistência Administrativa da SGA** que publique a presente decisão, dê ciência à interessada via e-mail funcional e encaminhe o feito ao **Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária (DEFIN)** para providências relativas ao prévio empenhamento da despesa e pagamento, a título de ressarcimento, observando o cronograma de pagamento.

Após, o processo deve retornar à **Escola Superior de Contas (ESCON)**, para os seus ulteriores termos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

[1] Resolução n. 335/2020/TCE-RO.

Art. 14. A bolsa de estudo será custeada após o término de cada período de referência, mediante reembolso de até 50% (noventa por cento) do valor despendido, em território nacional, com o pagamento da matrícula, mensalidades e materiais didáticos, limitado ao valor fixado em edital do processo seletivo.

[2] Art. 15. Compete a ESCON conferir os registros lançados na nota ou no cupom fiscal e encaminhar as informações necessárias a autoridade competente para reembolso.

[3] Art. 15. O boleto terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após o término do período de referência, para apresentar o respectivo pedido de reembolso.

§ 1º Para ter direito ao reembolso o servidor deverá entregar a ESCON:

- a) comprovantes de pagamentos relativos ao período de referência, nos quais constem, discriminadamente, os valores da matrícula, das parcelas e do material didático, bem como de descontos, multas e acréscimos de qualquer natureza; a
  - b) comprovante de aproveitamento ou certificado de conclusão, se for o caso, com data inicial e final do semestre letivo;
- § 2º Considera-se documento válido para fins de comprovação de pagamento:
- I - nota fiscal do estabelecimento de ensino, emitida em nome do agente público interessado;
  - II - boleto de cobrança bancária, autenticado mecanicamente ou acompanhado do comprovante bancário de quitação, com as devidas informações do cedente, do sacado, o valor da parcela e a data de seu vencimento;
  - III - recibo ou declaração de instituição de ensino em nome do agente público interessado, em que conste nome comercial, CNPJ, endereço de instituição e identificação do signatário;
  - IV - nota fiscal avulsa, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço, ou recibo de pagamento de autônomo, devidamente atestado pelo agente público interessado;
  - V - recibo ou documento equivalente, emitido pela instituição promotora, acompanhado de boleto bancário ou da fatura do cartão de crédito utilizado para pagamento dos valores a reembolsar;
  - VI - fatura do cartão de crédito e respectivos comprovantes que permitam verificar a conclusão da operação de crédito; ou
  - VII - no caso de curso ministrado por pessoa física, apresentação da nota fiscal avulsa em nome do interessado, emitida pela unidade de fiscalização tributária do domicílio do prestador de serviço.
- § 3º É vedado o ressarcimento das despesas com multas e juros decorrentes de atraso na liquidação do débito.
- § 4º O servidor perderá o direito ao ressarcimento se não apresentar os comprovantes de pagamento no prazo estabelecido no caput deste artigo.
- § 5º Em nenhuma hipótese o Tribunal de Contas será responsável pelo pagamento direto ao prestador de serviços, seja pessoa jurídica ou física.



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral, em 13/11/2024, às 17:01, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015** e do art. 4º da **Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0779818** e o código CRC **052B0C36**.

Referência: Processo nº 007208/2023

SEI nº 0779818

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## DECISÃO

Decisão SGA nº 134/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 134/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO-SEI N.	004689/2024
INTERESSADOS	RENATA DE SOUSA SALES RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ REMO GREGÓRIO HONÓRIO REMISSON NEGREIROS MONTEIRO
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 4.876,00 (quatro mil oitocentos e setenta e seis reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "LICITAÇÕES E CONTRATOS: DO PLANEJAMENTO À FISCALIZAÇÃO - DICAS PRÁTICAS". INSTRUTORES INTERNOS. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

- Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) aos servidores **Renata de Sousa Sales**, **Renata Pereira Maciel de Queiroz**, **Remo Gregório Honório** e **Remisson Negreiros Monteiro**, que atuaram como instrutores, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>[1]</sup>, na ação educacional intitulada "**Licitações e Contratos: Do planejamento à fiscalização - dicas práticas**", dirigida aos servidores que já atuam como fiscais de contratos em suas respectivas unidades e aos servidores que necessitam de capacitação para, no futuro, assumirem a função de fiscais nos contratos administrativos do TCE-RO, realizado na sala multifuncional - Escola de Contas - Escon, no período de **14 a 18 de outubro de 2024**, no período **vespertino, das 14h às 18h**, consoante Projeto Pedagógico (ID 0757291), bem como Relatório de Execução (ID 0770673) e Relatório Pedagógico (ID 0770507).
- Destarte, da leitura dos expedientes supraditos, depreende-se que a ação educacional em apreço teve como objetivo geral preparar os servidores, de forma prática, a desempenharem o planejamento e o acompanhamento de contratações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).
- Consoante apresentado no Projeto Pedagógico (ID 0757291), a ação está em conformidade com o **Planejamento Estratégico do TCE/RO para 2021-2028**, especificamente no Eixo B – Desenvolvimento Interno, especialmente no que se refere ao Objetivo Estratégico 4: "Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos". Ademais, está alinhado com o **Plano de Gestão (2024-2025)**, Macrodiretriz 1, que promove a valorização material dos servidores, proposta na iniciativa 2, a saber, "Proporcionar um ambiente favorável ao bom desempenho funcional". Além disso, o projeto também

Decisão SGA 134 (0780652) SEI 004689/2024 / pg. 1

está previsto no Plano Anual de Cursos e Eventos (**PACE/2024**).

4. No que se refere à participação do público-alvo, o Relatório de Execução (ID 0770673) demonstra que foram ofertadas **36** vagas, sendo registrados **36** inscritos. Na execução, houve **35** participantes, os quais cumpriram os requisitos para certificação, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da EScOn](#)<sup>[2]</sup>.

5. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0770507), perfazendo o montante de **R\$ 4.876,00 (quatro mil oitocentos e setenta e seis reais)** a ser pago aos instrutores **Renata de Sousa Sales, Renata Pereira Maciel de Queiroz, Remo Gregório Honório e Remisson Negreiros Monteiro**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28<sup>[3]</sup> e 30<sup>[4]</sup> c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

Licitações e Contratos: do planejamento à fiscalização - dicas práticas				
Instrutor Interno	Titulação	Carga Horária	Unidade	Total
Renata de Sousa Sales	Especialista	10 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 2.530,00
Renata Pereira Maciel de Queiroz	Especialista	02 horas/aula	R\$ 253,00	R\$ 506,00
Remo Gregório Honório	Graduação	04 horas/aula	R\$ 230,00	R\$ 920,00
Remisson Negreiros Monteiro	Graduação	04 horas/aula	R\$ 230,00	R\$ 920,00
<b>Total R\$ 4.876 ,00</b>				
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.				

6. Diante disso, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0757291), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0770507) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1317/2024/ESCON (ID 0776421).

7. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 344/2024/AUDIN [0779703], concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

8. É o relatório

9. **Decido.**

10. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0757291) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0770507 e 0770673) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que a referenciada ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

11. Com efeito, ao examinar os expedientes supramencionados, infere-se que a formação foi excepcional em todos os aspectos avaliados, evidenciando uma forte correspondência entre os temas abordados e as expectativas dos participantes.

12. Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução<sup>[5]</sup>;

c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18<sup>[6]</sup> da Resolução, conforme se depreende dos anexos acostados aos ID's 0757287, 0757288, 0757289 e 0757290;

d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0757291), bem como do Relatório de Execução (ID 0770673) e do Relatório Pedagógico (ID 0770507).

13. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

14. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de R\$ 28.419.353,79 (vinte e oito milhões, quatrocentos e dezenove mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0780655.

15. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[7]</sup>, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação por atividade de docência aos servidores **Renata de Sousa Sales, Renata Pereira Maciel de Queiroz, Remo Gregório Honório e Remisson Negreiros Monteiro**, de acordo com a "titulação" e a carga horária de atuação de cada um, na forma detalhada no parágrafo 5º deste *decisum*, em razão da atividade de instrutoria desempenhada, nos termos do art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na execução da ação "**Licitações e Contratos: Do planejamento à fiscalização - dicas práticas**", realizada no período de **14 a 18 de outubro de 2024**, no período **vespertino, das 14h às 18h**, totalizando uma **carga horária de 20 horas-aula**, nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0770507), do Despacho n. 1317/2024/ESCON (ID 0776421), bem como do Parecer Técnico n. 344/2024/AUDIN [0779703].

16. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique o interessado e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

17. Cumpra-se.

**FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**  
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCON o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCON;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;  
 II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.  
 §1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.  
 §2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá a unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.  
 Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:  
 Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.  
 Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:  
 I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;  
 II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;  
 III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e  
 IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.  
 Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 66/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:  
 I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 66/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.  
 II – nível de escolaridade necessário; e  
 III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-RO);

[...] RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 13/11/2024, às 13:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0780652** e o código CRC **ACC47332**.

Referência: Processo nº 004689/2024

SEI nº 0780652

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## DECISÃO

Decisão SGA nº 133/2024/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 133/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO-SEI N.	006985/2024
INTERESSADO	CLEICE DE PONTES BERNARDO
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "PREPARANDO FISCAIS E GESTORES DE CONTRATOS PARA OS DESAFIOS E OPORTUNIDADES DA LEI 14.133/2021". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

- Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) à servidora **Cleice de Pontes Bernardo**, que atuou como instrutora, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO<sup>[1]</sup>, na ação educacional intitulada "**Preparando Fiscais e Gestores de Contratos para os desafios e oportunidades da Lei 14.133/2021**", dirigida aos jurisdicionados, na modalidade online, com carga horária de **20 horas-aula**, distribuídas nos dias **14, 16, 18 e 21 de outubro**, das **14h às 17h**; nos dias **15 e 17 de outubro**, das **09h às 12h**; e no dia **22 de outubro**, das **09h às 11h**, consoante Projeto Pedagógico (ID 0740736), bem como Relatório de Execução (ID 0771120) e Relatório Pedagógico (ID 0772226).
- Destarte, da leitura dos expedientes supracitados, depreende-se que a ação educacional em apreço teve como objetivo geral qualificar servidores públicos do estado de Rondônia e seus municípios em Gestão e Fiscalização de Contratos Públicos, a fim de que esses agentes públicos se sintam capazes e confiantes para conduzir adequadamente os eventos contratuais com eficiência, transparência e responsabilidade.
- Consoante apresentado no Projeto Pedagógico (ID 0740736), a ação está em conformidade com o **Planejamento Estratégico do TCE/RO para 2021-2028**, especificamente no Eixo A - Impacto Externo, que visa fortalecer os mecanismos de integridade e contribuir para o equilíbrio financeiro das contas públicas por meio do controle externo. Ademais, está alinhado com o **Plano de Gestão (2024-2025)**, focando no fortalecimento dos mecanismos de integridade e equilíbrio financeiro, bem como no aprimoramento da transparência e accountability na gestão pública. Além disso, o projeto também está previsto no Plano Anual de Cursos e Eventos (**PACE/2024**).
- No que se refere à participação do público-alvo, o Relatório de Execução (ID 0771120) demonstra que as expectativas foram superadas, havendo um alteração de 60 vagas para **100** vagas

Decisão SGA 133 (0780484) SEI 006985/2024 / pg. 1

disponibilizadas, sendo registrados, contudo, **213** inscritos. Na execução, houve **135** participantes, dos quais **125** cumpriram com os requisitos para certificação, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)<sup>[2]</sup>.

5. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0772226), perfazendo o montante de **R\$3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais)** a ser pago à instrutora interna **Cleice de Pontes Bernardo**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28<sup>[3]</sup> e 30<sup>[4]</sup> c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#), na forma detalhada a seguir:

INSTRUTORES (AS)	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Cleice de Pontes Bernardo	Mestrado	12h/a	R\$ 287,50	R\$ 3.450,00
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.				

6. Evidencie-se que, apesar da carga horária do curso ser de 20 horas/aula, somente serão remuneradas, conforme art. 30 da Resolução n.º 333/2020, as horas-aula executadas fora do horário de expediente ordinário, neste caso, 12 horas/aula, que correspondem ao período vespertino nos dias 14, 16, 18 e 21 de outubro.

7. Diante disso, considerando que a capacitação ministrada atendeu ao seu propósito, alcançou com êxito os objetivos gerais e específicos definidos e cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0740736), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0772226) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 1313/2024/ESCON (ID 0775520).

8. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 340/2024/AUDIN [0779312], concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza".

9. É o relatório

10. **Decido.**

11. Conforme relatado, do Projeto Pedagógico (ID 0740736) elaborado pela Escola Superior de Contas e dos Relatórios Finais (IDs 0771120 e 0772226) produzidos, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que a referenciada ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

12. Com efeito, ao examinar os expedientes supramencionados, infere-se que a metodologia adotada, a qualidade dos recursos didáticos e da linguagem utilizada, bem como o conteúdo e o material didático, foram considerados excelentes, reforçando a efetividade do curso.

13. Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações de educação a distância;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o

art. 22 da Resolução<sup>[5]</sup>;

c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18<sup>[6]</sup> da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0741040;

d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0740736), bem como do Relatório de Execução (ID 0771120) e do Relatório Pedagógico (ID 0772226).

14. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024), publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024](#), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)).

15. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de R\$ 28.419.353,79 (vinte e oito milhões, quatrocentos e dezenove mil trezentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0780487.

16. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)<sup>[7]</sup>, **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **12 horas-aula** (titulação "**Mestre**", ID 0741040), no valor total de **R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais)**, a ser pago à servidora **Cleice de Pontes Bernardo**, que atuou como instrutora, nos termos do art. 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Preparando Fiscais e Gestores de Contratos para os desafios e oportunidades da Lei 14.133/2021**", com carga horária de **20 horas-aula**, distribuídas nos dias **14, 16, 18 e 21 de outubro**, das **14h às 17h**; nos dias **15 e 17 de outubro**, das **09h às 12h**; e no dia **22 de outubro**, das **09h às 11h**, nos termos do Relatório de Execução (ID 0771120), do Despacho n. 1313/2024/ESCON (ID 0775520), bem como do Parecer Técnico n. 340/2024/AUDIN [0779312].

17. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique o interessado e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

18. Cumpra-se.

**FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**  
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

II – professor/instrutor em ações de educação a distância – EaD: profissional de ensino que ministra as aulas e responde pelo aprendizado dos alunos em eventos parcial ou totalmente síncronos, assumindo, conforme o caso, além das atribuições relacionadas no inciso anterior, as de definir, em conjunto com a equipe técnica da unidade promotora: o desenho pedagógico do curso; os instrumentos e métodos de avaliação; os recursos e metodologias adequadas ao tema do evento e ao objetivo da aprendizagem; a entrega, em meio eletrônico e sistematizado, no formato solicitado pela ESCON, o material didático-pedagógico desenvolvido;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCON, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCON.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCON remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.



[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.  
Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:  
Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.  
Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:  
I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise a disseminação de conteúdos relativos a execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;  
II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;  
III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e  
IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.  
Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou a disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo de licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 115 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:  
I – ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou a disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo;  
II – nível de escolaridade necessário; e  
III – especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 25 de julho de 1995, o art. 9º da Lei Complementar n. 615, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 167, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-95);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - Inerentes as demais atribuições da Secretaria-Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente a hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 13/11/2024, às 13:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0780484** e o código CRC **20DFCE81**.

Referência: Processo nº 006985/2024

SEI nº 0780484

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90023/2024/TCERO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP/EQUIPARADAS

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e a homologação do Pregão Eletrônico n. 90023/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 003691/2024/TCERO, cujo objeto consiste na aquisição de kits básicos de primeiros socorros, equipamentos de emergência e materiais de uso geral para as equipes de Saúde e Segurança no Trabalho, mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço por grupo, obteve o seguinte resultado:

Grupo 1: PLAZA COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.719.935/0001-95, ao valor total de R\$ 895,92 (oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme proposta apresentada;

Grupo 2: PLAZA COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.719.935/0001-95, ao valor total de R\$ 17.868,35 (dezessete mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme proposta apresentada;

Grupo 3: PLAZA COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 01.719.935/0001-95, ao valor total de R\$ 629,55 (seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme proposta apresentada;

Grupo 4: FRACASSADO;

Grupo 5: FRACASSADO;

Grupo 6: FRACASSADO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

---

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 24/2024/TCE-RO



### EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 24/2024/TCE-RO

**ADITANTES** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa NOBRE SERVICOS DIGITAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 20.433.203/0001-89.

**DO PROCESSO SEI** - 000254/2024.

**DO OBJETO** - Contratação de serviços de produção, edição, gravação, transmissão e finalização de material audiovisual com conteúdo jornalístico, institucional, documental, educacional e informativo, sob demanda, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

#### DAS ALTERAÇÕES -

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar as cláusulas primeira e quinta do Contrato n. 24/2024/TCE-RO (0708654), que tratam respectivamente do objeto e do preço da contratação, ratificando-se as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

#### DO OBJETO

**CLÁUSULA SEGUNDA** Com a inclusão dos serviços de Gestão de tráfego pago em redes sociais (Facebook, Instagram, YouTube) e serviço de Créditos para impulsionamento em redes sociais (Facebook, Instagram, YouTube), a tabela constante no item 1.1 do Contrato passa a constar da seguinte forma:

Item	Resumo	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor total
1	SERVIÇOS, CAPTAÇÃO, TRANSMISSÃO, EDIÇÃO, VÍDEO, AUDIO, FOTO.	Captação em formato jornalístico (interno/externo), com uma câmera padrão FULL HD (1920x1080px) composta por cinegrafista, operador, kit de iluminação jornalística, kit de microfones, transporte de equipe e equipamentos, para atender eventos de até quatro horas de duração na cidade de Porto Velho.	Serviço	60	R\$ 400,00	R\$ 24.000,00

2	SERVIÇOS, CAPTAÇÃO, TRANSMISSÃO, EDIÇÃO, VÍDEO, AUDIO, FOTO.	Captação em formato jornalístico (interno/externo), com uma câmera padrão FULL HD (1920x1080px) composta por cinegrafista, operador, kit de iluminação jornalística, kit de microfones, transporte de equipe e equipamentos, para atender eventos de até quatro horas de duração no interior do Estado de Rondônia.	Serviço	20	R\$ 700,00	R\$ 14.000,00
3	SERVIÇOS, CAPTAÇÃO, TRANSMISSÃO, EDIÇÃO, VÍDEO, AUDIO, FOTO.	Cobertura de evento com até oito horas de duração, contendo duas câmeras padrão FULL HD (1920x1080px), com unidade de corte, gerador de caracteres, captura de áudio do local, com possibilidade de transmissão simultânea para sistema de projeção do local (via Youtube, Teams, etc). Equipe técnica completa com dois cinegrafistas, operadores de corte. Transporte de equipe e equipamentos para solenidades, seminários e cursos da ESCON e/ou outros eventos institucionais. O serviço deve atender capital e interior do Estado de Rondônia.	Serviço	50	R\$ 2.730,00	R\$ 136.500,00

4	SERVIÇOS, CAPTAÇÃO, TRANSMISSÃO, EDIÇÃO, VÍDEO, AUDIO, FOTO.	Captação em estúdio, que pode ser na empresa ou nas dependências do TCERO conforme a necessidade, para entrevista, com duas câmeras padrão FULL HD (1920x1080px), com possibilidade de transmissão simultânea para sistema de projeção do local (via Youtube, Teams, etc), com equipe técnica completa, iluminação de estúdio, mesa de áudio e kit de microfones para até 4 pessoas, incluindo o moderador para talk show, entrevistas e debates.	Serviço	40	R\$ 1.100,00	R\$ 44.000,00
5	SERVIÇOS, CAPTAÇÃO, TRANSMISSÃO, EDIÇÃO, VÍDEO, AUDIO, FOTO.	Edição de matéria jornalística e vídeo utilizando imagens captadas e/ou banco de imagens existente. Ilha de edição compatível com o formato de imagens captadas, com profissionais especializados para utilização da ilha. Produtos de até 5 minutos.	Serviço	20	R\$ 300,00	R\$ 6.000,00

6	SERVIÇOS, CAPTAÇÃO, TRANSMISSÃO, EDIÇÃO, VÍDEO, AUDIO, FOTO.	Edição simples de vídeo de cobertura de eventos para acervo, utilizando imagens captadas e/ou banco de imagens existentes. Edição simples, sem roteiro específico. Com inserção de caracteres para identificação de pessoas, inserção de abertura e encerramento, inserção de efeitos de transição, menu interativo e demais elementos que facilitem a identificação do evento. Ilha de edição compatível com o formato de imagens captadas, com profissionais especializados para a utilização da ilha. Produtos de até 1 minuto.	Serviço	240	R\$ 205,00	R\$ 49.200,00
7	SERVIÇOS, CAPTAÇÃO, TRANSMISSÃO, EDIÇÃO, VÍDEO, AUDIO, FOTO.	Edição de vídeo institucional e/ou promocional, utilizando imagens captadas e/ou banca de imagens existentes. Ilha de edição compatível com o formato das imagens captadas, com profissionais especializados para a utilização da ilha, atendendo a roteiro produzido especificamente para o vídeo.	Serviço	20	R\$ 420,00	R\$ 8.400,00

8	SERVIÇOS, CAPTAÇÃO, TRANSMISSÃO, EDIÇÃO, VÍDEO, AUDIO, FOTO.	Produção de vinhetas animadas sonorizadas, em computação gráfica 2 D para utilização em vídeos e matérias jornalísticas (abertura, transição e encerramento de vídeo, mapas, infográficos, letterings, etc..). Produtos com até 15 segundos de duração	Serviço	10	R\$ 305,00	R\$ 3.050,00
9	SERVIÇOS, CAPTAÇÃO, TRANSMISSÃO, EDIÇÃO, VÍDEO, AUDIO, FOTO.	Elaboração de roteiro para vídeos institucionais consistindo em produção de texto com informações para captação de imagens e junção ao áudio, seja em off ou spot, que descreva os aspectos ligados à produção audiovisual do início ao fim.	Serviço	40	R\$ 396,00	R\$ 15.840,00
10	SERVIÇOS, CAPTAÇÃO, TRANSMISSÃO, EDIÇÃO, VÍDEO, AUDIO, FOTO.	Transmissão de sessões plenárias, cursos, seminários e outros eventos em modalidade "Streaming", com 06 (seis) câmeras padrão de qualidade mínima FULL HD (1920x1080px) equipe composta por cinegrafista, operador, kit de microfones, diretor de imagem, transporte de equipe e equipamentos, para atender eventos de até quatro horas de duração na cidade de Porto Velho.	Serviço	40	R\$ 2.900,00	R\$ 116.000,00
11	SERVIÇO	Gestão de tráfego pago em redes sociais (Facebook, Instagram, YouTube) pelo período de 19 meses	Serviço	19	R\$ 1.300,00	R\$ 24.700,00
12	SERVIÇO	Créditos para impulsionamento em redes sociais (Facebook, Instagram, YouTube)	Serviço	10.300	R\$ 1,00	R\$ 10.300,00

**DO VALOR**

**CLÁUSULA TERCEIRA** Com a inclusão dos serviços de impulsionamento digital, o valor global da contratação passa a ser de R\$ 451.990,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa reais), alterando, portanto, a CLÁUSULA QUINTA e o item 5.1:

**CLÁUSULA QUINTA - PREÇO**

O valor originário do contrato foi celebrado no montante de R\$ 416.990,00 (quatrocentos e dezesseis mil novecentos e noventa reais), todavia, com os itens 11 e 12 acrescidos ao rol de serviços prestados, houve o consequente acréscimo.

Assim, o valor global atualizado desta contratação passa a ser de **R\$ 451.990,00** (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa reais), já estando nele incluídos os custos indiretos sobre a execução do serviço, tais como: tributos, seguros, impostos, taxas, serviços, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e quaisquer despesas resultantes da entrega dos itens propostos, inclusive licença em repartições públicas e registros, se necessário e quaisquer outras que forem devidas.

**DO FORO:** Comarca de Porto Velho/RO.

**ASSINARAM** O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MARCOS AURÉLIO CAVALCANTE NOBRE JÚNIOR, Representante da Empresa NOBRE SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

**DATA DA ASSINATURA:** 13.11.2024.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, Chefe**, em 13/11/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0780427** e o código CRC **62B13E18**.

Referência: Processo nº 000254/2024

SEI nº 0780427

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:



## EXTRATO DE CONTRATO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº 006613/2024

## ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 71/2024/DIVCT

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

<b>Objeto:</b> Contratação de empresa especializada para o fornecimento, por meio do Sistema de Registro de Preços, de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da Lei n. 10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento de acordo com a tabela do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
<b>Processo n.</b> 006613/2024
<b>Origem:</b> Pregão Eletrônico n. 90013/2024
<b>Nota de Empenho:</b> 2024NE000095
<b>Instrumento Vinculante:</b> ARP n. 4/2024/TCE-RO

## DADOS DO PROPONENTE

Proponente: FHS LIVROS LTDA

CPF/CNPJ: 45.546.237/0001.00

Endereço: Rua Mariano Procópio, n. 862, bairro João Pinheiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.530-290.

E-mail: fhslivros@hotmail.com

Telefone: (31) 3643-5214

## ITEM

Item	Título	Quantidade	Valor de cotação na Editora pela DSBR\$	Valor de Cotação da Distribuidora FHS com desconto de 41,5%R\$
1	AGRAWAL, Ajay; GANS, Joshua; GOLDFARB, Avi. Poder e predição: a economia disruptiva da inteligência artificial. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024.	1	72,90	42,64
2	ALEXANDRE, Laurent. A guerra das inteligências na era do chatgpt. São Paulo: Amarylis, 2024.	1	98,00	57,33

3	ALLEN, David; LAMONT, Edward. Time: a arte de fazer acontecer com sua equipe. São Paulo: Sextante, 2024.	1	59,90	35,04
4	ALVES, Ricardo Ribeiro. A força do ESG. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024.	1	58,90	34,45
5	AMADO, Frederico. Direito ambiental. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	99,90	58,44
6	AMADO, Frederico. Manual de direito previdenciário para concursos. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	209,90	122,79
7	ARAGÃO, Alexandre Santos de; BINENBOJM, Gustavo. Direito administrativo comparado. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	129,90	75,99
8	ASSI, Marcos. Gestão de riscos com controles internos. 2. ed. São Paulo: Saint Paul, 2021.	1	169,90	99,39
9	BARBOSA, Mafalda Miranda (Coord.) et al. Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa. São Paulo: Foco, 2021.	1	254,00	148,59
10	BARCELOS, Dawison; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitação e contratos nas empresas estatais. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	139,90	81,84
11	BARROSO, Luís Roberto. Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	1	125,00	73,12
12	BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Alves. Direito constitucional. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	219,90	128,64
13	BEZERRA FILHO, Aluizio. Processo de improbidade administrativa anotado e comentado. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	169,90	99,39
14	BITTENCOURT, Sidney. Nova lei de licitações: passo a passo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	1	345,00	201,82
15	BODEN, Margaret A. Inteligência artificial: uma brevíssima introdução. São Paulo: Unesp, 2020.	1	57,00	33,34
16	BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é – o que não é. 5. Ed. São Paulo: Vozes, 2016.	1	68,00	39,78
17	BRAGA, Francisco. Direito constitucional grifado. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	249,90	146,19
18	BUDAK, Alex. Seja um changemaker: um guia ativo e inclusivo para liderar mudanças positivas em qualquer nível. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024.	1	78,90	46,15
19	CAMILO, Juliana; FORTIM, Ivelise; AGUERRE, Pedro (orgs.). Gestão de pessoas: práticas de gestão da diversidade nas organizações. Ceará: Senac, 2019.	1	51,00	29,83
20	CAMINHA, Anelize Pantaleão Puccini. Planejamento e gestão de obras públicas. 2. Ed. Curitiba: IESDE, 2023.	1	40,80	23,86
21	CARDEAL, Alexandre et al. Aberto a sete chaves: breves narrativas sobre inteligência artificial. São Paulo: Publix, 2024.	1	35,00	20,47
22	CARDOSO, Lindineide Oliveira. Contratos administrativos na nova lei de licitações: teoria e prática. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	109,90	64,29
23	CARVALHO, Matheus. Lei de improbidade administrativa comentada. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	89,90	52,59
24	CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova lei de licitações comentada e comparada. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	189,90	111,09
25	CASTRO JÚNIOR, Renério de. Manual de direito administrativo. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	189,90	111,09

26	CESÁRIO, Natália de Aquino. Regulação do terceiro setor no Brasil: um estudo a partir da experiência inglesa. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	1	187,00	109,39
27	CHAMORRO-PREMUZIC, Tomas. Eu, humano: IA, automação e a busca para recuperar o que nos torna únicos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024.	1	60,90	35,62
28	CHARAN, Ram et al. Pipeline de liderança 3.0: como desenvolver líderes na era digital. São Paulo: Sextante, 2024.	1	59,90	35,04
29	CHESNUT, Robert. Integridade intencional: como empresas inteligentes podem liderar uma revolução ética. Rio de Janeiro: Alta Books, 2021.	1	82,00	47,97
30	CHIAVENATO, Idalberto. Gerenciando com as pessoas. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	127,00	74,29
31	CHIAVENATO, Idalberto; SAPIRO, Arão. Planejamento estratégico. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	159,00	93,01
32	CHINELLATO, Silmara J. de A. Inteligência artificial: visões interdisciplinares e internacionais. Rio de Janeiro: Almedina, 2023.	1	209,00	122,26
33	CHUEIRI, Vera Karam de et al. Fundamentos de direito constitucional: novos horizontes brasileiros. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	119,90	70,14
34	COELHO, Alexandre Zavaglia; Barbosa, Maria Juliana do P. Inteligência artificial aplicada aos serviços jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.	1	150,00	87,75
35	COSTA, Rafael. Direito constitucional. São Paulo: Método, 2024.	1	164,00	95,94
36	CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. Auditoria contábil: teoria e prática. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	264,00	154,44
37	CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito administrativo. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	169,90	99,39
38	DANTAS, Raul Omar de Oliveira. Perícia e auditoria de obras públicas. São Paulo: Oficina de textos, 2024.	1	148,00	86,58
39	DAVENPORT, Thomas H.; MITTAL, Nitin. Indo além com IA: como empresas inteligentes alcançam grandes vitórias com a inteligência artificial. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024.	1	62,90	36,79
40	EDSON, Antônio; BACCI, Luciana; ASSI, Marcos. Transformando as três linhas em geração de valor: com a gestão de riscos e o sistema de controles internos. São Paulo: Saint Paul, 2022.	1	169,90	99,39
41	FAVA, Rui. Trabalho, educação e inteligência artificial: a era do indivíduo versátil. Porto Alegre: Penso, 2018.	1	122,00	71,37
42	FENILI, Renato. Licitações e contratos administrativos. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	89,90	52,59
43	FERNANDES, Og et al. Lei de improbidade administrativa. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	109,90	64,29
44	FREI, Frances; MORRIS, Anne. Seja rápido e conserte as coisas: o guia do líder confiável para resolver problemas difíceis. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024.	1	64,90	37,96
45	FREITAS, André. Gestão de pessoas por competências: um modelo prático para implementação. Curitiba: Appris, 2023.	1	77,00	45,04
46	GABRIEL, Martha. Inteligência artificial: do zero a superpoderes. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2024.	1	79,00	46,21

47	GATTERMAYR, Adriana. Chega de mimimi: um guia de sobrevivência para o mundo corporativo. São Paulo: Scortecci, 2024.	1	62,00	36,27
48	GIACOMONI, James. Orçamento público. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	201,00	117,58
49	GIDI, Antonio. Redação jurídica: estilo profissional. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	139,90	81,84
50	GIL, Antonio Carlos. Metodologia do ensino superior. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	117,00	68,44
51	GOLDBERG, Jacob Pinheiro; TARTUCE, Flávio. Ética, tecnologia e direito. São Paulo: Atlas, 2024.	1	153,00	89,50
52	GOLDRATT, Eliyahu M.; COX, Jeff. A meta: um processo de melhoria contínua. Rio Grande do Sul: Citadel, 2024.	1	74,90	43,81
53	GONÇALVES FILHO, Péricles. Regulação de risco: o papel da ciência no processo regulatório. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	1	235,00	137,47
54	GONÇALVES, Renato. Cr(IA)ção: criatividade e inteligência artificial. São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2023.	1	59,00	34,51
55	GREMAUD, Amaury Patrick et al. Economia Brasileira contemporânea. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2024.	1	269,00	157,36
56	GROVE, Andrew S. Gestão de alta performance. São Paulo: Benvirá, 2020.	1	74,90	43,81
57	GUIDI, José Eduardo. Engenharia legal aplicada ao labirinto das obras públicas. 2. ed. São Paulo: Leud, 2023.	1	175,00	102,37
58	HARARI, Yuval Noah. Nexus: Uma breve história das redes de informação, da idade da pedra à inteligência artificial. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.	1	89,90	52,59
59	HEINEN, Juliano. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei nº 14.133/21. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	189,90	111,09
60	HEINEN, Juliano. Curso de direito administrativo. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	199,90	116,94
61	HOLANDA JR, André Jackson; TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de improbidade administrativa comentada. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	139,90	81,84
62	HUA, Chew Chee. Inteligência artificial, análise e ciência de dados: conceitos fundamentais e modelos. São Paulo: Cengage, 2024.	1	125,90	73,65
63	JUSTO, Luis. C.E.O. Conectar, equilibrar e orientar. São Paulo: Gente, 2024.	1	69,90	40,89
64	KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. Introdução à economia. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	350,00	204,75
65	KUHN, André. Contratos de obras públicas: uma visão gerencial. Belo Horizonte: Fórum, 2022.	1	125,00	73,12
66	KURZWEIL, Ray. A singularidade está mais próxima: a fusão do ser humano com o poder da inteligência artificial. São Paulo: Goya, 2024.	1	99,90	58,44
67	LEAL, Augusto Antônio Fontanive. Direito ambiental e florestas públicas. Salvador: Juspodivm, 2022.	1	109,90	64,29
68	LEME, Patricia Andreato. Obras e serviços de engenharia na nova lei de licitações e contratos administrativos: novas perspectivas. São Paulo: Dialética, 2023.	1	74,90	43,81
69	LENZA, Pedro. Direito constitucional. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024.	1	317,90	185,97

70	LIMA, Edcarlos Alves. Inovação e contratações públicas inteligentes. Belo Horizonte: Fórum, 2023.	1	135,00	78,97
71	LIMA, Fabiano Guasti. Análise de riscos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	210,00	122,85
72	LÔBO, Edilene. Direitos fundamentais e inteligência artificial: reflexões sobre os impactos das decisões automatizadas. São Paulo: D'plácido, 2024.	1	126,90	74,23
73	LUCAS, Luiz Fernando. A era da integridade. São Paulo:Gente, 2020.	1	69,90	40,89
74	MACHADO, Juliano Rodrigues. Licitações de obras públicas. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2023.	1	95,00	55,57
75	MALHOTRA, Deepak; BAZERMAN, Max H. Gênio da negociação. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024.	1	92,90	54,34
76	MALLET, Débora; SANTOS, Regiane dos; SILVA, Thanuci. Avaliação para gestão da aprendizagem no ensino superior. São Paulo: Atlas, 2024.	1	85,00	49,72
77	MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.	1	131,00	76,63
78	MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.	1	143,00	83,65
79	MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia do trabalho científico. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.	1	119,00	69,61
80	MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Técnicas de pesquisa. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.	1	135,00	78,97
81	MARINELA, Fernanda. Manual de direito administrativo. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	219,90	128,64
82	MARTINS, Danniell Adriano Araldi. Manual de direito constitucional. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	169,90	99,39
83	MARTINS, Eliseu; FLORES, Eduardo (orgs.). Avaliação patrimonial de empresas: da visão contábil à econômica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	173,00	101,20
84	MARTINS, Eliseu; MIRANDA, Gilberto José; DINIZ, Josedilton. Análise didática das demonstrações contábeis. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2024.	1	189,00	110,56
85	MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 24. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	1	247,00	144,49
86	MEDEIROS, João Bosco. Português instrumental. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2022.	1	192,00	112,32
87	MIRANDA, Rodrigo Fontenelle de A. Implementando a gestão de riscos no setor público. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	1	145,00	84,82
88	MODESTO, Paulo. Direito administrativo da experimentação: inovação e pragmatismo na gestão pública. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	99,90	58,44
89	MONTEIRO, Paulo. Antimanual filosófico: para pessoas inquietas com dogmas organizacionais. São Paulo: Maquinaria, 2024.	1	59,90	35,04
90	MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.	1	358,00	209,43
91	MOREIRA, Marco Antonio. Teorias da aprendizagem. 3. ed. São Paulo: LTC, 2022.	1	148,00	86,58
92	MORRONE, Giuliana. Mitos e verdades sobre o ESG. São Paulo: Planeta estratégia, 2024.	1	69,90	40,89
93	MUELLER, John Paul; MASSARON, Luca. Inteligência artificial para leigos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.	1	103,00	60,25

94	MUNIZ, Antonio et al. Jornada métricas: uma abordagem prática. Rio de Janeiro: Brasport, 2024.	1	68,00	39,78
95	OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. Planejamento estratégico. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	207,00	121,09
96	OLKOWSKI, Gustavo Ferreira et al. Planejamento da licitação de obras públicas de edificação e saneamento. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	1	159,00	93,01
97	PACELLI, Giovanni; NETTO, Francisco. Compliance e integridade no setor público e privado: guia de implementação de programas. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	99,90	58,44
98	PAGANO, Milva; MOURA, Tania; ROMA, Andréia (coords.). Gestão humanizada de pessoas: construindo as empresas do futuro. São Paulo: Leader, 2021.	1	69,90	40,89
99	PALADINI, Edson Pacheco. Gestão da qualidade: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2024.	1	180,00	105,30
100	PALUDO, Augustinho V., OLIVEIRA, Antonio G. Governança organizacional pública e planejamento estratégico: para órgãos e entidades públicas. São Paulo: Foco, 2021.	1	69,00	40,36
101	PALUDO, Augustinho V.; OLIVEIRA, Antonio G. Governança organizacional pública e planejamento estratégico. 2. ed. São Paulo: Foco, 2024.	1	84,00	49,14
102	PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 23. ed. São Paulo: Método, 2024.	1	299,00	174,91
103	PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Resumo de direito constitucional descomplicado. 18. ed. São Paulo: Método, 2024.	1	177,00	103,54
104	PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de improbidade administrativa comentada. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.	1	89,90	52,59
105	PERETTI, Cléia; GUIMARÃES, Edward; ALVES, Maria jeane dos Santos (Orgs.). Economia e inteligência artificial: desafios à sociedade e à religião. São Paulo: Paulinas, 2024.	1	52,50	30,71
106	PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito administrativo. 37. ed. São Paulo: Forense, 2024.	1	319,00	186,61
107	PIRES, Antonio Cedílio Moreira; PARZIALE, Aniello. O novo sistema de registro de preços. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	1	189,00	110,56
108	PIZO, Frank. Mapeamento de controles internos SOX. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2023.	1	145,00	84,82
109	PSCHEIDT, Allan Carlos. Inteligência artificial na sala de aula: como a tecnologia está revolucionando a educação. São Paulo: Matrix, 2024.	1	40,00	23,40
110	QUINTAS, Alcione Silva; CRUZ, Jamil Manasfi da; BONATTO, Hamilton. Pregoeiros e agentes de contratação: desvendando a lei 14.133/2021 em perguntas e respostas. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	89,90	52,59
111	RABAGLIO, Maria Odete; PERES, Tiara Rabaglio. Gestão de pessoas: recrutamento e seleção com foco em soft skills. São Paulo: SENAC, 2024.	1	54,00	31,59
112	RAMOS, Rafael. Comentários à nova LINDB. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.	1	197,00	115,24
113	REISIER, Ariane. E AI para que serve?: guia ilustrado de inteligência artificial para curiosos com casos práticos. São Paulo: Literare Books, 2024.	1	98,70	57,73

Ordem de Execução n. 71/2024 (0781580) SEI 006613/2024 / pg. 6

114	RODRIGUES, Alexandre. Domine seu negócio com IA. São Paulo: DVS, 2024.	1	94,00	54,99
115	SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). Sistema eletrônico do registro público e sua regulamentação. São Paulo: Forense, 2024.	1	219,00	128,11
116	SCATOLINO, Gustavo; CAVALCANTE FILHO, João Trindade de. Manual didático de direito administrativo. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	189,90	111,09
117	SCHIRRU, Luca. Direito autoral e inteligência artificial: autoria e titularidade nos produtos da IA. São Paulo: Dialética, 2023.	1	349,90	204,69
118	SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 45. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	229,90	134,49
119	SIMPLES: inteligência artificial. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2023.	1	69,90	40,89
120	STROBEL, Carolina; GOMES, Marcelo Borowski; PEDRO, Wagner Osti. Compliance: fundamentos e reflexões sobre integridade nas empresas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.	1	80,00	46,80
121	TAKAHATA, André Kazuo et al. Inteligência artificial e novas tecnologias nas relações de trabalho. 2. ed. São Paulo: Mizuno, 2023. v. 2.	1	128,00	74,88
122	TATSAT, Hariom; PURI, Sahil; LOOKABAUGH, Brad. Blueprints de aprendizado de máquina e ciência de dados para finanças: desenvolvendo desde estratégias de trades até robôs advisors com python. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024.	1	92,90	54,34
123	TAULLI, Tom. Introdução à inteligência artificial. São Paulo: Novatec, 2020.	1	75,00	43,87
124	TAULLI, Tom. Programação utilizando IA: otimizando as etapas de planejamento, programação, testes e implantação. São Paulo: Novatec, 2024.	1	82,00	47,97
125	TEIXEIRA, João Fernandes. Invasão do imaginário: a outra face da inteligência artificial. São Paulo: Ideias e Letras, 2024.	1	38,00	22,23
126	THOMÉ, Romeu. Manual de direito ambiental. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	149,90	87,69
127	TORRES, Ronny Charles Lopes de; NETO, Fernando Ferreira Baltar. Direito administrativo. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	129,90	75,99
128	TRACY, Brian. Gerenciamento do tempo. São Paulo: Hábito, 2024.	1	49,90	29,19
129	TRAFANE, Yuri. Os quatro papéis: lições de liderança, gestão, estratégia e empreendedorismo na carreira gerencial. Rio Grande do Sul: Citadel, 2024.	1	74,90	43,81
130	VICARI, Rosa Maria et al. Inteligência artificial na educação básica. São Paulo: Novatec, 2023.	1	59,00	34,51
131	VILELA, Danilo Vieira. Direito Financeiro. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.	1	119,90	70,14
132	WATKINS, Michael D. As seis disciplinas do pensamento estratégico: um guia para a liderança do futuro. São Paulo: Objetiva, 2024.	1	69,90	40,89
133	ZAO-SANDERS, Marc. Timeboxing: o poder de fazer uma coisa de cada vez. Rio de Janeiro: Rocco, 2024.	1	69,90	40,89
<b>TOTAL</b>				<b>10.541,19</b>

**Valor Global:** R\$ 10.541,19 (dez mil quinhentos e quarenta e um reais e dezenove

centavos).

Informa-se que os valores praticados pela contratada estão em conformidade com os preços de capa dos livros estabelecidos pelas editoras, conforme aferido por esta DSB nos respectivos sites.

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática:

Gestão/Unidade:	020011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE
Fonte de Recurso:	1.759.0.08031 - Recursos Destinados ao FDI/TCE
Programa de Trabalho:	01 122 1220 2977 297701
Elementos de Despesa:	44.90.52.18
Nota de Empenho:	2024NE000095

#### SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Leandra Bezerra Perdigão	462	3609 6501	462@tce.ro.gov.br
Suplente	Alana Cristina Alves da Silva	990636	3609 6497	990636@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

#### DA EXECUÇÃO:

As obras bibliográficas deverão ser entregues no Anexo IV do TCERO, edifício da Escola Superior de Contas - Diretoria Setorial de Biblioteca, situado na Avenida Presidente Dutra, 2499, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP 76804-141, em dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min.

As obras bibliográficas deverão ser entregues em sua **INTEGRALIDADE** no prazo máximo de **30 (trinta) dias corridos** contados da data de confirmação de recebimento da Ordem de Execução dirigida à contratada.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE SOUSA SALES, Secretário(a) Substituto**, em 14/11/2024, às 12:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0781580** e o código CRC **E5757458**.



## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 2ª CÂMARA

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara**  
**18ª Sessão Ordinária Virtual – 25 a 29.11.24**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada, em ambiente virtual, entre as **9 horas do dia 25 (segunda-feira), às 17 horas do dia 29 de novembro de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

#### **1 - Processo-e n. 01835/24 – Prestação de Contas**

Responsável: Felipe Bernardo Vital – CPF n. \*\*\*.522.802-\*\*  
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
 Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

#### **2 - Processo-e n. 03274/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Francisca Vanessa Sampaio Ramos – CPF n. \*\*\*.592.592-\*\*  
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021-DPE/RO  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **3 - Processo-e n. 03271/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Pedro Graziel Filgueira Peixoto – CPF n. \*\*\*.223.622-\*\*  
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022-DPE/RO.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **4 - Processo-e n. 03266/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Dener Neres Caminha – CPF n.\*\*\*.491.275-\*\*  
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022-DPE/RO.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **5 - Processo-e n. 03264/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Patrícia Araújo de Brito – CPF n.\*\*\*.806.072-\*\*  
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022-DPE/RO.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **6 - Processo-e n. 03262/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Cristina Saldanha Grott – CPF n.\*\*\*.414.682-\*\*  
 Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022-DPE/RO.  
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **7 - Processo-e n. 03288/24 – Aposentadoria**

Interessada: Rita Marta Correia – CPF n. \*\*\*.031.772-\*\*  
 Responsável: Márcia Regina Barichello Padilha – CPF n. \*\*\*.244.952-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **8 - Processo-e n. 02684/24 – Aposentadoria**

Interessada: Antônia Maria Pereira – CPF n. \*\*\*.263.542-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**9 - Processo-e n. 02588/24 – Aposentadoria**

Interessado: Pedro José dos Santos – CPF n. \*\*\*.792.062-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**10 - Processo-e n. 00877/24 – Aposentadoria**

Interessado: Jairma Romualdo da Silva Dias – CPF n. \*\*\*.136.182-\*\*  
Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**11 - Processo-e n. 01315/20 – Aposentadoria**

Interessada: Maria de Lourdes Alves Saldanha – CPF n. \*\*\*.476.696-\*\*  
Responsável: Solange Ferreira Jordão – CPF n. \*\*\*.989.892-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**12 - Processo-e n. 01650/24 – Aposentadoria**

Interessada: Helena Donini da Costa – CPF n. \*\*\*.014.431-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**13 - Processo-e n. 02590/24 – Aposentadoria**

Interessada: Rita Merce da Silva Amâncio – CPF n. \*\*\*.718.022-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**14 - Processo-e n. 02985/24 – Aposentadoria**

Interessado: Péricles Moreira Chagas – CPF n. \*\*\*.832.929-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**15 - Processo-e n. 03292/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria das Dores Gonçalves – CPF n. \*\*\*.717.072-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**16 - Processo-e n. 03388/24 – Aposentadoria**

Interessada: Roseli Sandri Guimarães Ismail – CPF n. \*\*\*.434.242-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**17 - Processo-e n. 01825/24 – Reserva Remunerada**

Interessado: Maria Jorginete Silva dos Santos Coutinho – CPF n. \*\*\*.219.812-\*\*  
Responsável: Régis Wellington Braguin Silvério – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 103/2024/PM-CP6.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**18 - Processo-e n. 02955/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Paulo Henrique Biscoli da Rocha – CPF n. \*\*\*.582.772-\*\*, Fabiana Pinho Santos – CPF n. \*\*\*.314.182-\*\*, Allam Cláudio Ribeiro da Silva – CPF n. \*\*\*.105.972-\*\*, Windston Pereira de Oliveira – CPF n. \*\*\*.195.102-\*\*, Teófilo Barreiro de Souza – CPF n. \*\*\*.827.476-\*\*, Shirley Rodrigues Ramos – CPF n. \*\*\*.603.612-\*\*, Sérgio Carlos dos Santos Júnior – CPF n. \*\*\*.567.412-\*\*, Raine de Castro Santiago – CPF n. \*\*\*.559.892-\*\*, Rafael José de Freitas Silva – CPF n. \*\*\*.196.252-\*\*, Priscila Fonseca Bento – CPF n. \*\*\*.262.919-\*\*, Otton Mulle Silva – CPF n. \*\*\*.360.662-\*\*, Noé Brito dos Santos – CPF n. \*\*\*.473.912-\*\*, Milena Moreira Curvelo – CPF n. \*\*\*.467.322-\*\*, Marlon Strege Boesing – CPF n. \*\*\*.639.831-\*\*, Mariana Fraga Ferreira – CPF n. \*\*\*.547.892-\*\*, Marcos Gomes Martins – CPF n. \*\*\*.420.222-\*\*, Marcelo Moreno Pereira – CPF n. \*\*\*.063.922-\*\*, Jaqueline Roberta Ortega Dias – CPF n. \*\*\*.990.432-\*\*, Fernanda Torres – CPF n. \*\*\*.990.432-\*\*

\*\*\*.637.939-\*\*, Daniel Moreira Leite Ferreira – CPF n. \*\*\*.689.622-\*\*, Cleisson da Silva Pilatti – CPF n. \*\*\*.912.952-\*\*, Camildion Hayles Fagundes – CPF n. \*\*\*.637.472-\*\*, Barbara Camille Barrozo do Carmo – CPF n. \*\*\*.533.732-\*\*, Antônio Marcos Gregório de Castro – CPF n. \*\*\*.594.222-\*\*, Andressa Coelho Piassarolo – CPF n. \*\*\*.856.552-\*\*, Amanda Machado Amorim – CPF n. \*\*\*.229.062-\*\*, Aline Neves Barilli – CPF n. \*\*\*.215.492-\*\*, Adriana Farias de Lima – CPF n. \*\*\*.025.864-\*\*, Acsa Otto Luxinger – CPF n. \*\*\*.981.632-\*\*  
 Responsáveis: Samir Fouad Abboud – CPF n. \*\*\*.829.106-\*\*, Felipe Bernardo Vital – CPF n. \*\*\*.522.802-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2022/PC-DGPC.  
 Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 19 - Processo-e n. 02290/24 – Aposentadoria

Interessada: Eliete Pereira Cândido – CPF n. \*\*\*.221.562-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 20 - Processo-e n. 02065/24 – Aposentadoria

Interessada: Roseni de Fátima Oliveira Nogueira – CPF n. \*\*\*.517.382-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 21 - Processo-e n. 02064/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria José de Jesus Oliveira – CPF n. \*\*\*.592.442-\*\*  
 Responsável: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 22 - Processo-e n. 03282/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Luana Aparecida Oliveira do Nascimento Chavier – CPF n. \*\*\*.451.992-\*\*  
 Responsável: Hildon de Lima Chaves – CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 23 - Processo-e n. 03278/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Adelaide Raposo Carvalho – CPF n. \*\*\*.973.292-\*\*  
 Responsável: Hildon de Lima Chaves – CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/SEMAD/2019.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 24 - Processo-e n. 02738/24 – Aposentadoria

Interessado: Aparecida José Ferreira Silva – CPF n. \*\*\*.188.698-\*\*  
 Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 25 - Processo-e n. 02581/24 – Aposentadoria

Interessada: Célia de Oliveira Soares Bueno – CPF n. \*\*\*.805.362-\*\*  
 Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 26 - Processo-e n. 02206/24 – Aposentadoria

Interessada: Virgínia Cardozo de Almeida – CPF n. \*\*\*.394.746-\*\*  
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 27 - Processo-e n. 02051/24 – Aposentadoria

Interessada: Edna Maria de Freitas Muniz – CPF n. \*\*\*.734.782-\*\*  
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### 28 - Processo-e n. 02986/24 – Aposentadoria

Interessado: Gilberto José Giannasi – CPF n. \*\*\*.909.368-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**29 - Processo-e n. 02987/24 – Aposentadoria**

Interessado: Renato Martins Mimessi – CPF n. \*\*\*.975.828-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**30 - Processo-e n. 03352/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Eliza Santos Guimarães – CPF n. \*\*\*.866.463-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**31 - Processo-e n. 03391/24 – Aposentadoria**

Interessada: Sandra Maria Braga Cavalcante Guimarães – CPF n. \*\*\*.144.694-\*\*  
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**32 - Processo-e n. 03202/24 – Aposentadoria**

Interessado: Salvador Pereira dos Santos – CPF n. \*\*\*.922.689-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**33 - Processo-e n. 02606/24 – Aposentadoria**

Interessada: Marleide Mendes Passos – CPF n. \*\*\*.415.666-\*\*  
Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**34 - Processo-e n. 02564/24 – Aposentadoria**

Interessada: Clotilde Bianchini – CPF n. \*\*\*.172.039-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**35 - Processo-e n. 01792/24 – Aposentadoria**

Interessado: Claudete Martins de Lima – CPF n. \*\*\*.265.844-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**36 - Processo-e n. 02487/24 – Aposentadoria**

Interessada: Virgínia Maria Torres Gouvea Marchesini Muller – CPF n. \*\*\*.063.199-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**37 - Processo-e n. 03208/24 – Aposentadoria**

Interessada: Leila Aparecida Lázaro – CPF n. \*\*\*.704.566-\*\*  
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**38 - Processo-e n. 03218/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Jéssica Letícia Ribeiro Costa e Silva – CPF n. \*\*\*.758.542-\*\*  
Responsável: Hildon de Lima Chaves – CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 001/SEMAD/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**39 - Processo-e n. 02953/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Vitória Alves Franca Haack – CPF n. \*\*\*.161.322-\*\*, Thiago Henrique Albuquerque da Silva – CPF n. \*\*\*.986.702-\*\*, Tallita Fernandes Navarro – CPF n. \*\*\*.800.404-\*\*, Rosilene Bueno dos Santos – CPF n. \*\*\*.659.612-\*\*, Raquel Balbino da Silva – CPF n. \*\*\*.991.331-\*\*, Micael Alves dos Santos – CPF n. \*\*\*.223.992-\*\*, Kariny Pereira da Silva Eler – CPF n. \*\*\*.737.342-\*\*, Juniel Ribeiro de Araújo – CPF n. \*\*\*.651.432-\*\*, Jéssica Cristina Cardoso Valério – CPF n. \*\*\*.503.202-\*\*, Fagner Alves de Lima – CPF n. \*\*\*.717.712-\*\*, Elaine Cristina Silva Durães – CPF n. \*\*\*.484.582-\*\*, Diego Oliveira de Vargas – CPF n. \*\*\*.565.111-\*\*, Deyse Adelina da Cruz – CPF n. \*\*\*.477.312-\*\*, Carla Karine Amaral Rosa – CPF n. \*\*\*.521.152-\*\*, Victor Hugo Andrade Barroso – CPF n. \*\*\*.235.592-\*\*, Tiago Passos Belo – CPF n. \*\*\*.429.702-\*\*, Thiago Torres Soares – CPF n. \*\*\*.436.332-\*\*, Thiago Cardoso Ribas – CPF n. \*\*\*.213.462-\*\*, Soniahonara Calixto de Oliveira – CPF n. \*\*\*.105.822-\*\*, Simony Hechenberger – CPF n. \*\*\*.209.202-\*\*, Silmara Fernanda dos Santos Nepomuceno – CPF n. \*\*\*.041.902-\*\*, Sara de Abreu Silva de Arruda – CPF n. \*\*\*.756.592-\*\*, Sami Alexandre Azzi – CPF n. \*\*\*.792.682-\*\*, Sabrina Carvalho Quintino – CPF n. \*\*\*.206.132-\*\*, Rodrigo Alencar Ferreira – CPF n. \*\*\*.832.403-\*\*, Richard da Silva Pereira Calazans – CPF n. \*\*\*.438.392-\*\*, Ricardo Fernandes Neto da Silva – CPF n. \*\*\*.273.912-\*\*, Raynara Lima Silveira Camilo – CPF n. \*\*\*.993.302-\*\*, Priscila Gonçalves Rossini Tauckert – CPF n. \*\*\*.728.842-\*\*, Poliana dos Reis Merlim Assunção – CPF n. \*\*\*.169.772-\*\*, Paulo Henrique Xavier Costa – CPF n. \*\*\*.977.182-\*\*, Patrícia da Silva Gonçalves Camargo – CPF n. \*\*\*.124.722-\*\*, Oscar Pereira da Silva – CPF n. \*\*\*.496.022-\*\*, Mileni Alves de Araújo – CPF n. \*\*\*.613.552-\*\*, Mateus Fernando Pereira Fernandes – CPF n. \*\*\*.420.892-\*\*, Marcos Paulo da Costa Muniz – CPF n. \*\*\*.980.562-\*\*, Marciele Pires Cordeiro de Lima – CPF n. \*\*\*.151.532-\*\*, Marciel Castro de Souza – CPF n. \*\*\*.764.752-\*\*, Luana Ribeiro – CPF n. \*\*\*.270.222-\*\*, Luana Corsato – CPF n. \*\*\*.665.572-\*\*, Lorena Sipriano Lage – CPF n. \*\*\*.226.302-\*\*, Loriania Tamiris Bukoski de Araújo – CPF n. \*\*\*.247.622-\*\*, Loizlaine Correia Dias – CPF n. \*\*\*.910.882-\*\*, Lilian Gonçalves Oliveira – CPF n. \*\*\*.988.062-\*\*, Leonardo Schuster de Carvalho – CPF n. \*\*\*.220.832-\*\*, Laiza Aparecida de Araújo Carvalho – CPF n. \*\*\*.380.672-\*\*, Kelvin Nascimento Garcia – CPF n. \*\*\*.584.992-\*\*, Kelly Santana Domingos – CPF n. \*\*\*.170.692-\*\*, Karina Beni Brum Vieira – CPF n. \*\*\*.789.232-\*\*, Karen Silva Carvalho – CPF n. \*\*\*.457.312-\*\*, Jose Victor Ramalho Ferreira Martins – CPF n. \*\*\*.065.212-\*\*, Jonathas Uriel Pereira Lima – CPF n. \*\*\*.469.152-\*\*, Jéssica Leite de Oliveira – CPF n. \*\*\*.466.742-\*\*, Jefferson de Souza – CPF n. \*\*\*.712.602-\*\*, Jane Carla Santana Silva – CPF n. \*\*\*.117.592-\*\*, Jakeline de Paula Duarte – CPF n. \*\*\*.867.562-\*\*, Izabella da Rosa Webber – CPF n. \*\*\*.441.511-\*\*, Ivan Maurício Almeida de Sousa – CPF n. \*\*\*.116.432-\*\*, Gilson Júnior Oliveira Lopes – CPF n. \*\*\*.310.482-\*\*, Geovane Ferreira de Souza Tenório – CPF n. \*\*\*.345.562-\*\*, Gabriela Lindynalva Rodrigues Silva – CPF n. \*\*\*.716.634-\*\*, Francieli Bogorni Pena de Moraes – CPF n. \*\*\*.537.132-\*\*, Fernando de Crignis Provete – CPF n. \*\*\*.315.177-\*\*, Fernando Cavali Schwambach – CPF n. \*\*\*.036.662-\*\*, Fábio Ferreira da Silva – CPF n. \*\*\*.377.024-\*\*, Fabiana Paula Schu Straub – CPF n. \*\*\*.342.112-\*\*, Erick Teixeira Santos – CPF n. \*\*\*.258.172-\*\*, Emerson Luis Coelho Soares – CPF n. \*\*\*.033.272-\*\*, Emanuele Correia Barros – CPF n. \*\*\*.607.832-\*\*, Elias Pinto da Silva Junior – CPF n. \*\*\*.517.902-\*\*, Douglas Gabriel de Almeida – CPF n. \*\*\*.854.172-\*\*, Dilcilene da Silva Ribeiro – CPF n. \*\*\*.160.662-\*\*, Demerson Souza de Oliveira – CPF n. \*\*\*.617.312-\*\*, Danubia Eberhardt Bertola – CPF n. \*\*\*.319.132-\*\*, Danilo Amorim Heringer – CPF n. \*\*\*.632.602-\*\*, Cláudio Vinicius Mesquita e Silva – CPF n. \*\*\*.481.702-\*\*, Charles Vinicius Oliveira Aguiar – CPF n. \*\*\*.664.212-\*\*, Charles Henrique de Souza Assunção – CPF n. \*\*\*.751.462-\*\*, Carem Carolyne Oliveira Jimenez – CPF n. \*\*\*.179.122-\*\*, Caetano Moreno Pauferro – CPF n. \*\*\*.771.297-\*\*, Bruno Gomes Freitas Silva – CPF n. \*\*\*.796.312-\*\*, Brenda Aparecida Carneiro Fragoso – CPF n. \*\*\*.054.281-\*\*, Barbara Evelin Sa de Almeida – CPF n. \*\*\*.490.552-\*\*, Atilio Brandão Rodrigues – CPF n. \*\*\*.828.412-\*\*, Angélica Hibner de Miranda – CPF n. \*\*\*.932.412-\*\*, Andrea Gonçalves da Silva – CPF n. \*\*\*.914.002-\*\*, Anderlaine Josefa de Almeida Manthaya – CPF n. \*\*\*.761.472-\*\*, Ananda Gabriela de Figueiredo – CPF n. \*\*\*.559.812-\*\*, Aline Mendes Soares – CPF n. \*\*\*.250.002-\*\*, Alice Bobika – CPF n. \*\*\*.100.112-\*\*, Alexia Pereira de Campos – CPF n. \*\*\*.549.802-\*\*, Alessandra Sousa Silva – CPF n. \*\*\*.379.322-\*\*

Responsável: Felipe Bernardo Vital – CPF n. \*\*\*.522.802-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2022/PC-DGFC.

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**40 - Processo-e n. 03236/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Alessandra Lima Braum dos Santos – CPF n. \*\*\*.036.022-\*\*

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**41 - Processo-e n. 03227/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Vanildo de Souza Alves – CPF n. \*\*\*.033.072-\*\*, Sillas Ferreira de Souza – CPF n. \*\*\*.518.542-\*\*, Marineth de Macedo – CPF n. \*\*\*.225.752-\*\*, Márcia Santana Martins – CPF n. \*\*\*.002.982-\*\*

Responsáveis: Célio de Jesus Lang – CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**42 - Processo-e n. 02542/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria do Socorro Barros Cavalcante – CPF n. \*\*\*.651.274-\*\*

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**43 - Processo-e n. 03102/23 – Aposentadoria**

Interessada: Maildes da Silva Rocha – CPF n. \*\*\*.295.452-\*\*

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**44 - Processo-e n. 02329/24 – Aposentadoria**

Interessado: Valdelice Vez da Costa – CPF n. \*\*\*.064.262-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**45 - Processo-e n. 01819/24 – Reserva Remunerada**

Interessado: Ageu da Costa Celestino – CPF n. \*\*\*.304.972-\*\*

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 111/2024/PM-CP6  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**46 - Processo-e n. 03215/24 – Pensão Militar**

Interessados: João Pedro Lobo da Silva Cortez – CPF n. \*\*\*.382.172-\*\*, Janderleia Lobo da Silva Cortez – CPF n. \*\*\*.656.462-\*\*  
Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 221/2024/PM-CP6 do 3º SGT PM Mor RE 100058435 Charles Erivan Adauto Almeida Cortez.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**47 - Processo-e n. 02951/24 – Pensão Militar**

Interessados: Hadassa Alves Santana – CPF n. \*\*\*.448.762-\*\*, Jeff Asaff Silva Santana – CPF n. \*\*\*.448.822-\*\*, Joelma Alves da Silva Santana – CPF n. \*\*\*.250.292-\*\*  
Responsável: Régis Wellington Braguin Silverio – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 164/2024/PM-CP6 do o EX-CB PM 100036891 Amarildo Santana Da Conceição.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**48 - Processo-e n. 03261/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: José Edvaldo Girão Junior – CPF n. \*\*\*.404.223-\*\*  
Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. \*\*\*.315.302-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2022-DPE/RO.  
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**49 - Processo-e n. 03258/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessada: Ednara Brasil do Carmo – CPF n. \*\*\*.312.172-\*\*  
Responsável: Hildon de Lima Chaves – CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 001/SEMAD/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**50 - Processo-e n. 03256/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Ricardo Pereira Pina – CPF n. \*\*\*.980.052-\*\*  
Responsável: José Alves Pereira – CPF n. \*\*\*.096.582-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2020.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**51 - Processo-e n. 03251/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Mônica Pasion Machado – CPF n. \*\*\*.317.942-\*\*, Iadara Alves Marinho – CPF n. \*\*\*.581.142-\*\*, Renata Soares de Souza – CPF n. \*\*\*.691.937-\*\*, Mirani Oliveira e Silva – CPF n. \*\*\*.546.432-\*\*, Eclesia de Freitas Paco – CPF n. \*\*\*.173.912-\*\*, Deusa Nascimento Alves – CPF n. \*\*\*.882.812-\*\*, Aurineide da Silva Barros – CPF n. \*\*\*.841.262-\*\*  
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023/PMJ/RO  
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru  
Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**52 - Processo-e n. 02279/24 – Pensão Civil**

Interessada: Neusa Aparecida Damico Dourado – CPF n. \*\*\*.167.349-\*\*  
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**53 - Processo-e n. 02698/24 – Pensão Civil**

Interessados: Pedro Henrique Rodrigues de Oliveira – CPF n. \*\*\*.885.962-\*\*, Gerliane Torres Rodrigues – CPF n. \*\*\*.492.062-\*\*  
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**54 - Processo-e n. 02382/24 – Pensão Civil**

Interessada: Maria da Penha Matos – CPF n. \*\*\*.289.772-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**55 - Processo-e n. 03226/24 – Aposentadoria**

Interessada: Lisete Maria Unser – CPF n. \*\*\*.439.929-\*\*  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**56 - Processo-e n. 03165/24 – Aposentadoria**

Interessada: Eleide Nobre de Oliveira – CPF n. \*\*\*.477.602-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**57 - Processo-e n. 03350/24 – Aposentadoria**

Interessada: Auria Cataneo Kischener – CPF n. \*\*\*.621.092-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**58 - Processo-e n. 00982/24 – Aposentadoria**

Interessada: Magda Regina Morillas Cunha – CPF n. \*\*\*.916.829-\*\*  
Responsáveis: Eliane Cristine Silva – CPF n. \*\*\*.507.299-\*\*, Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. \*\*\*.114.077-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**59 - Processo-e n. 02716/24 – Aposentadoria**

Interessada: Francisca Auvelina da Silva Gonçalves Ramiro – CPF n. \*\*\*.303.402-\*\*  
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**60 - Processo-e n. 02333/24 – Aposentadoria**

Interessada: Marta Inês Pereira dos Santos – CPF n. \*\*\*.001.532-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**61 - Processo-e n. 02498/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ibelene Ramos Dorneles – CPF n. \*\*\*.290.442-\*\*  
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**62 - Processo-e n. 01192/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Verônica Rodrigues Tomaz Godinho – CPF n. \*\*\*.699.292-\*\*, Sidney Júnior Campos Costa – CPF n. \*\*\*.344.282-\*\*, Saulo Barreto Leal – CPF n. \*\*\*.191.092-\*\*, Redric Paiva Pinho Almeida – CPF n. \*\*\*.065.242-\*\*, Jonas Caldas da Silva – CPF n. \*\*\*.466.052-\*\*, Fernanda Cardoso Silva – CPF n. \*\*\*.026.202-\*\*, Beatriz Pantoja Vinhote – CPF n. \*\*\*.439.222-\*\*, Antônio Carlos de Lima Ponciano – CPF n. \*\*\*.295.432-\*\*  
Responsável: Moises Garcia Cavalheiro – CPF n. \*\*\*.428.592-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023.  
Origem: Município de Itapuã do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**63 - Processo-e n. 02569/24 – Aposentadoria**

Interessada: Elza Carbonera Solcia – CPF n. \*\*\*.933.849-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**64 - Processo-e n. 02544/24 – Aposentadoria**

Interessada: Marlúcia de Oliveira Bosso – CPF n. \*\*\*.762.792-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**65 - Processo-e n. 02326/24 – Pensão Civil**

Interessados: Gabriel Duarte Granja – CPF n. \*\*\*.529.782-\*\*, Enzo Guilherme Pinheiro Granja – CPF n. \*\*\*.658.052-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**66 - Processo-e n. 02316/24 – Aposentadoria**

Interessada: Marlete Moreira Sampaio Lima – CPF n. \*\*\*.186.759-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**67 - Processo-e n. 01899/24 – Reserva Remunerada**

Interessado: Edinaldo Celestrino Mendes – CPF n. \*\*\*.178.782-\*\*

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*, Mauro Ronaldo Flores Correa – CPF n. \*\*\*.111.370-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 99 DE 16/10/2019

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**68 - Processo-e n. 03225/24 – Aposentadoria**

Interessada: Lizett Possidonio Pilz – CPF n. \*\*\*.658.363-\*\*

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**69 - Processo-e n. 03116/24 – Aposentadoria**

Interessado: Gildo Ivo Batisti – CPF n. \*\*\*.852.167-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**70 - Processo-e n. 03068/24 – Aposentadoria**

Interessada: Cleuseli Felipe de Lima – CPF n. \*\*\*.595.692-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**71 - Processo-e n. 02582/24 – Pensão Civil**

Interessada: Maria Fernandes Ribas – CPF n. \*\*\*.416.922-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**72 - Processo-e n. 02845/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Shirlei dos Santos Leite – CPF n. \*\*\*.009.832-\*\*, Rosana Gonçalves Montalvão – CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*, Rodivan Avelino Araújo – CPF n. \*\*\*.079.932-\*\*, Ranildia Lopes Coelho – CPF n. \*\*\*.464.362-\*\*, Paulo Sobrinho Raiski – CPF n. \*\*\*.306.842-\*\*, Guilherme Rodrigues Raiser – CPF n. \*\*\*.178.772-\*\*, Gelson Portugal da Silva – CPF n. \*\*\*.287.632-\*\*, Fabricio Aguiar Araújo – CPF n. \*\*\*.139.022-\*\*, Armindo dos Santos Targino – CPF n. \*\*\*.200.384-\*\*

Responsável: Evandro Epifânio de Faria – CPF n. \*\*\*.087.102-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**73 - Processo-e n. 02470/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Vanessa Macedo – CPF n. \*\*\*.562.732-\*\*, Magna Cleide de Oliveira Cortes – CPF n. \*\*\*.083.532-\*\*, Jocelaine Viana – CPF n. \*\*\*.823.412-\*\*, Francisco Dias Viana – CPF n. \*\*\*.358.532-\*\*, Flaviana Alves de Lima – CPF n. \*\*\*.222.252-\*\*, Ednaldo José do Nascimento – CPF n. \*\*\*.156.474-\*\*, Eder de Paula Santos – CPF n. \*\*\*.622.178-\*\*

Responsável: Evandro Epifânio de Faria – CPF n. \*\*\*.087.102-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**74 - Processo-e n. 03094/24 – Aposentadoria**

Interessada: Elienai Barbosa dos Santos – CPF n. \*\*\*.036.327-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**75 - Processo-e n. 03062/24 – Aposentadoria**

Interessada: Cleide Maria Fogaça Dias – CPF n. \*\*\*.017.609-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**76 - Processo-e n. 02857/24 – Aposentadoria**



Interessada: Aparecida Gueiras – CPF n. \*\*\*.755.362-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**77 - Processo-e n. 02717/24 – Aposentadoria**

Interessada: Naide Regis Batista – CPF n. \*\*\*.054.804-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**78 - Processo-e n. 03128/24 – Aposentadoria**

Interessada: Elizabete Margarida da Silva Meneses – CPF n. \*\*\*.634.877-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**79 - Processo-e n. 02571/24 – Aposentadoria**

Interessada: Francisca de Salis Araújo – CPF n. \*\*\*.215.183-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**80 - Processo-e n. 03239/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Delly Caroline Buzzo Dias Lima – CPF n. \*\*\*.789.622-\*\*, Monique de Souza Duarte – CPF n. \*\*\*.404.542-\*\*, João Batista Ribeiro Cezar – CPF n. \*\*\*.229.382-\*\*, Hilane Nery Leite – CPF n. \*\*\*.230.002-\*\*, Emanuele Tonholo da Freiria – CPF n. \*\*\*.954.051-\*\*, André Venicio Araruna Pires – CPF n. \*\*\*.048.402-\*\*  
Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2024.  
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**81 - Processo-e n. 03245/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Felipe Bernardo Vital – CPF n. \*\*\*.522.802-\*\*, Dayana Angélica Félix dos Santos Gonçalves – CPF n. \*\*\*.458.802-\*\*, Matheus Santos Guimarães de Moura – CPF n. \*\*\*.518.962-\*\*, Heloisa Correia Rodrigues – CPF n. \*\*\*.309.622-\*\*, Guilherme Borba Leite – CPF n. \*\*\*.552.362-\*\*, Fernando Guilbert Pinheiro Borges – CPF n. \*\*\*.281.191-\*\*, Barbara Yolanda Costa Fernandes – CPF n. \*\*\*.648.562-\*\*, Abenoni Raasch Feltz – CPF n. \*\*\*.998.452-\*\*  
Responsável: Samir Fouad Abboud – CPF n. \*\*\*.829.106-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 02/2022/PC-DGPC  
Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**82 - Processo-e n. 00812/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Yuciara Barbosa Costa Ferreira – CPF n. \*\*\*.847.513-\*\*, Wenison Marrone Souza Farias – CPF n. \*\*\*.319.712-\*\*, Verônica Dorada dos Santos – CPF n. \*\*\*.509.002-\*\*, Tiago José Ferreira – CPF n. \*\*\*.860.102-\*\*, Tafnes Tavares Fernandes – CPF n. \*\*\*.465.762-\*\*, Samelius Silva de Oliveira – CPF n. \*\*\*.902.923-\*\*, Rodolfo Pereira da Silva – CPF n. \*\*\*.862.812-\*\*, Rafaela Alves da Silva – CPF n. \*\*\*.534.358-\*\*, Pedro Eduardo dos Santos Brandelero – CPF n. \*\*\*.461.912-\*\*, Pedro Bruno de Sa Cruz – CPF n. \*\*\*.310.152-\*\*, Nilson da Silva Mendanha Júnior – CPF n. \*\*\*.224.292-\*\*, Mateus Henrique Pereira Jaqueira – CPF n. \*\*\*.363.882-\*\*, Marcos Vinicius Moraes de Oliveira – CPF n. \*\*\*.374.011-\*\*, Marcos Leandro Alves Nunes – CPF n. \*\*\*.383.902-\*\*, Maiara Alves Boritza – CPF n. \*\*\*.143.532-\*\*, Lucas Rodrigues Lopes – CPF n. \*\*\*.374.272-\*\*, Letícia Silva Bandeira – CPF n. \*\*\*.462.182-\*\*, Larissa Oliveira Reis – CPF n. \*\*\*.952.046-\*\*, Kheimely Pedrinha Barros Perez – CPF n. \*\*\*.419.362-\*\*, Karine Helen Volkweis de Souza – CPF n. \*\*\*.733.322-\*\*, José Ítalo Oliveira dos Santos – CPF n. \*\*\*.706.922-\*\*, João Paulo da Silva Martins – CPF n. \*\*\*.961.882-\*\*, Jeovana Taciana Seixas Camargo – CPF n. \*\*\*.049.602-\*\*, Jaqueline Tomie Fujimoto – CPF n. \*\*\*.695.108-\*\*, Jamilton Gonçalves Feitosa Júnior – CPF n. \*\*\*.205.962-\*\*, Iverson Paulo Lourenço Dias – CPF n. \*\*\*.444.962-\*\*, Igor Caminha Fiuza Pequeno Silveira – CPF n. \*\*\*.340.021-\*\*, Hilquias Alexandre Silva dos Santos – CPF n. \*\*\*.805.532-\*\*, Gustavo Neco da Silva – CPF n. \*\*\*.318.742-\*\*, Gabriel Sena Alves – CPF n. \*\*\*.768.341-\*\*, Gabriel Henrique Barroso Mereles – CPF n. \*\*\*.928.982-\*\*, Fernando Pacheco dos Santos – CPF n. \*\*\*.865.762-\*\*, Eduardo Gigechi Maciel – CPF n. \*\*\*.328.691-\*\*, Eduardo Egídio Vicensi Deliza – CPF n. \*\*\*.323.488-\*\*, Dellys Leonora Lago – CPF n. \*\*\*.730.012-\*\*, Cecília Silva Valente Lobão – CPF n. \*\*\*.378.356-\*\*, Bruna Helena de Oliveira Accioly, Bruna Carolyne Peixoto Estevam – CPF n. \*\*\*.309.122-\*\*, Bruna Camila Rodrigues de Oliveira – CPF n. \*\*\*.605.082-\*\*, Brenda Neves Porto – CPF n. \*\*\*.379.710-\*\*, Artur de Santana Oliveira – CPF n. \*\*\*.149.974-\*\*, Apolônio Marques Neto – CPF n. \*\*\*.158.674-\*\*, Andresa Suana Argemiro Alves – CPF n. \*\*\*.452.594-\*\*, André Matheus Gabe – CPF n. \*\*\*.341.361-\*\*, Anderson Luiz Prestes de Sousa – CPF n. \*\*\*.804.432-\*\*  
Responsável: Domingos Savio Oliveira da Silva – CPF n. \*\*\*.349.742-\*\*  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 1/2022/POLITEC-GAB  
Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 12 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Presidente da 2ª Câmara

## SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração - CSA

Sessão Extraordinária n. 8/2024 – 18.11.2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 18.11.2024, em ambiente virtual, com início às 9 horas e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar dos processos abaixo relacionados.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 03612/24 – Proposta

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON

Assunto: Proposta de celebração do Acordo de Cooperação Técnica para a disponibilização temporária de servidores e membros para apoio técnico e operacional, bem como a criação de uma subsede da ATRICON no TCERO.

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

2 - Processo-e n. 03669/24 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Lei Complementar que visa alterar as Leis Complementares n. 1.023 e n. 1.024, de 6 de junho de 2019, revogar dispositivo da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, e dá outras providências.

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Porto Velho, 14 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente